

Mário Furlaneto Neto

Pornografia Infantil na Internet: Elementos Diplomáticos como
Subsídio à Caracterização do Delito

Marília
2003



MÁRIO FURLANETO NETO

**PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET: ELEMENTOS DIPLOMÁTICOS COMO
SUBSÍDIO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO**

Marília

2003



MÁRIO FURLANETO NETO

**PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET: ELEMENTOS DIPLOMÁTICOS COMO
SUBSÍDIO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho, Campus de Marília, para a obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação (Área de concentração: Informação, Tecnologia e Conhecimento).

Orientador: Prof. Dr. José Augusto Chaves Guimarães.

1410001457



Marília

2003



Nº cham 025.4

F985p

Nº Tombo 1.457

Aquisição D

Preço R\$ 5,00

Data 11/09/2003

Proced. Auten

Furlaneto Neto, Mário.

F985p

Pornografia infantil na Internet: elementos diplomáticos como subsídio à caracterização do delito/ Mário Furlaneto Neto. – Marília, 2003.

144 f. : il ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Faculdade de Filosofia e Ciências – Universidade Estadual Paulista, 2003.

Bibliografia: 19 f.

Orientador: Prof. Dr. José Augusto Chaves Guimarães.

1. Pornografia infantil. 2. Pedofilia. 3. Crimes informáticos. 4. Documento digital. 5. Diplomática. 6. Organização da Informação. 7. Análise Documentária. I. Autor. II. Título.

CDD 363.47 (20. ed.)



MÁRIO FURLANETO NETO

**PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET: ELEMENTOS DIPLOMÁTICOS COMO
SUBSÍDIO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO**

DISSERTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Augusto Chaves Guimarães
(Orientador – UNESP/Marília)

Dra. Mariângela Spotti Lopes Fujita
(UNESP/Marília)

Dra. Raquel Rosan Christino Gitahy
(FADIMA/Marília)

Marília, 25 de abril de 2003.



Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Marília, maio de 2003.

Mário Furlaneto Neto

Aos meus pais

Roberto (in memoriam) e

Maria Eloísa

OFEREÇO, pois tudo o que sou devo à educação que me proporcionaram

A minha esposa Fernanda,

e a nossa filha Laura

DEDICO pelo auxílio e pela paciência que tiveram pelo fato de o convívio familiar ter sido trocado por horas incessantes de estudo e pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS pela capacidade que me foi concedida, ao Prof. Dr. José Augusto Chaves Guimarães, que com muita dedicação soube me orientar para que em nenhum momento me afastasse do foco da pesquisa, a Dra. Maria Izabel Asperti Nardi, por ter me auxiliado a enxergar novos horizontes dentro da investigação científica que propus fazer, e a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização desse trabalho.

FURLANETO NETO, Mário. *Pornografia infantil na Internet: elementos diplomáticos como subsídios à caracterização do delito*. Marília, 2003. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2003.

RESUMO

Para se investigar o crime de **pornografia infantil** praticado por meio do computador, necessário se faz conhecermos o comportamento pedófilo, espécie de parafilia, assim como aspectos de sua garantia cultural, ou seja, como organizam e representam o seu conhecimento em *sites* do gênero, visando a buscar uma ferramenta que auxilie a investigação criminal e melhore a legislação penal em vigor. Nesse aspecto, a **Diplomática**, como área de interface para as atividades de **organização da informação** no âmbito da Ciência da Informação, é empregada para a caracterização documental dos *sites* (**documentos digitais**), fornecendo especial contribuição para a determinação da identidade do documento por meio do método diplomático de análise documental. Para tanto, resgata-se a evolução histórica do comportamento pedófilo do homem e como se encontra disciplinada juridicamente no Brasil a tutela da criança e do adolescente, discutindo-se questões relevantes para se chegar a procedimentos investigatórios propriamente ditos, como o rastreamento de *e-mail* e a busca simulada na *Internet*. Conclui-se que os requisitos para a identidade do documento eletrônico proposto pelo *Interpares Project* servem de base teórica inicial para o procedimento investigatório que visará ao rastreamento de *sites*, de forma a contribuir para o esclarecimento da autoria da página *web*.

Palavras-chave: pornografia infantil, pedofilia, crimes informáticos, documento digital, Diplomática, organização da informação, Análise Documentária.

FURLANETO NETO, Mário. *Infantile pornography in the internet: diplomatic elements as subsidiary to crime characterization*. Marília, 2003. 144 l. Dissertation (Master degree in Information Science) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2003.

ABSTRACT

In order to investigate crimes related to **infantile pornography** performed by means of a computer, one must know pedophilic behavior, sort of paraphilia, as well as aspects of its cultural guarantee, that is how knowledge is organized and represented on sites of the kind, aiming at getting a tool that helps crimes investigation, and also improves penal laws available. In this way, **Diplomatics**, as an interface field for **information organization** activities in Information Science sphere, is employed for documental characterization of sites (**digital documents**), providing with special contribution for determining document identification by means of the diplomatical method. For this, historical evolution of man's pedophilic behavior is traced, and how child and adolescent custody is legally arranged in Brazil, by discussing relevant issues in order to reach the very investigatory proceedings, by e-mail tracking and its simulated search in the Internet. The conclusion comes to that requirements for identifying electronic document such as proposed by Interpares Project do suit as initial theoretical basis for investigatory proceedings that aim at tracking sites, in order to contribute to make it clear authorship of web page.

Keywords: infantile pornography; pedophilia; crimes using equipments and proceedings of data processing; digital document; Diplomatics; Information Organization, documentary analysis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO: CONCEITO, OBJETO E PROCESSOS.....	23
3 DIPLOMÁTICA: CONTRIBUIÇÕES À CARACTERIZAÇÃO DOCUMENTAL.....	32
4 DOS CRIMES INFORMÁTICOS.....	47
4.1 Elementos históricos.....	47
4.2 Conceituação e tipologia.....	50
5 PORNOGRAFIA INFANTIL EM SUAS DIMENSÕES PSIQUIÁTRICA E CRIMINAL.....	61
5.1 Conceito de Pedofilia.....	61
5.2 Aspectos psiquiátricos da pedofilia.....	63
5.3 Aspectos criminais da pornografia infantil.....	68
6 DA PROVA (E SUA CARACTERIZAÇÃO) NO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET.....	87
6.1 Tempo do crime.....	88
6.2 Lugar do crime.....	89
6.3 Eficácia da lei penal no espaço.....	91
6.4 Natureza jurídica do provedor de acesso à <i>Internet</i>	94
6.5 Do sigilo dos dados cadastrais de clientes do provedor de acesso à <i>Internet</i>	96
6.6 Procedimentos investigatórios.....	109
7 APLICAÇÃO: ANÁLISE DIPLOMÁTICA DE PÁGINAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET.....	113
8 CONCLUSÃO.....	121
REFERÊNCIAS.....	125

LISTA DE SIGLAS

ARPA- AGÊNCIA DE PROJETOS AVANÇADOS DO DEPARTAMENTO DE DEFESA NORTE-AMERICANO

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CIA – CENTRAL DE INTELIGÊNCIA AMERICANA

CID – CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS

CM – COMANDO VERMELHO

CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

DCS – SOFTWARE DE RASTREAMENTO DE E-MAIL E DADOS NA INTERNET

DJU – DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

DNS – DOMAIN NAME SYSTEM

DSM-IV – 4ª EDIÇÃO DO MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS

E.C.A – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ERI - EXÉRCITO REPUBLICANO IRLANDÊS OU IRA - IRISH REPUBLICAN ARMY

ETA – *EUSKADI TA ASKATASUNA* - PÁTRIA BASCA E LIBERDADE

EU – UNIÃO EUROPÉIA

F.B.I - FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

HC – HABEAS CORPUS

ICMS – IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

LAN – PEQUENAS REDES LOCAIS

NASA- AGÊNCIA ESPACIAL NORTE-AMERICANA

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PCC – PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TCP/IP – PROTOCOLO DE CONTROLE DE TRANSMISSÃO/PROTOCOLO INTERNET



LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Diagrama explicativo dos efeitos das interseções.....	28
QUADRO 2 – Elementos do documento eletrônico	38
QUADRO – 3 Elementos de forma documental	41
QUADRO – 4 Outros elementos de forma documental	42
QUADRO – 5 <i>Checklist</i> para avaliação de página <i>Web</i>	43
QUADRO – 6 <i>Toolbox</i> para avaliação de página <i>Web</i>	44
FIGURA 1 – Os três mundos e suas interseções	27

1 INTRODUÇÃO

Não há mais distância que seja obstáculo à velocidade, nenhuma fronteira detém a informação. A velocidade dos computadores se mede em bilionésimos de segundo. Os satélites de telecomunicações atingem, em poucos segundos, de modo inteiramente automático, todas as regiões do mundo. Revela-se esta noção de implosão do tempo, que parece revolucionar tanto os sistemas de informação modernos quanto à noção precedente de explosão da informação. Os sistemas eletrônicos encurtam o tempo de execução das tarefas de busca e processamento da informação. Segue-se uma contração rápida do tempo necessário para coletar, tratar e utilizar a informação na tomada de decisões (MEADOW, 1983).

Em alusão a Meadow, Le Coadic (1996, p.8) tenta explicar o efeito dos sistemas eletrônicos, em cujo contexto se insere a *Internet*, na implosão do tempo, no que tange à divulgação da informação.

Sendo o conhecimento o objetivo da informação e a transmissão do suporte o seu meio, a Ciência da Informação tem por objetivo a informação a partir do momento em que esta vai ser usada e gerar novo conhecimento.

Inserida no quadro das Ciências Sociais aplicadas (PINHEIRO, 1999, p. 156), a Ciência da Informação estuda as propriedades gerais da informação, como sua natureza, gênese e efeitos, e mais precisamente a análise dos processos de construção, comunicação e uso da informação, além da concepção dos produtos e sistemas que permitem sua construção, comunicação, armazenamento e uso (LE COADIC, 1996, p. 26).

De caráter eminentemente informativo e, portanto, merecedor de análise da Ciência da Informação, o Inquérito Policial, como procedimento de Polícia Judiciária, é consubstanciado em documentos específicos para os diferentes tipos de delitos.

Neste contexto, a investigação criminal é de fundamental relevância na colheita de evidências, bem como, indícios suficientes de autoria e materialidade, aspecto que se acentua

no que tange ao delito doutrinariamente convencionado como pornografia infantil¹ quando perpetrado via *Internet*, em virtude da dificuldade de materializar os vestígios que possam apontar a autoria delitiva.

As evidências são importantes por denotar fatos que, se achados e corretamente entendidos, podem mudar um conhecimento existente ou uma opinião sobre uma determinada matéria. Em consequência, essas informações, ou seja, evidências, analisadas em um procedimento investigatório, podem ter o valor de levarem a indícios suficientes de autoria e materialidade de um crime.

Assim como os sistemas eletrônicos foram fundamentais para a explosão do processamento da informação com a facilidade de acesso à rede mundial, também potencializaram os crimes informáticos praticados por meio da *Internet*, mormente o crime em espécie, à medida que internautas passaram a fazer uso de *sites* para divulgar fotografias pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes².

Por trás da exibição de tais fotografias, divulgam enunciados que podem ser caracterizados como um discurso voltado para a criação de um esquema novo de práticas sexuais, fazendo com que o usuário da rede mundial interaja com a proposta de sexo entre adulto e crianças ou adolescentes, ou entre crianças e adolescentes, prevalecendo sobre o esquema tradicional do sexo entre adultos.

¹ Por ora, no Brasil, o crime de pornografia infantil praticado por meio da *Internet* está previsto no artigo 241 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.), onde o legislador incriminou a conduta de “fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. Alguns autores denominam esse crime de pedofilia, porém, pela origem etimológica da palavra e por ser considerada, sob o ponto de vista médico-psiquiátrico, como um desvio de comportamento, tal conduta me parece incorreta, pois a pedofilia poderá ser objeto de abordagem no campo da inimputabilidade penal, nos termos do artigo 26 do Código Penal. O termo pedofilia tem sua origem etimológica em *Filo*-derivado do grego *philo*, de *philos*, ‘amigo’, e que ocorre em vários compostos já formados no próprio grego e em muitos introduzidos na linguagem científica internacional, a partir do século XVIII, bem como em *Pedo*-, do latim científico *paedo*-, derivado do grego *paido*-, de *pâis paidós* ‘criança’, que já se documenta em vocábulos formados no próprio grego e em muitos outros introduzidos na linguagem científica internacional, a partir do século XIX., como pedófilo, adj. sm. ‘que, ou aquele que gosta de crianças’. Cf. CUNHA, 1997.

² Para fins legais, o ECA denomina criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.



O tema passou a ter relevância internacional com o descobrimento de páginas contendo tais cenas de pornografia infantil, de fácil acesso ao usuário da rede³, explorando o menor, enquanto ser ético⁴, de forma a impedir o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

Várias páginas editadas⁵ em países como os Estados Unidos da América, Portugal e Inglaterra, dentre outros, podiam ser consultadas por quaisquer usuários, independentemente de sua nacionalidade, bastando para tanto possuir um computador compatível, interligado a um provedor, caracterizando a transnacionalidade do delito cometido através da rede mundial.

No Brasil a situação não é diferente, tendo sido amplamente divulgados na mídia alguns casos ocorridos nos Estados da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, e recentemente na cidade de Marília/SP⁶, razão pela qual, as Secretarias de Segurança Pública vêm criando Unidades Policiais especializadas para a investigação de crimes perpetrados via *Internet*, dentre os quais os pioneiros Estados de São Paulo, com o Setor de Investigação de Crimes de Alta Tecnologia, e Minas Gerais, com a Delegacia de Crimes Eletrônicos.

A preocupação com a questão do crime de pornografia infantil na *Internet* tem se tornado cada vez mais presente no ambiente da sociedade contemporânea, de tal modo que o assunto levou cerca de trezentos especialistas em proteção, guarda e educação de crianças, especialistas na *Internet* e provedores, especialistas na mídia, agências responsáveis pela fiscalização e apoio ao cumprimento de leis e representantes de governos, a reunirem-se nos dias 18 e 19 de janeiro de 1999, na Sede da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO em Paris, para estudar meios de combate à pedofilia e

³ Vale destacar que o acesso a *sites* de pornografia infantil não é crime, e sim os atos de fotografar ou publicar. Alguns países, como EUA, Itália e Espanha incriminaram a posse de material com tal conteúdo.

⁴ Na literatura encontra-se referência do menor como “ser ético”, por apresentar desenvolvimento mental em fase de formação.

⁵ Veja-se, p. ex.: <http://aguia.bcc.facintr.com.br/bcc2/icc1/pedofilia/website_2/index.html>, <<http://expresso.pt/ed.1315/xxv.asp>> e DANDAN, 2002. p. 18-19.

⁶ Veja-se, p. ex.: Revista Veja, n. 19, maio 2000; <www.openline.com.br/~onorte/inform.html>; MAIA; PENNAFORT, 2000.; EX-POLICIAL, 2000.; PENNAFORT, 2000.

pornografia infantil na rede mundial, sendo editada uma declaração contendo um plano de ação (UNESCO, 1999).

Em síntese, a declaração visa a otimizar esforços para criar um ambiente saudável para crianças conectadas em tempo real, com observância da preservação e aperfeiçoamento das liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão e informação e o direito à privacidade, ao mesmo tempo assegurando o direito de proteção contra material nocivo e ilegal.

Por sua vez, o plano de ação prevê o incentivo à pesquisa, conscientização e prevenção, entre os quais se encontram a disseminação de informações entre pesquisadores e a promoção de intercâmbios de informações com organizações de proteção e guarda de crianças, provedores de acesso, responsáveis por servidores, instituições policiais e judiciais, participantes da mídia, cidadãos e grupos civis, além de um papel de atuação a ser posto em pauta na criação de legislação específica e respectiva regulamentação.

O tema possui relevância jurídica e tem gerado árduas discussões em nossos Tribunais, causando muita controvérsia no que tange aos elementos necessários para a prova da autoria, chegando, em algumas ocasiões, ao decreto de nulidade processual, causando transtornos e morosidade na aplicação do direito e dando ensejo a que a pretensão punitiva seja eivada pelos fenômenos das prescrições intercorrente e retroativa, em caso de futura condenação judicial.

Publicado no Diário Oficial de Justiça da União, em 06 de novembro de 1998, acórdão emitido no Habeas Corpus n. ° 76.689-0-PB-1ª Turma, julgado em 22.09.1998, pelo relator **Ministro Sepúlveda Pertence**, prescreve:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROVA -
PERÍCIA - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241 DA LEI 8.069/90 -
INSERÇÃO DE FOTOS DE SEXO INFANTIL E JUVENIL EM REDE
BBS/INTERNET DE COMPUTADOR - AUTORIA DO DELITO -
DETERMINAÇÃO QUE DEPENDE DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

DE TELEMÁTICA ACIMA DO CONHECIMENTO DO HOMEM COMUM - Ementa da Redação: É necessária a realização de prova pericial para a determinação da autoria do crime previsto no art. 241 da Lei 8.069/90, inserção de fotos de sexo infantil e juvenil em rede BBS/Internet de computador, se tal fato depende de informações técnicas de telemática acima do conhecimento do homem comum.

A preocupação com o uso indevido da rede mundial levou o Congresso dos Estados Unidos da América aprovar e o Presidente Bill Clinton sancionar lei que ficou conhecida como *Communications Decency Act – C.D.A.* (S314), que previa pena de um a seis anos de prisão e multa de até duzentos e cinquenta mil dólares a qualquer pessoa que, no território americano, veiculasse na rede material de sexo explícito para menores de dezoito anos, observando-se, aí, uma tentativa de moralizar o uso e proteger a criança e o adolescente.

A tentativa sofreu um duro golpe da Suprema Corte daquele país, ao declarar inconstitucional o *Communications Decency Act* por infringir a Primeira Emenda da Constituição Americana, que versa sobre a liberdade de expressão (MEEKS, 2001).

Diante disso, o Governo Norte-Americano, através do *Federal Bureau of Investigations* - F.B.I., editou em sua página <http://www.fbi.gov> um *link* contendo recomendações para as crianças e seus pais usarem a *Internet* em uma publicação chamada *The Guide to Internet Safety* com fórmulas para evitar o assédio por pedófilos, como parte integrante de um programa de prevenção.

Nesse compasso, grandes empresas de programas de informática passaram a desenvolver *softwares* cujo objetivo é de restringir o acesso de crianças a *sites* que contenham pornografia. Neste contexto, os pais ou responsáveis legais seriam encarregados da ativação dos programas, o que vem a ser inserido na corrente que prevê a auto regulamentação da rede mundial.

Alguns desses programas oferecem proteção em média de 90 a 95% contra cenas de sexo, violência e *chats*, que podem ser utilizados no trabalho, em casa e na escola, dentre os quais os *GuardiaNet*, *Family Cam* e *iWay patrol*.



No Brasil, vários projetos de lei estão em trâmite visando à modificação da legislação existente, no que tange especificamente ao crime de pornografia infantil praticado por meio da *Internet*, ou dispondo sobre outras modalidades potencialmente danosas, denominadas como crimes informáticos.

Por enquanto, a ausência de legislação específica regulando o tema tem feito com que os estudiosos do Direito interpretem as normas vigentes, de forma a subsumir a conduta do agente ao tipo penal em vigor (no caso específico da pornografia infantil, o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.), ficando a prova, basicamente, restrita ao campo material, por depender de informações técnicas de telemática acima do conhecimento do homem comum.

Desse modo, a abordagem dos elementos diplomáticos como subsídio à caracterização da pornografia infantil na *Internet*, tal como expresso no título desta pesquisa, além de possuir uma dimensão jurídica intrínseca, também é passível de estudo pela Ciência da Informação, pois aborda um **processo** informativo – o inquérito policial –, pautado em um conjunto de **suportes** informativos – documentos que compõem o processo, como, por exemplo, as páginas da *web* –, revelando um conjunto de **conteúdos** informativos – no caso, aqueles relativos à pornografia infantil.

Em outras palavras e adotando os principais usos do termo “informação” (BUCKLAN, 1991, p. 352), teríamos a *information-as-process* (inquérito policial propriamente dito), *information-as-thing* (documentos que compõem o procedimento investigatório) e *information-as-knowledge* (conteúdos informativos extraídos dos documentos que foram trazidos à colação no inquérito policial, e que visam precisamente a diminuir as incertezas que circundam o fato, sempre em busca da verdade real).

Dentro do contexto do processo informacional, no que tange às questões afetas à geração e uso da informação, propõe-se com a presente pesquisa um trabalho de interface da



Ciência da Informação, na qualidade de ciência interdisciplinar, com o Direito, com a Ciência da Computação e com a Diplomática.

Desse modo objetiva-se, de forma geral, analisar a forma e o comportamento dos *sites* do gênero, caracterizando-os diplomaticamente, levando-se em consideração a descrição da informação, visando a atingir os objetivos específicos de fornecer uma ferramenta de análise que sirva de subsídio aos profissionais do Direito encarregados de presidir as investigações criminais, aos titulares da ação penal, aplicadores da lei, profissionais de informática e advogados, bem como aos estudiosos da matéria, visando ao enriquecimento da prova, além de propor melhoria na legislação nacional em vigor.

Necessário se faz registrar a volatilidade da informação do conteúdo e dos endereços eletrônicos dos *sites* de pornografia infantil, bem como a tendência de que os autores de tais páginas, tão logo tenham conhecimento do teor da pesquisa, possam mudar suas condutas dentro da rede, divulgado a informação de outro modo, de forma a dificultar suas localizações, justamente em virtude da clandestinidade e ilegalidade em que se inserem, em face da legislação pátria.

No entanto, ressalta-se a importância de se identificar e construir parâmetros que permitam melhor caracterizar tal realidade, haja vista o valor social da pesquisa.

Metodologicamente, a área de Organização da Informação, mais especificamente no que tange aos processos de análise documentária, em sua interface com a Diplomática pode trazer especial contribuição para a colheita de indícios, visto oferecer parâmetros operacionais para a identificação de estruturas documentárias de conteúdo (GUIMARÃES, 1998)⁷.

⁷ Guimarães (1998) demonstra o caráter instrumental do método diplomático para as atividades de análise documentária, mais especificamente na área jurídica.



Nesse conjunto, a investigação do problema sob a ótica dos parâmetros teóricos da Diplomática⁸, no que tange à estrutura temático-documental (GUIMARÃES, 1998), e principalmente em se considerando os recentes estudos do método diplomático em documentos eletrônicos, desenvolvidos por Luciana Duranti (*University of British Columbia – Vancouver – Canadá*) e sua equipe no âmbito do projeto Interpares⁹, servirão de argamassa para a consecução dos objetivos de pesquisa almejados, mormente na caracterização diplomática no decorrer do mapeamento de *sites* do gênero localizados mediante busca simulada na *Internet*.

Dentro da Ciência da Informação, o trabalho se insere na área da Organização da Informação, no que tange aos processos de análise documentária e suas interfaces com a Diplomática, tangenciando ainda a área da Tecnologia, pois tem como suporte de pesquisa conteúdos de páginas da *Internet*, servindo a tecnologia informática como peça fundamental no processo de investigação da sociedade em rede.

Visando a uma abordagem lógica e seqüencial dos conceitos resgatados na literatura nacional e internacional, a presente pesquisa foi estruturada da forma que segue elencada.

Em uma primeira revisão teórica (Cap. 1), buscou-se resgatar o conceito da Ciência da Informação, enquanto Ciência Social aplicada e interdisciplinar, definir seu objeto de estudo – a informação – arrolando os processos em torno do qual ela se organiza.

Ainda no primeiro capítulo, definiu-se o contexto do campo de estudo onde se tem a área da Organização do Conhecimento, especificando suas dimensões – processos de análise e síntese – em interface com a Diplomática.

⁸ Duranti (1996) expõe que “la Diplomática es el estudio del ser y del devenir, de la documentación, el análisis de la génesis, constitución interna y transmisión de documentos como también de su relación con los hechos representados en ellos y con sus creadores”.

⁹ Nascimento (2002), fornece um exemplo de aplicação do método diplomático para documentos jurídicos digitais – certidões da dívida ativa.



No segundo capítulo resgatou-se historicamente o surgimento da Diplomática até sua introdução como disciplina em faculdades de Direito a partir da metade do século XVIII e sua essência, a autenticidade diplomática.

Na sequência, foram apresentados componentes básicos para o documento tradicional e eletrônico, desenvolvidos por Luciana Duranti e sua equipe no âmbito do *Inter pares Project* (2003c), visando à caracterização da identidade e autenticidade documental, além de *checklists* apresentados por Smith (1997) e Kapoun (1998), com critérios para avaliação de páginas da *Web*.

Diante dos componentes apresentados por Luciana Duranti (1996) e sua equipe no *Inter pares Project* (2003c) visando à identidade documental, indispensável para a identificação da autoria do documento digital por meio do qual o crime de pornografia infantil é publicado, procurou-se, no capítulo terceiro, historicamente, delimitar a existência dos crimes informáticos no tempo, para, em seguida, conceituá-los e caracterizá-los tipologicamente, onde se concluiu haver crimes praticados por meio do computador, em cujo contexto se enquadra a pornografia infantil pela *Internet*, e os crimes praticados contra o computador, isto é, contra as informações e programas neles contidos¹⁰.

Posteriormente (Cap. 4), procurou-se definir o conceito de pedofilia sob as dimensões médico-legal e etimológica, como aproximação para uma abordagem mais profunda, agora sob o aspecto psiquiátrico, mediante o estudo de transtornos sexuais e da identidade de gênero, contexto em que a pedofilia se insere como espécie da parafilia. Dados estatísticos com base em estudo de casos coletados em consultório médico são apresentados, concluindo-se que a tendência de ocorrência do comportamento parafilico atinge um pico entre os 15 e os 25 anos de idade e declina gradualmente, passando a serem raros os atos parafilicos em homens de 50 anos, exceto por aqueles que ocorrem isoladamente ou com um

¹⁰ Quando falamos em crime praticado por meio do computador, o estamos posicionando como instrumento do crime, enquanto nos crimes praticados contra o computador, este passa a ser o objeto material do delito, vitimizando o seu proprietário.



parceiro cooperante. Outra questão interessante é que o paciente com pedofilia normalmente possui outros comportamentos parafilicos, o que talvez explique a necessidade do pedófilo de exibir a outrem suas fotografias com as vítimas, além de ter a tendência de querer visualizar as tiradas por outros pedófilos.

Em nova revisão de literatura (Cap. 5), resgata-se a evolução da legislação brasileira com relação aos crimes contra os costumes até se consagrar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, constatando que a conduta de fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente, somente passou a ser incriminada com a edição do ECA, em 1990. Nessa abordagem, também são feitas considerações aos projetos de lei que visam a modificação do ECA e a criação de novas condutas criminosas, referentes aos crimes informáticos, em confronto com a legislação comparada dos Estados Unidos da América, Itália e Espanha.

A escolha da legislação de tais países para comparação justifica-se pelo fato de os Estados Unidos da América estarem em um estágio avançado em relação às questões relativas à *Internet*, ao fato de o Direito brasileiro ter suas raízes no Direito romano, base da legislação italiana, e a Espanha pertencer à União Européia – UE, o que nos dá uma base de comparação com a legislação italiana, também integrante desse quadro.

Em uma aproximação ao *corpus* da pesquisa, são abordadas questões juridicamente relevantes para a investigação criminal, como tempo e lugar do crime, eficácia da lei penal no espaço, natureza jurídica do provedor de acesso à *Internet*, sigilo dos dados cadastrais de seus clientes, que juntamente com o método diplomático em documentos eletrônicos desenvolvidos no *Interpares Project* (2003c), fornecerão subsídios para se esclarecer a autoria do delito.

Diante disso, no capítulo sexto, são realizados procedimentos de experimentação visando a caracterização documental de *sites* de pornografia infantil localizados na *Internet*



mediante busca simulada com termo de indexação previamente conhecido, aplicando-se o método diplomático em documentos eletrônicos desenvolvidos no *Interpares Project* (2003c), além do *checklist* apresentado por Kapoun (1998).

A interface do método diplomático proposto por Luciana Duranti com o Direito Processual Penal e com o Direito Penal possibilitou a proposição de alteração da legislação nacional que disciplina a matéria, de forma a atender quesito do plano de ação da ONU (UNESCO, 1999), no que tange à criação de legislação uniforme específica em âmbito internacional, com observância da preservação e aperfeiçoamento das liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão e informação e o direito à privacidade, ao mesmo tempo assegurando o direito de proteção contra material nocivo e ilegal, de forma a auxiliar na criação de um ambiente saudável em tempo real.



2 CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO: CONCEITO, OBJETOS E PROCESSOS

Nascida nos Estados Unidos da América, a Ciência da Informação conheceu os maiores esforços para dotá-la de uma conceitualização rigorosa no centro das atividades do *American Documentation Institute*, que em 1966 passou a publicar a revista *Annual Review of Information Science and Technology*, periódico pioneiro da área. A partir de 1968, o instituto passou a se autodenominar *American Society for Information Science* (LÓPEZ YEPES, 2002, p. 50, tradução nossa).

Nesse período, Taylor (1966, p. 19, apud LÓPEZ YEPES, 2002, p. 51, tradução nossa), um dos primeiros estudiosos a se aventurar em conceitua-la, definiu Ciência da Informação como “a ciência que investiga as propriedades e o comportamento da informação; as forças que governam o fluxo de informação, os meios de processar a informação para a máxima acessibilidade e utilização”.

Posteriormente, revisando a definição de Taylor e assinalando a Biblioteconomia e a Documentação como aspectos aplicados da Ciência da Informação, Borko (1968, p. 5, apud LÓPEZ YEPES, 2002, p. 51, tradução nossa) a definiu como “ciência interdisciplinar que investiga as propriedades e comportamento da informação, as forças que governam o fluxo e o uso da informação, as técnicas, manuais e mecânicas, do processo informativo para o mais eficaz armazenamento, recuperação e disseminação[...]”.

Em seu raciocínio, o autor (BORKO, 1968, p. 5 apud LÓPEZ YEPES, 2002, p. 51-52, tradução nossa) ainda concluiu que “a Documentação é um dos muitos componentes aplicados da Ciência da Informação”, por ter “por objeto a aquisição, armazenamento, recuperação e disseminação da informação documental registrada, principalmente na forma de publicações periódicas”.



Segundo López Yepes (2002, p. 52, tradução nossa), as conferências celebradas em 1961 e 1962 no *Georgia Institute of Technology* tiveram influência nas conceituações apresentadas por Taylor e Borko, e seguindo essa linha, Borko estabeleceu “um conceito interdisciplinar e integrador que abarcou as estruturas e meios de difusão das informações habituais e os processos particulares como o bibliotecário e o documental”, tornando-se o primeiro autor a fixar o conceito de Ciência da Documentação no campo da Ciência da Informação, especialmente na fase da recuperação da informação.

A definição dessa nova ciência ainda é objeto de investigação dos cientistas da área, justamente em decorrência do caráter de interdisciplinaridade que a envolve.

No entendimento de Pinheiro (1999, p. 158), esse pensamento contemporâneo, em cujo bojo a interdisciplinaridade se faz presente, pode ser reconhecido pelas idéias de dois grandes teóricos da área, Saracevic (1992, apud PINHEIRO, 1999) e Wersig (1993 apud PINHEIRO, 1999).

Refletindo essa evolução, de forma a transcender a recuperação da informação, causa maior do surgimento da Ciência da Informação, passando a relacionar-se com os processos da comunicação humana, o russo Saracevic (1992, apud PINHEIRO, 1999, p. 158), a reconheceu como um

[...] campo devotado à investigação científica e prática profissional que trata dos problemas de efetiva comunicação de conhecimentos e de registro do conhecimento entre seres humanos, no contexto de usos e necessidades sociais, institucionais e/ou individuais de informação. No tratamento desses problemas tem interesse particular em usufruir, o mais possível, da moderna tecnologia de informação.

Por sua vez, Wersig (1993, apud PINHEIRO, 1999, p. 158) a vê como um “protótipo de ciência pós-moderna, ao lado da Ecologia [...] e sua emergência decorre da necessidade de estratégias para solução de problemas causados pela ciência e tecnologia”.

Dentro do desenvolvimento da concepção alemã, Koblitz (1977, p. 14 apud LÓPEZ YEPES, 2002, p. 59), afirma que o fim da Ciência da Informação

[...] é investigar as origens e evolução da Informação e Documentação e, sobre a base do conhecimento obtido, desenvolver princípios teóricos e métodos para aperfeiçoar a eficiência desta atividade e de todas as áreas de planejamento, gestão, investigação e desenvolvimento, educação, produção e comércio, promovendo o progresso social e ajudando a sociedade a cumprir seus objetivos.

O autor (KOBELITZ, 1977, p. 19, apud LÓPEZ YEPES, 2002, p. 60) prossegue em seu raciocínio ao afirmar que a Ciência da Informação tem por finalidade o estudo das leis que geram e desenvolvem a atividade de informação e documentação, de forma a construir uma base teórica visando o aperfeiçoamento contínuo e a introdução de métodos efetivos para este campo do saber, em resposta ao crescimento de sua importância social.

No Brasil, Amaral (2002) aduz que este campo do saber “investiga as propriedades e o comportamento da informação, as forças que governam seu fluxo, e os meios de processá-la para otimizar sua acessibilidade e uso”, de forma a estar ligada “ao corpo de conhecimentos relativos à origem, coleta, organização, estocagem, recuperação, interpretação, transmissão, transformação e uso da informação”.

Para Pinheiro (2002) a Ciência da Informação é compreendida como um

[...] campo do conhecimento, com seu próprio estatuto científico e construção epistemológica e tendo por objeto a informação em Ciência e Tecnologia, no sentido lato, em abordagem social e tecnológica e reconhecendo a sua natureza interdisciplinar, nas relações com algumas áreas, principalmente a Biblioteconomia e a Ciência da Computação, além da Linguística, Psicologia, Comunicação e Ciência Cognitiva, entre outras de menor intensidade.

Dessa forma a Ciência da Informação teria “por foco central o processo de transferência da informação desde a sua origem, a geração do conhecimento em comunidades científicas ao seu processamento, até ao uso e absorção” (PINHEIRO, 2002).

Em uma visão mais pragmática, Le Coadic (1996, p. 26) entende ser seu objeto de estudo as “propriedades gerais da informação (natureza, gênese, efeitos), ou seja, mais precisamente: a análise dos processos de construção, comunicação e uso da informação; e a

concepção dos produtos e sistemas que permitem sua construção, comunicação, armazenamento e uso”.

Aludindo-se à informação enquanto objeto da Ciência da Informação, Smit e Tálamo (2002) referem-se à utilidade informacional “em algum momento do futuro para algum segmento institucional ou social”. Para tanto, ressaltam a necessidade de o objeto haver sido registrado e organizado, de modo a que tenha sua utilização futura garantida e possa ser encontrado quando buscado.

Segundo Le Coadic (1996, p. 5), a informação “é um conhecimento inscrito sob a forma escrita, oral ou audiovisual, transmitida a um ser consciente por meio de uma mensagem, cujos suportes podem variar, mas que se dá graças a um sistema de signos (a linguagem), associando um significante a um significado”, enquanto Smit e Barreto (2002, p. 18) a trata como “estruturas simbolicamente significantes com a competência de gerar conhecimento para o indivíduo e para o seu meio”.

Aprofundando-se no tema, Kobashi (2002) afirma que “a informação é objeto transacionado entre sujeitos comunicativos”, de maneira que a situação comunicativa possa consistir em intervenções de negociação de sentidos.

A Ciência da Informação se organiza em torno de processos que, na posição de Taylor (1986, p.19, apud LÓPES YEPES, 2002, p. 51), “compreendem a elaboração, disseminação, recopilação, organização, armazenamento, recuperação, interpretação e uso da informação”, derivando-se ou relacionando-se com a Matemática, Lógica, Lingüística, Psicologia, Tecnologia dos Computadores, Investigação Operativa, Artes Gráficas, Comunicações, Biblioteconomia, Administração e outros campos como a Diplomática, Documentação, Direito e Terminologia.



O novo paradigma que explica a natureza do processo documental se manifesta em uma série de tendências que foram estabelecidas por Derwin e Nilan em 1986 e resumida por Cole (1994, p. 465, apud LÓPES YEPES, 2002, p. 54), conforme seguem:

1. Um intento de conceitualizar e definir os termos utilizados, como por exemplo, o de informação.
2. a troca de interesse pelos procedimentos de acesso à informação pelo interesse em relação com o usuário.
3. a troca de interesse pelo comportamento observável do usuário (por exemplo, como usa os instrumentos de acesso à informação em uma biblioteca) pelo interesse em relação com o seu comportamento cognitivo não observável.
4. A tendência de crer que a informação é um fenômeno subjetivo, elaborado, ao menos em parte, pelo usuário.

Ao analisar a base conceitual para o profissional da Ciência da Informação, Smit e Barreto (2002, p. 13) expõe que a

[...] teoria que explica o fenômeno da informação se organiza ao redor de duas funções básicas: a) a construção dos estoques de informação e b) a transformação ou comunicação da informação, e três fluxos básicos: a) um fluxo, interno ao sistema, de captação, seleção, armazenamento e recuperação da informação; b) um fluxo de passagem da informação de seus estoques para a realidade onde habitam, os receptores da informação – é onde se processa a assimilação e o conhecimento a partir dessa informação e c) um fluxo de entrada onde a criação do autor se consolida em uma inscrição de informação.

Segundo os autores, o profissional da Ciência da Informação se encontra em um ponto no presente entre o passado e o futuro, de forma a conviver com tarefas e técnicas tradicionais de sua profissão, mas que precisa atravessar para uma outra realidade, para onde estão indo seus clientes, e aprender a conviver com o novo e o inusitado, em uma constante renovação de seus conhecimentos e o seu agir no trabalho (SMIT; BARRETO, 2002, p. 17).

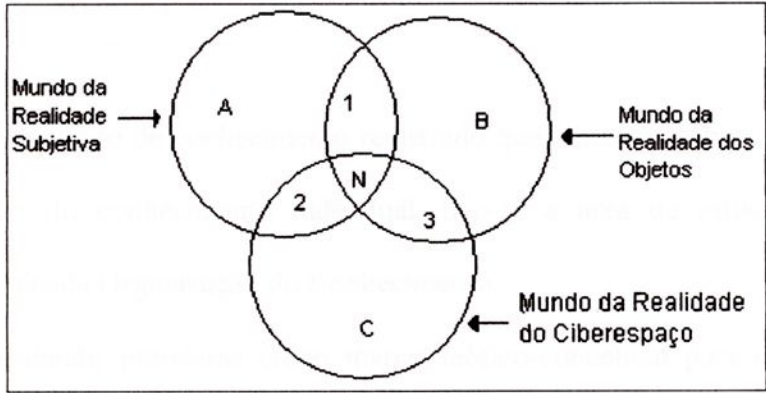
Segundo Leão (1987, apud SMIT; BARRETO, 2002, p. 18) os objetivos da Ciência da Informação se inscrevem em realidades diferenciadas, ou seja, na interseção de três mundos:

A – o mundo subjetivo dos sistemas cerebrais, que transportaremos para o universo da Ciência da Informação como sendo o mundo subjetivo dos conteúdos da informação, de sua geração e assimilação;

B – o mundo objetivo dos sistemas materiais que, no contexto da área, reúne o mundo objetivo dos aparatos, equipamentos e instrumentos com que opera a Ciência da Informação;
C – o mundo cibernético, da velocidade igual ao infinito, do tempo e espaço zero.

O autor apresenta um esquema de sua teoria, seguida de um diagrama em que explica os efeitos das interseções, consoante segue:

FIGURA 1 – Os três mundos e suas interseções



Fonte: Smit; Barreto (2002, p. 19).

Assim, tem-se:

QUADRO 1 – Diagrama explicativo dos efeitos das interseções

Mundos da informação	Exemplos
A – realidades subjetivas	Espaço das construções teóricas, dos conteúdos, dos processos de geração, interpretação e apropriação da informação.
B – realidade dos objetos	Espaço dos artefatos dos sistemas materiais, do computador e das telecomunicações.
C – realidade do ciberespaço	O espaço dos símbolos cibernéticos, da interação entre os indivíduos e as máquinas.
Espaço de interseção entre A e B	Espaço das tecnologias de informação e comunicação, dos estoques de conteúdos e das redes.
Espaço de interseção entre A e C	Espaço das construções dos agentes inteligentes para interação do homem com a máquina, os softwares.
Espaço de interseção entre B e C	Espaço dos processos de telecomunicações e das redes interativas.
Espaço N de interseção entre A, B e C	Espaço das atividades de interatividade, da interconectividade, da inteligência artificial, da realidade virtual e dos novos desenvolvimentos.

Fonte: Smit; Barreto (2002, p. 19).

O objeto da formação do profissional da informação se diferencia daquela informação do senso comum na medida em que foi registrado e pode ser socializado. Se não houver registro, os estoques de informação se volatilizam. Daí se concluir que a informação (conhecimento registrado) deve ser objeto de organização de modo a permitir sua recuperação futura, processo cíclico de socialização para a construção de novo conhecimento individual e a tomada de decisões, ou, em outras palavras, a “democratização da informação” (GUIMARÃES, 1998, p. 98).

Nesse contexto de conhecimento registrado que, uma vez organizado e recuperado leva a construção do conhecimento individual, tem-se a área de estudo da Ciência da Informação denominada Organização do Conhecimento.

Apresentando premissas como marco teórico-conceitual para a Organização do Conhecimento em Biblioteconomia e Documentação, Barité (2001, p. 51) reconhece que o conhecimento, registro social de tudo aquilo que o homem compreendeu e agregou da natureza, ou no dizer de Dahlberg (1995, p. 10, tradução nossa), “conclusões objetivas e subjetivas sobre a certeza da existência de um fato ou estado de um caso”, sempre é registrado em documento, registro gráfico do saber humano, independente do suporte, em virtude do essencial estar em seu conteúdo.

Assim, representando uma “plataforma de integração das ciências documentais” (ESTEBAN NAVARRO, 1995, p. 66 apud BARITÉ, 2001, p. 41, tradução nossa), a Organização do Conhecimento tem por objetivo prático e específico “otimizar a circulação do conhecimento nas sociedades” (GARCIA MARCO, 1995, p. 220 apud BARITÉ, 2001, p. 41, tradução nossa), brindando com subsídios teóricos para o tratamento temático da informação, permitindo a reconstrução do conteúdo do documento para fins de recuperação e disseminação (GUIMARÃES, 1999; 2001).

As atividades de Organização do Conhecimento comportam duas dimensões: a organização propriamente dita (análise) e sua representação (síntese).

Nessa concepção, a organização revela um processo de análise em que se identificam e extraem aspectos do conteúdo informacional do documento.

Chaumier (1988, p. 64-67) identifica especificamente no processo de análise, duas etapas distintas: o conhecimento do conteúdo do documento por meio de uma interação documentalista/documento e a escolha de conceitos, que se dá mediante uma análise seletiva e conceitual do documento.

Baseando-se na concepção de Gardin et al (1987, p. 29) Guimarães (1999, p. 35) refere-se ao tratamento temático da informação, composto pela análise documentária (enquanto processo de identificação do conteúdo temático do documento) e ainda pela síntese documentária (enquanto processo de geração de produtos documentários, por meio da condensação ou da representação em linguagens documentárias), integrantes de uma área mais ampla.

Nessa linha de raciocínio, de forma consecutiva e interdependente, a análise documentária seria compreendida por três atividades básicas: a) a leitura técnica do documento, para fins documentários, em que o documentalista interage com a estrutura do documento e com as partes de maior conteúdo temático; b) a identificação de conceitos, de forma a rastrear o documento no todo, esquadrinhando-o em categorias conceituais, tendo como pressuposto sua estrutura e função e; c) a seleção de conceitos, estabelecendo conceitos principais, secundários e periféricos do documento, ordenando-os de forma a ter como parâmetro a estrutura, função e usos (GUIMARÃES, 1999, p. 35).

A partir desse momento tem-se a identificação dos conceitos preponderantes e característicos do documento.



Já o processo de síntese documentária visa à geração de produtos documentários ou de informação documentária (KOBASHI, 1994), que são as formas pelos quais o conteúdo do documento estará disponível para recuperação. Isso se dá por meio de dois processos: condensação, visando à geração de resumos, e representação, visando ao estabelecimento de códigos (verbais ou notacionais) que possam substituir o documento durante a representação.

Especialmente na etapa da análise, tem-se que a interação documentalista/documento dá-se primeiramente por meio da estrutura documental ou estrutura textual, que fornecerá subsídios para que o documentalista identifique passagens de maior conteúdo (CINTRA, 1989).

Dentre as áreas que se referem à estrutura documental, a Diplomática merece destaque, visto ter no próprio documento (diploma) seu objeto.

A Diplomática, inicialmente vista como instrumento para a crítica no tocante a fidedignidade de documentos medievais e que foi tratada e definida como área que se preocupa com a validade legal de documentos escritos da área pública (BELLOTTO, 1991, p. 30), modernamente, é vista por um caráter efetivamente aplicado, com procedimentos que podem ser trasladados a outras realidades, como o documento jurídico e os documentos digitais estudados, respectivamente, por Guimarães (1994; 1998) e Duranti (1996) e sua equipe no *Interpares Project* (2003c), assim como por Nascimento (2002), que alia ambas as dimensões.



3 DIPLOMÁTICA: CONTRIBUIÇÕES À CARACTERIZAÇÃO DOCUMENTAL

A Diplomática, como ciência, surgiu no século VI para responder à necessidade de se analisar criticamente documentos tidos como falsos em decorrência dos constantes abusos praticados na época. As primeiras regras remontam ao código civil de Justiniano e mais tarde a decretos papais (DURANTI, 1996, p. 23-24, tradução nossa), mas tão somente quanto a formas externas de chancelarias imperiais e papais.

O grande salto veio nos séculos XIV e XV, quando os humanistas do Renascimento italiano, Francesco Petrarca e Lourenzo Valla, respectivamente, provaram que os documentos que comprovavam os privilégios outorgados à Áustria por César Augusto e Nerón, no século I, bem como a doação feita por Constantino ao Papa Silvestre, no século IV, eram falsos (DURANTI, 1996, p. 24, tradução nossa). Foram os primeiros casos do tratamento documental retroativo a documentos medievais.

Posteriormente, no século XVII, por influência das “guerras diplomáticas”, houve a transformação que a levou a ser tratada como disciplina completa e autônoma. O marco se deu em 1681, quando Jean Mabillon publicou sua obra *De Re Diplomatica Libri VI* em que contestou a afirmação feita por Daniel Van Papenbroeck, feita no segundo tomo da obra *Acta Sanctorum*, editado em 1675, de que o diploma de Dagoberto I era falsificado, de forma a, na época, caírem em descrédito todos os diplomas merovíngios, em sua maioria preservados no monastério beneditino de *Saint Denis* (DURANTI, 1996, p. 24, tradução nossa).

Sua introdução como disciplina em faculdades de Direito deu-se a partir da metade do século XVIII, ocasião em que foram editados numerosos trabalhos sobre a matéria na Alemanha, França, Inglaterra, Espanha e Itália (DURANTI, 1996, p. 25, tradução nossa).

Resgatando o conceito etimológico da Diplomática, Heredia Herrera (1988, p. 36, tradução nossa) afirma ser a “ciência que estuda os diplomas, entendendo esses como



sinônimos de documentos”. Para a autora o documento jurídico é o que atrai e centraliza a atenção da diplomática, em que pese, também, serem objetos da ciência os documentos administrativos e os armazenados em arquivos.

Desse modo define Diplomática como “a ciência que estuda o documento, sua estrutura, suas cláusulas, para estabelecer as diferentes tipologias e suas gênesis dentro das instituições escriturarias, com o fim de analisar sua autenticidade” (HEREDIA HERRERA, 1988, p. 36-37, tradução nossa).

No contexto das Ciências e Técnicas Historiográficas, Sànces Prieto (2000, p. 814, apud NASCIMENTO, 2002, p. 117) compreende que

a diplomática geral analisa o conceito, objeto, método e história da Diplomática, junto com o conceito de documento, sua gênese, transmissão e estrutura, incluindo também o estudo de outros caracteres internos ou externos como da data, os selos ou a língua. A diplomática especial se ocupa da tipologia documental, isto é, dos documentos e dos grupos documentais em concreto, e do estudo das chancelarias e das instituições de expedição.

Já para Duranti (1996, p. 20, tradução nossa)

[...] a Diplomática geral é um corpo de conceitos. A aplicação desses conceitos aos infinitos casos individuais constitui a função crítica da diplomática, isto é, da especial. A teoria (diplomática geral) e a crítica (diplomática especial) se influenciam mutuamente. A segunda analisa situações específicas, usa a primeira; a primeira guia e controla a segunda e é alimentada por ela.

Segue a autora (DURANTI, 1996, p. 29, tradução nossa) dizendo que a Diplomática “é a disciplina que estuda a gênese, formas e transmissão de documentos arquivísticos e sua relação com os fatos por eles representados e seu criador, com o fim de identificar, avaliar e comunicar sua verdadeira natureza”.

Na definição de Bellotto (1991, p. 30), a Diplomática consiste em uma área da Documentação “que se ocupa da descrição e da explicação dos atos escritos, tendo como campo de aplicação os documentos gerados na área pública, neles conferindo as formas que lhes garantirão validade legal”.

Assim, verifica-se que a Diplomática tem como essência o documento escrito, os testemunhos escritos em si mesmo, um a um, ou seja, a estrutura documental visando a conferir sua autenticidade. Bellotto (1991, p. 31) vai mais além ao afirmar que “se se trata de documentos escritos, legalmente válidos e revestidos de determinadas formalidades, sendo prova jurídica ou administrativa de um ato, eles serão objeto da diplomática”.

O propósito da Diplomática é a busca da autenticidade diplomática que segundo Duranti (1996, p. 29, tradução nossa) não coincide com a autenticidade legal, mas ambas, apesar de serem independentes, podem levar à autenticidade histórica em uma disputa judicial. De acordo com o seu raciocínio

documentos legalmente autênticos são aqueles que suportam uma prova sobre si mesmos, a causa da intervenção durante ou depois de sua criação, de um representante de uma autoridade pública que garanta sua genuidade. Documentos diplomaticamente autênticos são aqueles que foram escritos de acordo com as práticas do tempo e lugar indicados no texto e firmados com os nomes das pessoas competentes para criá-los. Documentos historicamente autênticos são os que atestam o que sucedeu, o que verdadeiramente teve lugar ou informam o que é a verdade.

Etimologicamente, documento tem sua origem nos termos latim *doceo* e *disco*, que significam ensinar e apreender, bem como no termo *mentum*, instrumento, e no entendimento de López Yepes (1997, p. 12, tradução nossa) possui duas facetas, a de “testemunho para ensinar e transmitir conhecimentos” e a de “testemunho como prova”.

Conferindo um caráter mais amplo e geral ao conceito de documento, Núñez Contreras (1981, p. 32, tradução nossa) o define como “um objeto corporal, produto da atividade humana que lhe reflete e que conserva e transmite permanentemente a representação de um fato alheio, alheio ao próprio documento”.

No dizer de Guimarães (1988, p. 99), “aos olhos da Diplomática, o documento atua como materialização de um ato jurídico-administrativo, de modo a surtir efeitos jurídicos”. Segue o autor dizendo que “mais do que mero suporte de informação (como alude

a biblioteconomia) ou ainda meio de prova (como no Direito), o documento é enfocado a partir do contexto de seu órgão gerador, tendo, assim, uma função precípua (e originária)”.

Aos olhos da Diplomática, dois aspectos merecem especial atenção para o desenvolvimento de análise do documento: a tipologia e a estrutura documental.

No que tange à tipologia, López Yepes (1997, p. 21-22) apresenta a seguinte classificação de documento:

- a) Pela forma de representação da mensagem no suporte físico:
 1. Gráfico: livro, revista, etc.
 2. Iconográfico: fotografia, pintura, etc.
 3. Fônico: disco, fita magnética, etc.
 4. Audiovisual: filme, vídeo, etc.
 5. Plásticos: objetos.
 6. Eletrônico: fita de vídeo.
 7. Digital: disquete, disco óptico digital, etc.
- b) Por nível de difusão:
 1. Publicado: qualquer documento multiplicado em número suficiente de exemplares que permitem sua difusão pública.
 2. Inédito: manuscrito ou documento de arquivo não publicado.
 3. Reservado: documento manuscrito ou impresso, porém não difundido.
- c) Pelo grau de originalidade em sua criação:
 1. Fontes: os documentos mais próximos às informações ou acontecimentos que refletem o que constitui a matéria prima: documentos de época, crônicas, estatísticas, legislação, objetos de museu, etc.
 2. Bibliografia: os documentos elaborados desde as fontes: monografia, artigo de revista, etc.
- d) Pelo grau de modificação da natureza da mensagem como resultado da análise documental:
 1. Primário: livro, artigo de revista, etc.
 2. Secundário: ficha bibliográfica, repertório bibliográfico, resumos, etc.
- e) Pelo grau de transformação da mensagem documentária registrada em um documento:
 1. Mensagem documentada.
 2. Mensagem marginal.
 3. Mensagem referencial.
 4. Mensagem documental.
- f) Por sua situação no âmbito do sistema das ciências: político, econômico, demográfico, religioso, etc.
- g) Pelo grau de permanência da mensagem ao longo do tempo:
 1. Científico: monografia científica, teses de doutorado, artigo científico, etc.
 2. Não científico: artigo de imprensa, ensaio, etc.
- h) Pela natureza do código ou modo tecnológico de representação da mensagem:
 1. Documento analógico: vídeo.
 2. Documento eletrônico: vídeo.
 3. Documento digital: CD-ROM.

Em uma acepção *lato sensu*, Bellotto (1991, p. 25) caracteriza o tipo diplomático por

1. ser intrínseco ao documento em sua origem, como documento-indivíduo.
2. ter a denominação que recebe ao ser produzido na fonte.
3. valer por sua função.
4. definir-se por sua procedência.
5. Interessar sobretudo ao órgão que o produziu.
6. vigorar para os arquivos correntes.
7. não mudar nunca, durante toda a vida do documento.

Adotando a classificação proposta por López Yepes (1997) a página de pornografia infantil na *Internet* pode ser classificada como documento digital, publicado, como fonte em decorrência de seu grau de originalidade, primário, como mensagem documentada – levando-se em consideração a foto como evidência – e não científico.

Quanto a sua situação no âmbito do sistema das ciências, vale ressaltar que a página de pornografia infantil na *Internet* é produzida para um fim, que é de atender aos anseios do público pedófilo, mas objeto de investigação e sujeita à tutela do Direito Penal.

Em termos de estrutura documental, autores como Bellotto (1991, p. 31) e Núñez Contreras (1991, p. 33, tradução nossa) arrolam como elementos constitutivos o trinômio matéria, meio e conteúdo, denominados por Heredia Herrera (1988, p. 90, tradução nossa) em sua análise de documentos arquivísticos, por suporte, estrutura e conteúdo. Invertendo-se a ordem do trinômio, tem-se o raciocínio de que o conteúdo do documento (um texto biográfico, um testamento, um relato, etc) é representado por um meio (como por exemplo, sinais gráficos, pintura a óleo, etc) e sedimentados em uma matéria (suportes como a pedra, o pergaminho, o papel, etc).

Ao tratar sobre o meio ambiente de um documento tradicional, Durante (*INTERPARES PROJECT*, 2003b, tradução nossa) delimita como seus componentes necessários básicos os seguintes:

1. meio: suporte material do conteúdo do documento testemunhos de fatos;

2. conteúdo: os fatos narrados no documento;
3. forma: os modos pelos quais o conteúdo é manifestado, que podem ser físicos (características externas ou elementos extrínsecos do documento, tais como formato, cores, etc) ou intelectuais (características de composição internas ou intrínsecas do documento, como configurações, articulações textuais e anotações);
4. pessoas: entidades reconhecidas pelo sistema jurídico como capazes para o ato, podendo ser físicas ou jurídicas.
5. atos: condutas de criação, manutenção, modificação ou extinção de situações, como por exemplo, o ato de transação, capaz de mudar a relação entre duas pessoas ou mais.

Em decorrência da prova criminal buscar indícios suficientes de autoria e a materialidade do crime, necessário se faz conferirmos uma atenção especial ao elemento **pessoa**, pois segundo o (2003b, tradução nossa), independentemente de serem físicas ou jurídicas, em todo documento necessariamente concorrem três pessoas:

- a) Autor: pessoa competente para a criação do documento, ou seja, sua edição ou comando. Pode coincidir ou não com o autor da ação;
- b) Destinatário: a pessoa para quem o documento é dirigido. O destinatário pode ou não coincidir com o destinatário da ação. O destinatário não é necessariamente a pessoa para quem um documento é remetido ou transmitido;
- c) Escritor: a pessoa intelectualmente responsável pela origem do documento.

Existem outras duas pessoas que podem estar envolvidas com a criação do documento, mas não necessariamente existentes. São:

- d) Subscritor ou Firmante: pessoa que valida a forma do documento, o procedimento de sua criação, ou seu conteúdo, como ocorre nos casos de fé pública do escrevente judiciário.



- e) Testemunha: a pessoa que sinaliza o documento para o propósito de conferi-lo solenemente; autenticando a assinatura do autor, o conteúdo do documento, ou suas cópias; ou conferindo atos orais ou escritos que dependam de requisitos formais, como o juramento, feito em sua presença.

Os elementos do documento tradicional apontados por Duranti (1996) serviram de base para o *Interpares Project* (2003c, tradução nossa) iniciar a pesquisa dos elementos essenciais para conferir a autenticidade de um documento digital. Com o transcorrer da pesquisa, esses elementos foram revistos e ampliados, de forma a se propor os seguintes requisitos de identidade e integridade de um documento eletrônico:

QUADRO 2 – Elementos do documento eletrônico

- A.1: Expressões dos atributos do documento e *linkage* para o documento:
- A.1.a Identidade do documento:
- A.1.a.i Nomes das pessoas que concorrem na formação do documento:
- nome do autor¹¹
 - nome do escritor¹² (se diferente do autor)
 - nome do originador¹³ (se diferente do nome do autor ou escritor)
 - nome do destinatário¹⁴
- A.1.a.ii Nome da ação ou matéria
- A.1.a.iii Data da criação e transmissão:
- data cronológica¹⁵
 - data do recebimento¹⁶
 - data da transmissão¹⁷
- A.1.a.iv Expressões de vínculo arquivístico¹⁸ (ex.: código de classificação, arquivo identificador)
- A.1.a.v Identificação de anexos
- A.1.b Integridade do documento:
- A.1.b.i Nome da instituição, departamento ou seção responsável pelo trâmite¹⁹
- A.1.b.ii Nome do escritório de responsabilidade primária²⁰ (se diferente do previsto no item anterior)
- A.1.b.iii Indicação dos tipos de anotações adicionadas no documento²¹
- A.1.b.iv Indicação de modificações técnicas²²

¹¹ O nome da pessoa física ou jurídica que tenha a autoridade e capacidade de editar o documento ou em cujo nome ou cujo comando o documento foi editado.

¹² O nome da pessoa física ou jurídica que tenha autoridade e capacidade para articular o conteúdo do documento.

¹³ O nome da pessoa física ou jurídica que aponta o endereço eletrônico em que o documento foi gerado e/ou transmitido.

¹⁴ O nome da pessoa física ou psíquica para quem o documento é direcionado ou pretendido.

¹⁵ A data e horário possível de compilação de um documento incluído pelo autor ou pelo sistema eletrônico no interesse do autor.

A.2 Privilégios de acesso: o criador definiu e efetivamente implementou privilégios de acesso concernentes à criação, modificação, anotações, relocação e destruição do documento
A.3 Procedimento de proteção: perda e adulteração do documento O criador estabeleceu e efetivamente implementou procedimentos para prevenir, descobrir e corrigir perda ou adulteração de documentos.
A.4 Procedimentos de proteção: meio e tecnologia empregados O criador estabeleceu e efetivamente implementou procedimentos para garantir a contínua identidade e integridade do documento contra meio deteriorado e através de mudanças tecnológicas
A.5 Estabelecimento de formas documentais: o criador estabeleceu formas documentais do documento associadas a cada produto de acordo com requisitos do sistema jurídico ou aqueles do criador
A.6 Autenticação do documento: se a autenticação é requisito para o sistema jurídico ou necessita de organização, o criador estabeleceu rotas específicas com referências aos documentos que podem ser autenticados, para quem, e o meio de autenticação
A.7 Identificação da Autoridade do documento: se existem múltiplas cópias de alguns documentos, o criador estabeleceu procedimentos que identifiquem quais documentos são autorizados.
A.8 Remoção e transferência de documentos relevantes: se há uma transição de documentos para o status ativo, semi-ativo ou inativo, quais envolvem a remoção de documentos de um sistema eletrônico, o criador estabeleceu e eficientemente implementou procedimentos para determinar que documentos devem ser removidos e transferidos para serem preservados.

Figura 3. Fonte: *Interpares Project* (2003c).

Afora os elementos essenciais do documento diplomático, os diplomatas distinguiram caracteres extrínsecos e intrínsecos, como requisitos de autenticidade visando

¹⁶ A data e o horário possível que o documento é transmitido para o interessado.

¹⁷ A data e horário em que o documento ingressa no espaço em que foi gerado.

¹⁸ O arquivo vinculado é a relação que liga cada documento, desenvolvimento, para o anterior e subsequente e todos aqueles que participam de alguma atividade. Ele é originário (ex., ele vem a existir quando um documento é feito ou transmitido e desprezado), necessário (ex., ele existe para todo documento) e determinado (ex., ele é caracterizado pela proposta do documento).

¹⁹ O escritório (ou cartório) formalmente competente para exteriorizar a ação relatada pelo documento ou pela matéria a qual o documento pertence.

²⁰ O escritório (ou cartório) formalmente competente para a manutenção da autoridade do documento, que é o documento criado pelo criador para ser o oficial.

²¹ Anotações são adições feitas em um documento após ele estar completo. Por essa razão, não são considerados elementos da forma documental do documento.

²² Modificações técnicas são quaisquer mudanças nos componentes digitais do documento como definido pelo *Preservation Task Force*. Desta maneira, modificações incluirão quaisquer alterações no estilo de quaisquer elementos do documento digitais além de mudanças nos métodos (softwares) aplicados para reproduzir o documento para o estoque de componentes digitais; Que é, quaisquer mudanças que podem elevar questões como o documento produzido é como teria sido antes da modificação técnica. A indicação de modificações pode referir a documentos adicionais externos para o documento que explicar mais detalhes da natureza dessas modificações.

auxiliar a garantir a sua confiabilidade. Os primeiros se referindo à aparência externa e os segundos ao modo pelo qual se articula a representação de seu conteúdo.

Para Núñez Contreras (1981, p. 39-40, tradução nossa), Belloto (1991, p. 33) e Heredia Herrera (1988, p. 92-93, tradução nossa) os caracteres externos são representados pela matéria (suporte), meio (escrita), formato com o que se representa a escrita na matéria e os sinais gráficos especiais, distintos da escrita, tais como os selos, carimbos, letras iniciais, etc, enquanto os caracteres internos estariam representados pela língua empregada e o teor documental, que no dizer de Bellotto (1991, p. 33) “[...] é o modo de articular o discurso segundo fórmulas determinadas e uniformes segundo a tipologia do documento”.

Sob o ponto de vista da estrutura da análise crítica diplomática, Duranti (1996, p. 131-132, tradução nossa) apresenta uma metodologia de trabalho que foi incorporada por Nascimento (2002, p. 127) para a análise do documento jurídico digital:



QUADRO – 3 Elementos de forma documental

Elementos da forma documental	Elementos diplomáticos	Caracterização e função
Externos ou extrínsecos	Suporte	- caráter material do documento e sua aparência externa - podem ser examinados sem ler o documento - determina a disposição e articulação do discurso - estabelecer data, proveniência e provar autenticidade - verificar grau de autoridade e solenidade - verificar modo de edição e melhoria da documentação associada a um sistema eletrônico de informação.
	Escritura	
	Linguagem	
	Signos especiais	
	Selos	
	Anotações	
Internos ou intrínsecos	Protocolo e subseções	- todos os documentos da articulação intelectual (modo de apresentação do conteúdo ou partes que determinam o teor do conjunto); - Elementos reunidos em grupos com alguma relação de subordinação uns com os outros, denominados de subestrutura ideal (protocolo, texto, escatocolo); - onde se localiza a parte central do documento (texto); - contém (protocolo) o contexto administrativo da ação (pessoas incluídas, tempo, lugar e assunto), formulas iniciais; - contém (texto) as considerações e circunstâncias que lhe deram origem e as condições relacionadas com seu cumprimento; como também uma manifestação de vontade; comunica natureza da ação e a de função do documento; - contém (escatocolo) o contexto da documentação da ação (enuncia os meios de validação, indica a responsabilidade com relação ao ato de documentação e fórmulas finais; - nos documentos modernos: na parte mais alta pode se ter a titulação, que corresponde ao encabeçamento da carta: nome, título, capacidade e direção postal da pessoa física ou jurídica que emite o documento ou do qual o autor do documento é agente; - nos documentos contemporâneos, o intitulado é usualmente seguido pela data, indicando o lugar e/ou o momento da compilação do documento e/ou da ação concernente ao documento.
	Texto e subseções	
	Escatocolo e subseções	

Figura 9. Fonte: Nascimento (2002, p. 127).

No entanto, Duranti (1996, p. 132, tradução nossa) caracterizou outros elementos externos e internos e que podem ser explorados na análise crítica documentária:

QUADRO – 4 Outros elementos de forma documental

Pessoas	Autor do fato Autor do documento Escritor Controlador de firma Testemunha
Qualificação de firmas	Simples Contratual Coletivo Múltiplo Continuativo Complexo ou de procedimento
Nome do ato	Por exemplo, venda, autorização.
Relação entre documento e procedimento	Especificação da fase do procedimento geral a que se refere o documento, se o documento surge de um “ato de procedimento”, a fase do procedimento correspondente.
Tipo de documento	Nome (p. ex., carta, escritura) Natureza (pública ou privada) Função (Dispositivo, probatório, etc) Estado (original, rascunho ou cópia)
Descrição diplomática	Contexto (ano, mês, dia, lugar) Ação (pessoas, ato) Documento (Nome da forma, natureza, função, estado, suporte, quantidade)
Comentários exclusivos	Qualquer comentário que poderá referir-se ao documento como um todo, mais que a um elemento específico da forma documental ou a um componente da análise diplomática.

Figura 10. Fonte: Duranti (1996, p. 132).

Visando a estabelecer critérios para avaliação de páginas da *Web*, Kapoun (1998, tradução nossa) criou um *checklist* para auxiliar bibliotecários na análise de uma página informacional editada via *Internet*. O guia, divulgado pela *Cornel University Library* é lastreado pelos critérios da precisão, autoridade, objetividade, atualidade e cobertura dos documentos digitais, trazendo elementos adicionais ou complementares para a análise diplomática de documentos dessa natureza, conforme quadro que se segue:

QUADRO – 5 Checklist para avaliação de página Web

Como avaliar documentos na Web	Como interpretar
1 – Precisão dos documentos na Web - Quem escreveu a página e se pode ser contatado? - Qual o propósito do documento e por que ele foi produzido? - É tal pessoa qualificada para escrever tal documento? 2 – Autoridade do documento na Web - Quem publicou o documento e é este separável do <i>Webmaster</i>? - Verifique o domínio do documento, que instituição publica tal documento? - O editor lista os/as seus/suas qualificações? 3. Objetividade dos documentos da Web - Quais alvos/objetivos atingem esta página? - Quão detalhada é a informação? - Quais opiniões (havendo alguma) são expressas pelo autor? 4. Atualização dos documentos da Web - Quando este foi produzido? - Quando este foi atualizado? - Como os links são atualizados (havendo algum)? 5. Aspectos externos dos documentos da Web - São os <i>links</i> (havendo algum) atualizados e eles complementam os temas do documento? - É este constituído por imagens ou por uma combinação de texto e imagens?	Precisão Assegurar-se de que o autor fornece o e-mail ou um contato por endereço/número de telefone. Saiba a distinção entre autor e o <i>Webmaster</i> Autoridade Quais credenciais são apresentadas pelos autores? Onde o documento foi publicado? Verifique o domínio URL. Objetividade Descubra se a página é uma máscara para publicidade; se for, a informação pode estar com erros. Veja a página como se você fosse uma pessoa de propaganda e marketing da televisão. Pergunte a você mesmo porque foi escrito e para quem. Atualização Quantos links inativos existem na página? Os links são atuais ou atualizados regularmente? A informação da página está desatualizada? Capa Se a página requer um software especial para ser visualizada, quanto está faltando se você não possui o software? É de graça ou há uma taxa para obter a informação? Há uma opção para somente texto, ou para quadros, ou para um buscador sugerindo para visualizar melhor?

Figura 11. Fonte: kapoun (1998).

Assim, para cada critério dessa análise da qualidade do documento disponível na *Internet*, são propostas questões que visam a estabelecer se a página informacional se amolda ao juízo de valor ou não. Quanto maior a afinidade com os critérios, maior a confiabilidade da página informacional.

O pesquisador Smith²³ (1997, tradução nossa), de uma forma mais abrangente, com base inicial em bibliografia em que se discute avaliação de fontes de referência em documento impresso, acabou revendo e ampliando tais critérios para o ambiente virtual, de forma a propor conceitos para avaliação de recursos da informação na *Internet*, abarcando alguns critérios de Kapoun com algumas peculiaridades adicionais, além de propor novos outros critérios para o *checklist*.

Assim, o seu *toolbox* foi dividido em sete critérios:

QUADRO – 6 *Toolbox* para avaliação de página Web

1. **Extensão:** quais itens estão incluídos no recurso? A extensão está unicamente fixada através de metainformação tanto quanto a introdução? A atual extensão do recurso iguala expectativas? Aspectos de extensão incluem:
 - a) **Largura:** Quais aspectos do texto são cobertos? Está o recurso focalizado em uma estreita área ou inclui tópicos relatados?
 - b) **Profundidade:** Qual é o nível de detalhe sobre o texto? Está relacionado para o nível de audiência para o qual o recurso foi designado.
 - c) **Tempo:** A informação está em um recurso limitado por certo período de tempo?
 - d) **Formato:** Um recurso provido por *links* pode restringir a extensão para certas classes de recursos. Por exemplo, *Telnet*, *Gopher*, ou recursos FTP (*File Transfer Protocol*) que podem ser excluídos da *WWW – site* orientado.
2. **Conteúdo:** A informação é um fato ou opinião? O *site* contém informação original ou simplesmente *links*? *Sites* podem ser utilizados como recursos de informação ou como *links* para outras informações. Entretanto, usuários podem se frustrar pela lista de recursos, pois um *link* pode simplesmente implicar em uma nova lista de *links*.
Fatores específicos relacionados ao conteúdo incluem:
 - a) **Precisão:** O recurso da informação é preciso? Um recurso pode ser checado novamente com outros recursos ou a informação pode ter que ser avaliada novamente. Existem bases políticas, ideológicas ou outras? A *Internet* se tornou a primeira ferramenta de propaganda e *marketing*, sendo avaliada para questionar qual a motivação do autor para inserir essa informação na *Net*. Frequentemente, a resposta é que a informação é inserida como propaganda ou como suporte para um ponto de vista particular.
 - b) **Autoridade:** o recurso tem uma organização notável ou um *expert* por trás? O autor tem campo de suporte? São as fontes de informação estáveis? A informação é verificável? Pode o autor ser contatado para esclarecimento ou para solver nova

²³ Alastair Smith é conferencista sênior da School of Communications and Information Management, Victoria University of Wellington, New Zealand.



informação?

c) Atualização: O recurso é atualizado ou estático? Se atualizado, em qual frequência? São dados de atualização estáveis e correspondem às informações do recurso? A organização ou hospedeiro do recurso aparece e tem um comprometimento com a manutenção e estabilização? A data estampada na lista, a qual pode ser determinada por muitos *browsers*, indica a data de mudança física da lista, pois esta pode não refletir a atualização da informação.

d) Exclusividade: o conteúdo do recurso é avaliado em outros formatos (ou outros *sites*, como o *Gopher*, impresso, ou *CR-Rom*)? Quais vantagens têm este recurso em particular? Se o recurso é derivado de outros formatos, ele tem todas as características do original? Características extras podem ser adicionadas? Ele complementa outros recursos, como, por exemplo, prover atualizações para uma fonte impressa?

e) Janelas para outros recursos: se o valor do *site* falsear *links* para outros recursos, são os *links* mantidos atualizados, e fez destinar recursos? As ligações são feitas de tal modo que está claro que um local externo está sendo referido? Há assuntos de direitos autorais potenciais como locais em que, por exemplo, inclua uma ligação externa em armações de forma que a fonte da informação se torne obscura.

f) qualidade da escrita: O texto está bem escrito? A qualidade da escrita é importante para a comunicação do conteúdo do documento, mormente em hipertextos unidos por recursos multimídia, tão utilizados na *Web*.

3. Design gráfico e multimídia: O recurso é interessante de ser visto? Os efeitos visuais fazem aumenta-lo, disfarça-lo, ou substituem o conteúdo? São usados efeitos de áudio, vídeo, realidade virtual, ou outros, de forma apropriada ao propósito da fonte?

4. Proposta e audiência: Qual é o propósito do recurso? É declarado claramente? O recurso cumpre o propósito declarado? O propósito precisa ajustar a audiência planejada para o recurso. Quais são os usuários planejados deste recurso? A que nível é lançado o recurso: para perito no assunto, não especialista ou um estudante? O recurso satisfará as necessidades dos usuários planejados? O grupo de usuário a qual o *site* é destinado tem conexão para ter acesso ao recurso?

5. Revisão: O que dizem os que fazem a revisão no *site*? O uso da revisão em periódicos foi um esteio para o desenvolvimento em coleções impressas; bibliotecários no ambiente virtual precisarão se familiarizar com as virtudes e defeitos das ferramentas que revisam recursos na *Internet*.

6. Operacionalidade: O recurso é conveniente e pode ser usado efetivamente? Esta é a área onde critérios para recursos de *Internet* diferem da maioria dos de fontes de impressão. Prover acesso a documentos eletrônicos em uma biblioteca pode-se dar por meio de *links* para acessar o *site* original ou adquirir a publicação mediante o seu acesso local. Operacionalidade pobre pode indicar que a biblioteca deveria armazenar o dado local, se considerações de propriedade intelectuais permitirem isto. Aspectos de queda de operacionalidade em uma variedade de áreas:

a) usuário amigável: O recurso é fácil de usar? Qualquer comando especial está necessariamente claro? Está disponível informação de ajuda? O usuário tem interface com recursos, tais como design do menu e readaptação de telas?

b) requisitos do meio ambiente computacional: Pode o recurso ser acessado com *software* e equipamento padrão, ou há *software* especial, contra-senha, ou exigências de rede? O recurso foi projetado para trabalhar bem com um *software* e interface de usuário (por exemplo, o *Netscape* mais recente liberta em uma conexão de T1)? É difícil de usar com outros (por exemplo, *Lynux* a 2400 *bits* por segundo)? É útil testar recursos com uma variedade de *browsers* e conexões.

c) pesquisa: Como a informação pode ser efetivamente recuperada no recurso? Uma ferramenta de busca útil está provida? Quais operadores e grau de classificadores estão disponíveis? Uso da interface de ferramenta de busca é intuitivo? A ferramenta de busca indexa o recurso inteiro?

d) capacidade para ser acessado e organização: O recurso é organizado de uma maneira lógica para facilitar a localização da informação? É apropriado o esquema

organizacional (ex.: dado cronológico para uma fonte histórica ou geográfica para um recurso regional)?

e) interatividade: O recurso trabalha onde são providas características interativas como formas e telas de CGI (*Common Gateway Interface*)? Eles acrescentam valor ao *site*?

f) conectividade: O recurso pode ser acessado confiantemente, ou freqüentemente está sobrecarregado ou *offline*? A primeira conexão é limitada, de forma que páginas ou comandos levem muito tempo para carregar ou ecoar? Um *site* de espelho local está disponível, ou tem que incorrer em tráfego internacional?

7. **Custo:** Atualmente, recursos de informação na *Internet* são livres. Porém, custos existem, e estão se tornando mais importantes. Podem ser divididos em: (1) custos para se conectar ao recurso, e (2) custos decorrentes do uso da propriedade intelectual contido no recurso. Usuários de *Internet* já pagam um custo considerável pela conexão e tráfego, e ainda podem ser inclusos critérios para seleção. Por exemplo, *sites* podem dispor a quem acessa informações livres, sem custo, bem como outras cujo acesso se dá mediante a assinatura, repassando-se o custo ao assinante, que recebe um código ou chave para acessar a informação.

Figura 12. Fonte: Smith (1997).

A análise da identidade do documento digital – páginas de pornografia infantil na *Internet* – com base no método diplomático desenvolvido por Luciana Duranti no *Interpares Project* (2003c) deve ser estudada sob a ótica do Direito Penal e Processual Penal, pois questões juridicamente relevantes para a investigação criminal, como tempo e lugar do crime, eficácia da lei penal no espaço, natureza jurídica do provedor de acesso à *Internet*, sigilo dos dados cadastrais de seus clientes, procedimentos investigatórios propriamente ditos, em conjunto com o método diplomático em documentos eletrônicos desenvolvidos no *Interpares Project* (2003c), fornecerão subsídios para se esclarecer a autoria do delito.

Antes, porém, necessário se faz estudarmos aspectos dos crimes informáticos e analisarmos o comportamento de seu autor, com base em literatura específica do gênero, o que faremos nos próximos dois capítulos.

4 DOS CRIMES INFORMÁTICOS

4.1 Elementos históricos

Visando a se resguardar contra um eventual “ataque nuclear russo” que pudesse cessar “a corrente de comando dos Estados Unidos”, o Departamento de Defesa norte-americano, dentro do projeto *Arpanet*, no ano de 1969, por meio da agência de projetos avançados (Arpa) creditou “a *Rand Corporation* a elaboração de um sistema de telecomunicações” (PAESANI, 2000, p. 25).

Desse modo, ressalta a autora a instituição de pequenas redes locais (LAN) em pontos estratégicos “coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN)”, também denominadas de *Internet* ou *Inter Networking*, cuja missão foi a de garantir a “comunicação entre as remanescentes cidades coligadas”, na hipótese de uma delas vir a ser destruída por um ataque nuclear.

Em 1969, via *backbones*, houve a interligação de quatro *hosts*, os do campus da Universidade da Califórnia – em Los Angeles e Santa Bárbara –, o da Universidade de Utah, bem como o do SRI de Stanford, sendo a interligação ampliada, em 1971, para agências governamentais e militares norte-americanas, incluindo a NASA (ROSSINI, 2002, p. 135-136).

Em 1972, lançava-se o primeiro programa de correio eletrônico e, posteriormente, no ano de 1973, *Vinton Cerf*, pesquisador da Universidade da Califórnia, registrou o Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo *Internet* (protocolo TCP/IP), “código que consentia aos diversos *networks* incompatíveis por programas e sistemas comunicarem-se entre si” (PAESANI, 2000, p. 25), permitindo inicialmente conexões internacionais com o Reino Unido e a Noruega.

Num período em que os processos de comunicação tinham seus custos gradualmente reduzidos, ressalta Paesani (2000, p. 26) a importância da *Internet* como meio

que “interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, anulando toda distância de tempo e lugar”.

Esse aspecto, para a autora (PAESANI, 2000, p. 26), remonta a criação da *World Wide Web* (ou WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web) em 1989, quando T. Berners – Lee e R. Cailliau conceberam, no Laboratório Europeu de Física de altas energias, em Genebra, um conjunto de documentos hipertextuais (texto + imagem + som), de modo a que pudessem ser relacionados a outros documentos, sem a necessidade de o usuário conhecer previamente os distintos protocolos, revolucionando, portanto, o acesso à mais ampla gama de informações e serviços.

O surgimento da *Internet* trouxe à tona uma reflexão sobre o ser social, que “reúne em si os homens *sapiens* (racional), *demens* (fruto da cultura de massas tradicional) e *virtual* (encontrado na cultura de massas ciber)” (MORIN, 1975 apud GITAHY, 2002, p. 55).

Segundo Gitahy (2002, p. 55-56), o *homo sapiens*, ser racional, “vivencia a angústia da morte, que o priva da imortalidade”, o *homo demens* relaciona “estritamente o real e o imaginário” por meio do espetáculo, pela estética, visando, igualmente, à imortalidade, vivenciando “o mito da ideologia do progresso”, do final feliz do século XX, e se o “mito do não-envelhecimento, da beleza e juventude eterna, tão veiculado pela cultura de massas tradicional, falhar, há, ainda, a geração do homem virtual, da cibercultura, que se desenvolve em uma espaço conhecido como ciberespaço, que o homem, brincando de Deus, criou”.

O homem virtual, ser onipresente, atemporal (GITAHY, 2002, p. 56), caracterizado por usar novos espaços, novas velocidades e pela passagem do interior ao exterior e do exterior ao interior, problematizando e reinventando o mundo (LÉVY, 1996, p. 42 apud GITAHY, 2002, p. 56), anônimo ou não, tem o seu perfil caracterizado por Costa (2001, apud

GITAHY, 2002, p. 58) como: curioso; prático e atento a novas oportunidades de trabalho; por ter sentimentos pelo seu computador humanizado; por ter novos modos de perceber o mundo ao seu redor e as suas próprias experiências em seu interior; por suas experiências no ciberespaço produzirem novas formas de pensar, diante da interação com culturas diferentes; por criar novos usos e linguagem, por descobrir novos meios de fazer amigos e se relacionar com outrem e consigo mesmo, de forma a abolir diferenças sócio-culturais e econômicas; e por ter que lidar com novos conflitos internos, novas fontes de ansiedade e novos medos de enlouquecer frente a realidades diferentes: a real e a virtual.

Se, por um lado, incontestável é o avanço e os benefícios que o uso ético da *Internet* trouxe para a propagação da informação, por outro, tem-se riscos inerentes da tecnologia da informatização, notadamente os crimes informáticos.

Segundo Ferreira (2000, p. 209), fazendo alusão a Ulrich Sieber, professor da Universidade de Würzburg e grande especialista no assunto, o surgimento dos crimes informáticos remonta à década de 1960, quando se teve os primeiros registros do “uso do computador para a prática de delitos, constituídos, sobretudo, por manipulações, sabotagens, espionagem e uso abusivo de computadores e sistemas, denunciados em matérias jornalísticas”. Como ressalta a autora, apenas nos anos de 1970 verificaram-se “estudos sistemáticos e científicos sobre essa matéria, com emprego de métodos criminológicos”, relativos a delitos informáticos verificados na Europa em instituições de renome internacional.

Tal aspecto culminou para que nos anos de 1980 se potencializassem as ações criminosas “que passaram a incidir em manipulações de caixas bancários, pirataria de programas de computador, abusos nas telecomunicações, etc, revelando vulnerabilidade que os criadores do processo não haviam previstos” (FERREIRA, 2000, p. 209-210). A esse cenário,

acrescento o delito de pornografia infantil na rede, igualmente difundido na época, mas com maior potencialidade na década de 1990.

4.2 Conceituação e tipologia

Essa criminalidade, no entender de Gomes (2000), conta com as mesmas características da informatização global:

a) **transnacionalidade**: todos os países fazem uso da informatização (qualquer que seja o seu desenvolvimento econômico, social ou cultural); logo, a delinquência correspondente, ainda que em graus distintos, também está presente em todos os continentes; b) **universalidade**: integrantes de vários níveis sociais e econômicos já têm acesso aos produtos informatizados (que estão se popularizando cada vez mais); c) **ubiquidade**: a informatização está presente em todos os setores (públicos e privados) e em todos os lugares. (Grifo do autor).

Nesse contexto, o autor (GOMES, 2000) observa, *como fator criminógeno*, que há delitos cometidos por meio do computador (*"The computer as a tool of a crime"*) e outros contra o computador (*"the computer as the object of a crime"*)²⁴, isto é, os cometidos contra "as informações e programas nele contidos". Assim, a informática seria meio para a prática de novas condutas delituosas, como potencializaria crimes tradicionais, já previstos na legislação em vigor, citando, como exemplo, o estelionato.

Uma primeira abordagem da questão é desenvolvida por Corrêa (2000b, p. 43), no contexto dos denominados "crimes digitais", ou seja, "todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar".

²⁴ Ver nota de rodapé n. 10, onde esclarecemos a questão do computador como objeto e instrumento do crime.

Pode-se observar que, em tal conceituação, o autor enfatiza os crimes cometidos contra o computador, ou seja, contra as informações e programas nele contidos, bem como contra as informações ou dados em trânsito por computadores, com o dolo específico de ameaça e de fraude, não abordando aqueles crimes praticados com o computador, mas cujo bem protegido pelo ordenamento jurídico é diverso, como por exemplo, a pornografia infantil.

Em outra corrente, Pinheiro (2001, p. 18-19), inclusive com base em Costa (1997) classifica crimes informáticos ou cybernéticos em crimes virtuais puros, mistos e comuns.

Segundo o referido autor, crime virtual puro é aquele em que o computador, em seu aspecto físico, ou os dados e programas nele contido, é objeto de uma ação ou omissão antijurídica. O crime virtual misto, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego obrigatório da *Internet* no *iter criminis*, embora o bem jurídico a ser lesado seja diverso, citando como exemplo “as transferências ilícitas de valores em uma *homebanking* ou no chamado *salami-slacing*, onde o *cracker* retira de milhares de contas-correntes diariamente, pequenas quantias que correspondem a centavos e transfere para uma única conta”, caracterizando, assim, a *Internet* como instrumento do crime. Nesse golpe, comenta que, embora o valor desviado seja insignificante para o correntista, representa um volume bastante significativo para o criminoso virtual, sendo que o delito somente poderia ser passível de consumação por meio do emprego da *Internet*. Por derradeiro, crime virtual comum é aquele em que a *Internet* é utilizada como um instrumento para a consumação de um delito já previsto pelo ordenamento jurídico penal. Cita, como exemplo, o crime de pornografia infantil, que antes do advento da rede mundial era praticado por meio de revistas e vídeos, enquanto agora se dá por meio de *e-mails*²⁵, sala de bate papos, etc. Arremata seu raciocínio ao afirmar que neste caso, “mudou a forma, mas a essência do crime permaneceu a mesma”.

²⁵ Daoun (2003) entende ser atípico o envio de e-mail contendo material infanto-juvenil pornográfico, com destinatário ou destinatários específicos, conforme abordaremos na página 76.



De forma abrangente e adotando a teoria tradicional²⁶, Ferreira (2000, p. 210) define crime de informática como sendo “toda ação típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”.

A autora segue justificando o conceito de ação como “comportamento humano comissivo ou omissivo que corresponda ao modelo previsto em lei como crime (típico), com a respectiva penalidade”, atendendo ao princípio da legalidade que norteia o Direito Penal. Assim, o conceito de crime se completa na medida em que a conduta ilícita e a responsabilidade penal podem ser atribuídas ao seu autor.

Indo ao encontro dos fatores criminógenos expostos por Gomes (2000), por julgar mais compatível com a causuística, Ferreira (2000, p. 214-215), adota a classificação proposta por Hervé Croze e Yves Bismuth (1986), para quem os crimes de informática se distinguem em dirigidos contra um sistema de informática e atentatórios contra outros valores sociais ou bens jurídicos.

No primeiro caso, tem-se o “verdadeiro núcleo da criminalidade informática”, visto atentarem “contra o próprio material informático (suportes lógicos ou dados dos computadores)”, ao passo que os outros têm no sistema de informática seu instrumento, abrangendo distintas espécies de infrações penais.

Embora a expressão “conduta não ética” inserida no contexto da definição seja incompatível com a cultura jurídica brasileira, por partir do pressuposto de que toda ação ou omissão prevista em norma penal incriminadora é indesejável, Rossini (2002, p. 140) entende que “o melhor conceito para ‘delito informático’ é o cunhado pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU: ‘o crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados’”.

²⁶ Para a teoria tradicional, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável. Para a moderna teoria, denominada finalista da ação, o crime é um fato típico e antijurídico, passando a culpabilidade a ser pressuposto da pena.

Para o autor (ROSSINI, 2002, p. 140-141), há delitos informáticos puros, “em que o sujeito visa especificamente ao sistema de informática em todas as suas formas”, incluindo *software*, *hardware*, dados e sistemas, bem como meios de armazenamento, e delitos informáticos mistos, “em que o computador é mera ferramenta para a ofensa a outros bens jurídicos que não exclusivamente os do sistema informático”, como por exemplo, a prática de homicídio por meio da *Internet*, com a mudança à distância de rota de um avião.

Em uma abordagem sobre ilícitos informáticos que violam a privacidade na *web*, Zanellato (2002, p. 180-210) cita, dentre outras condutas:

- a) o *spamming*, “como forma de envio não consentido de mensagens publicitárias por correio eletrônico” a uma massa finita de usuários da rede, conduta esta não oficialmente criminal, mas antiética;
- b) os famosos *cookies*, a quem chama “biscoitinhos da *web*”, “pequenos arquivos de textos que são gravados no computador do usuário pelo *browser* quando ele visita determinados *sites* de comércio eletrônico”, de forma a identificar o computador com um número único, de maneira a poder obter informações que o levem a reconhecer quem está acessando o *site*, de onde vem e com que periodicidade costuma voltar e outros dados de interesse do portal;
- c) *spywares*, como “programas espiões que enviam informações do computador do usuário da rede para desconhecidos”, de maneira que até o que é teclado é monitorado como informação, sendo que alguns *spywares* têm mecanismos que acessam o servidor assim que usuário fica *on-line* e outros enviam informações por *e-mail*;
- d) *hoaxes*, como sendo “*e-mails* que possuem conteúdos alarmantes e falsos, geralmente apontando como remetentes empresas importantes ou órgãos governamentais”, como

por exemplo as correntes ou pirâmides, *hoaxes* típicos que caracterizam crime contra a economia popular²⁷, podendo, ainda, estarem acompanhadas de vírus;

- e) *sniffers*, programas espiões, assemelhados aos *spywares*, que introduzidos no disco rígido visam rastrear e reconhecer *e-mail* que circundam na rede, de forma a permitir o seu controle e leitura, e;
- f) *trojan horses* ou cavalos de tróia, que uma vez instalados nos computadores, abrem suas portas, tornando possível a subtração de informações, como senhas, arquivos, etc.

Sobre o cavalo de tróia, o autor complementa (p. 206):

embora o usuário possa recebê-lo de várias maneiras, na maioria das vezes ele vem anexado a algum *e-mail*. Este vem acompanhado de mensagens bonitas que prometem mil maravilhas se o arquivo anexado for aberto. Uma vez aberto o arquivo, o *Trojan Horses* se instala no computador do usuário. Na maioria das vezes, tal programa ilícito vai possibilitar aos *hackers* o controle total da sua máquina. Poderá ver e copiar todos os arquivos do usuário, descobrir todas as senhas que ele digitar, formatar seu disco rígido, ver a sua tela e até mesmo ouvir sua voz se o computador tiver um microfone instalado.

Considerando-se que boa parte dos computadores é dotada de microfones ou câmaras de áudio e vídeo, observa-se que o cavalo de tróia permite a possibilidade de se fazer escuta ambiente clandestina, arma poderosa nas mãos de criminosos que visam a captura de segredos industriais.

A doutrina juscibernética comparada, mormente a iberoamericana, enriquece ainda mais o debate.

Segundo os argentinos Levene e Chiaravalloti (1998, p. 125, tradução nossa), não há uma definição de caráter universal própria de delito informático, apesar dos esforços dos *experts* que se têm ocupado do tema, e enquanto não existe a concenso universal, foram formulados conceitos funcionais atendendo às realidades nacionais concretas.

Desse modo os autores resgatam a concepção de María de la Luz Lima (apud LEVENE; CHIARAVALLOTI, 1998, p. 125, tradução nossa), segundo a qual:

²⁷ Art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951.



delito eletrônico, em sentido amplo, é qualquer conduta criminógena ou criminal em cuja realização haja o emprego da tecnologia eletrônica como método, meio ou fim e, em um sentido estrito, qualquer ato ilícito penal em que os computadores, suas técnicas e funções desempenham um papel como método, meio ou fim.

Complementando sua definição, classifica os delitos eletrônicos em três categorias:

- a) Os que utilizam a tecnologia eletrônica como método, ou seja, condutas criminais onde os indivíduos utilizam métodos eletrônicos para obter um resultado ilícito;
- b) Os que utilizam a tecnologia eletrônica como meio, ou seja, condutas criminais em que para a realização de um delito utilizam o computador como meio e;
- c) Os que utilizam a tecnologia eletrônica como fim, ou seja, condutas dirigidas contra a entidade física do objeto ou máquina eletrônica ou seu material com o objetivo de danificá-lo.

No VIII Congresso sobre Prevenção de Delito e Justiça Penal, celebrado em Havana, Cuba, em 1990, a Organização das Nações Unidas – ONU (apud LEVENE; CHIARAVALLOTI, 1998, p. 129-130, tradução nossa) publicou uma relação de tipos de delitos informáticos. A relação reconheceu os seguintes delitos:

1. Fraudes cometidas mediante manipulação de computadores, caracterizadas por:

- a) manipulação de dados de entrada, também conhecida como subtração de dados;
- b) manipulação de programas, modificando programas existentes em sistemas de computadores ou enxertando novos programas ou novas rotinas;
- c) manipulação de dados de saída, forjando um objetivo ao funcionamento do sistema informático, como por exemplo, a utilização de equipamentos e programas de computadores especializados em decodificar informações de tarjas magnéticas de cartões bancários ou de crédito;
- d) manipulação informática, técnica especializada que aproveita as repetições automáticas dos processos do computador, apenas perceptível em transações financeiras, em que se saca numerário rapidamente de uma conta e transfere a outra.

2. Falsificações informáticas:

- a) como objeto, quando se alteram dados de documentos armazenados em formato computadorizado;
- b) como instrumento, quando o computador é utilizado para efetuar falsificações de documentos de uso comercial, criando ou modificando-os, com o auxílio de impressoras coloridas a base de raio laser, cuja reprodução de alta qualidade, em regra, somente pode ser diferenciada da autêntica por meio de perito.

3. Danos ou modificações de programas ou dados computadorizados, também conhecidos como sabotagem informática, ato de copiar, suprimir ou modificar, sem autorização, funções ou dados informáticos, com a intenção de obstaculizar o funcionamento normal do sistema, cujas técnicas são:

b) vírus, série de chaves programadas que podem aderir a programas legítimos e propagar-se a outros programas informáticos;

c) gusanos, análogo ao vírus, mas com objetivo de infiltrar em programas legítimos de programas de dados para modificar ou destruí-lo, sem regenerar-se;

d) bomba lógica ou cronológica, requisitando conhecimentos especializados já que requer a programação para destruição ou modificação de dados em um certo momento do futuro;

e) acesso não autorizado a sistemas de serviços, desde uma simples curiosidade, como nos casos de *hackers*, piratas informáticos, até a sabotagem ou espionagem informática;

f) piratas informáticos ou hackers, que aproveitam as falhas nos sistemas de seguranças para obter acesso a programas e órgãos de informações e;

g) reprodução não autorizada de programas informáticos de proteção legal, causando uma perda econômica substancial aos legítimos proprietários intelectuais.

Posteriormente, no X Congresso sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Viena, entre os dias 10 a 17 de abril de 2000, a ONU²⁸ publicou um comunicado à imprensa, relacionando outros tipos de delitos informáticos, praticados por meio do computador, quais sejam:

a) Espionagem industrial: espionagem avançada realizada por piratas para as empresas ou para o seu próprio proveito copiando segredos comerciais que abordam desde informação sobre técnicas ou produtos até informação sobre estratégias de comercialização.

b) Sabotagem de sistemas: ataques, como o bombardeio eletrônico, que consistem no envio de mensagens repetidas a um *site*, impedindo assim que os usuários legítimos tenham acesso a eles. O fluxo de correspondência pode transbordar a quota da conta pessoal do titular do *e-mail* que as recebem e paralisar sistemas inteiros. Todavia apesar de ser uma prática extremamente destruidora, não é necessariamente ilegal.

c) Sabotagem e vandalismo de dados: intrusos acessam *sites* eletrônicos ou base de dados apagando-os ou alterando-os, de forma a corromper os dados. Podem causar prejuízos ainda maiores se os dados incorretos forem usados posteriormente para outros fins.

d) Pesca ou averiguação de senhas secretas: delinquentes enganam novos e incautos usuários da *Internet* para que revelem suas senhas pessoais, fazendo-se passar por agentes da lei ou empregados de provedores de serviço. Utilizam programas para identificar senhas de usuários, para que, mais tarde, possam usar para esconder verdadeiras identidades e cometer outras maldades, como o uso não autorizado de sistemas de computadores, delitos financeiros, vandalismo e até atos de terrorismo.

e) Estratagemas: astuciosos utilizam diversas técnicas para ocultar computadores que se parecem eletronicamente a outros para lograr acessar algum sistema geralmente restringido e cometer delitos. O famoso pirata Kevin Mitnick se valeu de estratagemas em 1996 para invadir o computador

²⁸ Disponível em: <<http://www.onu.org/>>. Acessado em: 17 out. 2002.



da casa de Tsotomo Shimamura, *expert* em segurança, e destruir pela *Internet* valiosos segredos de segurança.

f) **Pornografia infantil: a distribuição de pornografia infantil por todo o mundo através da *Internet* está aumentando. O problema se agrava ao aparecer novas tecnologias como a criptografia, que serve para esconder pornografia e demais materiais ofensivos em arquivos ou durante a transmissão.**

g) Jogos de azar: o jogo eletrônico de azar foi incrementado a medida em que o comércio brindou com facilidades de crédito e transferência de fundos pela rede. Os problemas ocorrem em países onde esse jogo é um delito e as autoridades nacionais exigem licenças. Ademais, não se pode garantir um jogo limpo, dado as inconveniências técnicas e jurisdicionais para sua supervisão.

h) Fraude: já foram feitas ofertas fraudulentas ao consumidor tais como a cotização de ações, bônus e valores, ou a venda de equipamentos de computadores em regiões onde existe o comércio eletrônico.

i) Lavagem de dinheiro: espera-se que o comércio eletrônico seja um novo lugar de transferência eletrônica de mercadorias e dinheiro para lavar as ganâncias do crime, sobretudo, mediante a ocultação de transações. (Grifo nosso).

A rede mundial, uma sociedade virtual que modificou hábitos e costumes, combinando comportamentos tradicionais com o acesso à informação e cultura, também se tornou motivo de inquietude, um rico campo para as mais variadas atividades ilícitas, criminalidade esta, caracterizada pela dificuldade de investigação, prova e aplicação da lei penal, pelo caráter transnacional e ilimitado dessas condutas, o que pode gerar conflitos de direito internacional, em decorrência da competência da jurisdição sancionadora.

Em artigo sobre a regulamentação jurídica do fenômeno informático, Carrascosa López (1998, p. 47-48, tradução nossa) diz que o novo código penal espanhol, aprovado pela Lei Orgânica número 10 de 23 de novembro de 1995, conferiu um capítulo aos crimes informáticos, contemplando, dentre outras, as seguintes infrações penais: fraude informática (art. 248.2), utilização ilícita de cartões eletromagnéticos nos delitos de roubo (arts. 239 *in fine* c.c. art. 238), violação informática (art. 256), dano e sabotagem informática (art. 264 e ss.), espionagem informática (art. 278 e ss.), violação da intimidade (art. 197 e ss.), propriedade intelectual (art. 270 e ss.), bem como pirataria de programas (art. 283).

Em recente revisão, o Código Penal Espanhol foi atualizado pela Lei Orgânica número 11, de 30 de abril de 1999, que contemplou como crimes a pornografia infantil praticada via *Internet* e a posse de material relacionado à pornografia infantil.

Como vimos, o computador ainda pode ser meio para a prática de delitos previstos na legislação ordinária, como, por exemplo, a ameaça (promessa de malefícios futuros) e crimes contra a honra praticados via *e-mail* (ofensas à honra objetiva – difamação –, subjetiva – injúria – e a imputação falsa de fato considerado como crime – calúnia), violação de correspondência, considerando-se a confidencialidade da correspondência eletrônica – *e-mail* – tráfico de drogas e apologia ao crime, e até mesmo o homicídio doloso, na hipótese de uma pessoa, intencionalmente, interferir na programação de um aparelho em funcionamento em um paciente internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), cujo desligamento venha a lhe causar a morte, bem como para outras condutas potencialmente danosas, ainda não disciplinadas pelo Direito Penal.

Importante dizer que a caracterização do delito praticado por meio do computador dependerá da análise do caso concreto, devendo a conduta do delinqüente informático se subsumir em norma prevista na legislação em vigor do país onde o delito for cometido, sendo que a exemplificação dos crimes apresentada não tem o condão de ser taxativa.

Figura não tipificada pelo Direito Penal Brasileiro, o delito de terrorismo praticado com o auxílio da informática é classificado por Telles Valdés (1992, p. 180-181, tradução nossa) da seguinte forma:

- a) Terrorismo de Estado: levando-se em consideração o adágio de que “a informação é poder”, governantes fazem uso de sistemas informatizados de informação como um poder opressor com o intuito de controlar politicamente aos cidadãos, conduta esta praticada por chefes de Estados totalitários, como também por aqueles “que estão sob o manto de um Estado democrático”. Para o autor, alguns tratadistas individualizam

essa conduta como “excesso de poder”, de forma a requerer “um contrapeso adequado para que não haja abusos contra os cidadãos, ou seja, um adequado controle sobre o controle”, citando, como exemplo, “os desenvolvidos pelo Escritório de Inspeção de Dados da Suécia, a Comissão Federal de Dados da República Federativa da Alemanha e a Comissão Nacional de Liberdades e Informática da França”.

- b) Terrorismo entre Estados: o emprego da teleinformática de forma a propiciar atentados contra a soberania de outro Estado, mediante o emprego indevido de “dados informacionais de caráter confidencial e estratégico” para fluxo de dados entre Estados. O autor cita como exemplos “eventuais ocupações físicas e destruição parcial ou total de centros de informação, como um quartel militar, uma central nuclear ou química”.
- c) Terrorismo entre particulares: na posição do autor constituem “atos de criminalidade em sentido lato, motivados por questões de ordem pessoal, histórica, econômica e religiosa”. Como exemplo, cita os vírus informáticos, responsáveis por verdadeiros atentados terroristas quando presente a intenção dolosa do agente em causar um dano ao suporte material do computador ou dos dados ou informações nele arquivado, podendo, sobretudo, provocar um prejuízo superior ao inicialmente pretendido, “inclusive financeiro e com perdas de vidas humanas, o que a doutrina tem considerado verdadeiros delitos preterintencionais”²⁹.
- d) Terrorismo de particulares contra o Estado: o emprego da informática por particulares, geralmente por grupos anárquicos de esquerda, de direita, fanáticos religiosos, ecologistas, etc, provocando, em regra, danos que resultem em perdas humanas e materiais. O autor cita como exemplos a “invasão física e automatizada a algum centro

²⁹ Delitos preterdolosos ou preterintencionais são aqueles que são praticados com dolo no antecedente e culpa na consequente, de maneira que o resultado final do crime tenha resultado culposos, como por exemplo, na hipótese do agente apenas querer ferir a vítima com um soco, porém emprega uma força tal que esta vem a cair ao solo, bater a cabeça e vir a morrer em decorrência das lesões experimentadas.



informático ou a inserção de vírus informáticos, o planejamento e simulação de atentados através de um computador a fim de aperfeiçoar o verdadeiro ataque”, bem como a subtração de informações confidenciais armazenadas em “fitas, discos magnéticos ou qualquer outro suporte material de informação”, ou, ainda, “a ação de roubos e fraudes informáticas para a obtenção de fundos para suas atividades”, etc.

O autor questiona se grupos como o ERI, ETA, Sendero Luminoso e outros não cometeriam tais condutas, se tivessem a oportunidade. Assim, acerca de nosso provável destino, responde com uma incerteza: “enfim, somente o tempo nos dirá”.

E no Brasil, como reagiríamos se grupos extremistas como o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV), dentre outros, formassem especialistas em crimes informáticos?

Após abordarmos o conceito e tipologia dos crimes informáticos, necessário se faz questionarmos aspectos pertinentes à pornografia infantil praticada via *Internet*, razão pela qual analisaremos no próximo capítulo o comportamento psiquiátrico do pedófilo e como se deu a evolução da legislação brasileira no tratamento do assunto.



5 PORNOGRAFIA INFANTIL EM SUAS DIMENSÕES PSIQUIÁTRICA E CRIMINAL

Antes de discutirmos a questão criminal da pornografia infantil, necessário se torna abordarmos o conceito de pedofilia, em suas dimensões etimológica, médica legal e psiquiátrica, o que faremos nas próximas seções do presente capítulo.

5.1 Conceito de pedofilia

A história nos dá uma amostra do fascínio de adultos por menores como um evento que precede a era da modernidade. O sétimo provérbio do Antigo Testamento³⁰ narra o episódio de um adolescente incauto beijado por uma mulher alheia e que posteriormente se embriagam de amor até o amanhecer. Sarmatz (2002) faz alusão à existência de pinturas retratando homens mantendo relações sexuais com adolescentes na Grécia antiga.

Nessa civilização foi onde surgiu o termo *efebo* para designar o jovem do sexo masculino que era iniciado na vida sexual e social por um homem mais velho. Em decorrência de uma severíssima disciplina militar, pelo qual se assentava a sua organização político-social (século IX a VI a.C.), a sociedade espartana encaminhava os adolescentes do sexo masculino de sete anos de idade para serem educados por homens mais velhos, onde permaneciam até os vinte anos. Neste período, os jovens eram iniciados na educação sexual e social.

Segue o autor dizendo que Aixa, uma das mulheres de Maomé, era uma menina de apenas oito anos quando se casou com o Profeta do Islamismo, que nessa altura contava com 53 anos de idade. Na antiga Índia, a casta dos nayar estimulava experiências sexuais de meninas antes da primeira menstruação. Em alguns mosteiros budistas do Tibete, até hoje

³⁰ Bíblia Sagrada. Provérbios 7, 6-20.



sobrevive uma tradição de novatos dormirem com monges mais experientes. Os poetas provençais do século XII substituíram o modelo do efebo helênico, popular durante a Antiguidade, pela figura da musa adolescente e quase andrógina. Durante a Idade Média e o Renascimento, o ideal de beleza feminina era praticamente infantil: longos cabelos louros, maçãs do rosto salientes, atitude displicente³¹. Grande parte das mulheres se casava durante a puberdade.

Contemporaneamente, Lewis Carrol, cujo nome verdadeiro era Charles Lutwidge Dodson, autor de “Alice no País das Maravilhas”, mantinha diários meticulosos e tirava fotos de adolescentes nuas. Fotografias similares às que tirava foram parar em revistas comerciais de pornografia infantil mantidas por organizações modernas, sendo o seu nome citado para encobri-las (TATE, 1990, p. 37, apud LANDINI, 2000, p. 44).

Eleito o quarto melhor romance em língua inglesa do século XX, a obra “*Lolita*” (1995), do escritor Russo Wladimir Vladimirovich Nabokov, traduziu a paixão de um intelectual maduro por uma menina de 12 (doze) anos, levada até às últimas conseqüências, obra esta imortalizada nas telas do cinema americano por Adrian Lyne.

A origem etimológica do termo pedofilia – que, ou aquele que gosta de crianças – é greco-latina e seu emprego remonta aos séculos XVIII e XIX. Segundo Cunha (1997, p. 357), *Filo*, derivado do grego *philo*, de *philos* (amigo), ocorreu em vários compostos já formados no próprio grego e em muitos introduzidos na linguagem científica internacional, a partir do século XVIII, enquanto *Pedo-*, do latim científico *paedo-*, derivado do grego *paido-*, de *pâis*, *paidós* (criança), se documentou em vocábulos formados no próprio grego e em muitos outros introduzidos na linguagem científica internacional, a partir do século XIX.

Adotando a definição de França (1998, p. 197), a Medicina Legal tem a pedofilia como sendo uma perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo

³¹ Veja, por exemplo, obras de Botticelli, Michelangelo, pintores Flamengos como Rubens, Van Dick e Van Eyck.



desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores.

5.2 Aspectos psiquiátricos da pedofilia

Sob o ponto de vista psiquiátrico, circunstâncias de vida e aspectos culturais afetam o comportamento sexual do ser humano quando este se relaciona com outrem. Mas outros fatores da personalidade humana, como a conformação biológica e o senso geral de correção estão intimamente ligados à sexualidade do indivíduo. Segundo Kaplan, Sadock e Grebb (1997, p. 616), isso “inclui a percepção de ser homem ou mulher, e reflete experiências evolutivas com o sexo ao longo de todo o ciclo vital”.

Por ser difícil e não prática sob o ponto de vista clínico, a medicina procura definir os casos de sexualidade anormais, que, segundo os autores, trata-se de “comportamento sexual destrutivo para o próprio indivíduo e para os outros, que não pode ser dirigido para um parceiro, que exclui a estimulação dos órgãos sexuais primários, que está inapropriadamente associado com culpa e ansiedade, ou que é compulsivo” (KAPLAN, SADOCK, GREBB, 1997, p. 616).

Dentro do comportamento sexual anormal, ou como prescreve o DSM-IV³², dentre os transtornos sexuais e da identidade de gênero, encontra-se a pedofilia, espécie do gênero parafilia.

Segundo o DSM-IV (1995, p. 495), uma **parafilia** se caracteriza especialmente por “fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação, próprio ou do parceiro, ou crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento”. Tais aspectos se

³² Sigla que representa o manual denominado *American Psychiatric Association: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, 1994.

manifestam por um lapso temporal mínimo de seis meses, sendo que algumas pessoas somente se excitam se as fantasias ou estímulos parafilicos necessariamente estiverem presentes na atividade sexual; em outras, as preferências parafilicas são eventuais podendo, ainda, atingir a excitação sem a presença de fantasias e estímulos. Em regra, os pacientes se apresentam com mais de uma parafilia, que abrangem:

exibicionismo (exposição dos genitais), fetichismo (uso de objetos inanimados), frotteurismo (tocar e esfregar-se em uma pessoa sem o seu consentimento), masoquismo sexual (ser humilhado ou sofrer), sadismo sexual (infligir humilhação ou sofrimento), voyerismo (observar atividades sexuais), pedofilia (foco em crianças pré-púberes) e parafilia sem outra especificação, estas encontradas com menor frequência, como por exemplo a zoofilia. (DSM-IV, 1995, p. 495)

Dentro das várias espécies de parafilia, vamos nos concentrar mais profundamente no conceito de pedofilia, por ser o foco principal da presente pesquisa, sem se descuidar, no entanto, dos demais conceitos, em virtude da possibilidade maior de o indivíduo apresentar mais de um caso de parafilia. Segundo Kaplan, Sadock e Grebb (1997, p. 635), a pedofilia é a mais usual parafilia encontrada dentre os “casos legalmente identificados” e parece ser predominante em indivíduos do sexo masculino. Estudos efetuados com pacientes atendidos em clínica constataram que transtornos de identidade de gênero incidem na proporção de dois para um em se considerando a relação homens para as mulheres, assim como mais de 50% das parafilias se “iniciam antes dos 18 anos de idade”.

Os autores concluem que freqüentemente os parafilicos possuem “de três a cinco parafilias diferentes, ao mesmo tempo, ou em diferentes momentos de suas vidas”, mormente nas hipóteses de “exibicionismo, fetichismo (inclusive o transvéstico), masoquismo sexual, sadismo sexual, voyerurismo e zoofilia”, de maneira a atingir maior incidência na idade entre 15 e 25 anos do indivíduo, seguindo-se um declínio gradual, até se tornarem raros em homens de 50 anos, “exceto por aqueles que ocorrem isoladamente ou com um parceiro cooperante”.

Segundo define o DSM-IV (1995, p. 499), “o foco parafilico da pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O

indivíduo com pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança”. Ressalta, no entanto, que no julgamento clínico do paciente adolescente com pedofilia, deve-se levar em consideração, inclusive, a sua maturidade sexual, e não somente a diferença de idade, de forma que o intervalo etário não é preciso. Neste ponto Kaplan, Sadock e Grebb (1997, p. 637) afirmam que “o diagnóstico não se aplica, quando se trata de um indivíduo no final da adolescência envolvido com um relacionamento sexual contínuo com alguém de 12 ou 13 anos”.

O DSM-IV (1995, p. 499) aduz que os indivíduos com pedofilia geralmente relatam uma atração por crianças de uma determinada faixa etária. Alguns preferem meninos, outros sentem maior atração por meninas, e outros são excitados tanto por meninos quanto por meninas, porém a vitimização feminina é relatada com maior frequência do que a masculina.

No caso de indivíduos que sentem atração pelo sexo feminino, ressalta geralmente preferirem crianças de 10 anos, enquanto aqueles atraídos por meninos preferem, habitualmente, crianças um pouco mais velhas.

Assim, de acordo com a preferência sexual do indivíduo com pedofilia, esta se classifica em: tipo exclusivo (em que as vítimas são exclusivamente crianças) e tipo não-exclusivo (em que o paciente também sente atração por adultos). De acordo com seus anseios, os pedófilos podem se restringir apenas a despir e observar a criança se exhibir, aproveitando a cena para se masturbarem, enquanto outros, no entanto, praticam “felação, cunilingua ou penetram a vagina, boca ou ânus da criança com seus dedos, objetos estranhos ou pênis”, empregando em referidos atos força variada. Para conseguir o seu intento, o pedófilo geralmente argumenta com sua vítima que essas ações ostentam “valor educativo”, ou simplesmente “prazer sexual”, ou que a criança foi “sexualmente provocante” com sua conduta, “temas comuns também na pornografia pedófila”.

O manual segue dizendo que os portadores de pedofilia podem restringir suas condutas “a seus próprios filhos, filhos adotivos ou parentes, ou vitimar crianças de fora de suas famílias”. Visando a garantir o anonimato, alguns pedófilos utilizam-se de ameaças como *modus operandi*, enquanto, outros, mormente aqueles que visam freqüentemente a vitimar crianças, empregam diversas técnicas para obterem acesso às vítimas, “que podem incluir a obtenção da confiança da mãe, casar-se com uma mulher que tenha uma criança atraente, traficar crianças com outros indivíduos com pedofilia ou, em casos raros, adotar crianças de países não-industrializados ou raptá-las”. Salvo na hipótese em que o transtorno de identidade do gênero “está associado com sadismo sexual, o indivíduo pode atender às necessidades da criança para obter seu afeto, interesse e lealdade e evitar que esta denuncie a atividade sexual”.

Em que pese haver relato de indivíduos que passaram a ter comportamento pedófilo após a meia-idade, em regra, o transtorno se manifesta na adolescência, com freqüência que “costuma flutuar de acordo com o estresse psicossocial”, sendo crônico, de uma maneira geral, “especialmente nos indivíduos atraídos por meninos”, de maneira que “a taxa de recidiva para indivíduos com pedofilia envolvendo uma preferência pelo sexo masculino é aproximadamente o dobro daquela para a preferência pelo sexo feminino”.

Apresentando alguns dados estatísticos, Kaplan, Sadock e Grebb (1997, p. 637) apontam as carícias genitais e o sexo oral como as principais formas de molestações em crianças, não sendo freqüente a penetração anal e vaginal, salvo no caso de incesto. Concluem que:

... embora a maioria das vítimas infantis que vêm a ser atendidas seja do sexo feminino, esta constatação parece ser produto do processo legal. Os ofensores relatam que, quando realmente chegam a tocar na criança, a maioria das vítimas (60%) é do sexo masculino. Esta cifra contrasta vividamente com a vitimação de crianças sem toque, como no exibicionismo, no qual 99% dos casos são perpetrados contra crianças do sexo feminino. Além disso, 95% dos pedófilos são heterossexuais e 50% consumiram álcool em excesso por ocasião do incidente. Além da pedofilia,

um número significativo de pedófilos encontram-se concomitantemente envolvidos, ou já estiveram, com exibicionismo, voyeurismo ou estupro.

Seguem os autores dizendo que “o incesto está superficialmente relacionado à pedofilia, pela freqüente seleção de uma criança imatura como objeto sexual, pelo componente sutil ou declarado de coerção e, ocasionalmente, pela natureza preferencial da ligação adulto-criança”.

Uma outra hipótese a ser considerada é poder estar a pedofilia associada com transtornos da personalidade. Segundo o DSM-IV (1995, p. 593), um transtorno da personalidade “é um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é invasivo e inflexível, tem seu início na adolescência ou começo da idade adulta, é estável ao longo do tempo e provoca sofrimento ou prejuízo”.

O transtorno na personalidade mais comum que poderia estar associado com a pedofilia seria o *borderline*, cujos pacientes “situam-se no limite entre neurose e psicose, e se caracterizam por afeto, humor, comportamento, relações objetais e auto-imagem extraordinariamente instáveis” (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 1997, p. 693). A CID-10 (1993, p. 200), o classifica como “transtorno de personalidade emocionalmente instável”.

O DSM-IV (1995, p. 614) levanta um outro problema, relacionado aos efeitos de abuso físico e sexual em crianças e adolescentes, por serem um dos fatores mais comuns na história da infância dos indivíduos com Transtorno de Personalidade *Borderline*. O que o usuário final acessa na *Internet* são apenas as fotos de pornografia infantil, mas não podemos deixar de consignar que por trás da elaboração de tais fotos, encontram-se condutas perpetradas pela rede de pedófilos onde se verificam abusos físicos e sexuais em crianças e adolescentes, que em fase de formação psicológica, terão uma probabilidade crescente de contraírem Transtorno de Personalidade *Borderline*, podendo o fenômeno estar ou não associado com outros transtornos de personalidade.

Abordando o abuso sexual em crianças, Bancroft (1989, p. 692, tradução nossa) apresentou um estudo feito por Mrazek et al, editado em 1981, onde um grupo composto por médicos legistas, pediatras, psiquiatras infantis e clínicos gerais, analisaram 1072 casos de crianças vítimas de abuso sexual. A análise revelou três categorias:

1. crianças ofendidas em que os danos foram primariamente na área genital;
2. crianças que tenham tentado experimentar, tenham relacionamento atual ou outro contato genital impróprio com um adulto;
3. crianças que tenham se envolvido inapropriadamente com um adulto em atividades sexuais com outras crianças (ex.: coagida a fazer parte em fotografia pornográfica).

A pesquisa revelou que 4% das crianças vitimadas se enquadravam nos casos em que experimentaram dano primário na parte genital, enquanto a maioria, 69% dos casos, ajustavam-se na hipótese em que haviam tentado experimentar ou tinham mantido relacionamento ou outro contato impróprio com adulto, e 16% se amoldavam no item 3. No entanto, aproximadamente 10% dos casos em que as crianças analisadas se enquadraram nos itens 2 e 3 resultaram em dano psicológico.

5.3 Aspectos criminais da pornografia infantil

Para que se possa abordar a questão sob uma ótica normativa e em um conteúdo brasileiro, necessário se torna reportar às Ordenações Afonsinas, mandadas compor por D. João I. Segundo Pierangelli (1980, p. 06), o trabalho executado sob a influência dos direitos romano e canônico, foi concluído em 1446, vindo a obra a ser impressa em 1512, e depois de revisada por juristas, publicada em 1521 com o nome de Ordenações Manuelinas. Finalmente, Felipe II, da Espanha, que reinava em Portugal com o nome de Felipe I, mandou reestruturar os velhos códigos. Assim, as Ordenações Filipinas foram publicadas em 11 de janeiro de 1603. Restaurada a monarquia portuguesa, foram as Ordenações Filipinas revalidadas pela lei de 29 de janeiro de 1643, de D. João IV.

Proclamada a independência nacional, o Brasil continuou a reger-se pelas leis da metrópole, enquanto não se organizassem novos códigos, e no que concerne ao Direito Penal, continuaram em vigor as Ordenações Filipinas, cujo livro V se ocupava, especialmente, de tratar dos crimes, das penas e do processo criminal. No título XXI, as Ordenações Filipinas imputavam a pena de degradação para a África a quem dormisse com mulher órfã ou menor³³ sob seu cargo³⁴.

A Constituição do Império, outorgada em 25 de março de 1824, determinou em seu artigo 179, § 18, a organização de um código criminal.

Assim, em 16 de dezembro de 1830 era o decreto sobre o código criminal sancionado pelo imperador Dom Pedro I, sendo a carta de lei, que mandou executá-lo, publicada na Secretaria dos Negócios da Justiça em 08 de janeiro de 1831.

O Código Criminal do Império do Brasil discorria, em seu capítulo II, sobre crimes contra a segurança da honra. Nesse capítulo, os delitos de estupro³⁵, sedução³⁶ e rapto³⁷,

³³ O conceito de menor adotado pelas Ordenações Filipinas exigia idade inferior a vinte e cinco anos. Esta foi a primeira norma escrita que vigorou no país com objetivo de proteger a segurança da honra do menor.

³⁴ O juiz, ou Scrivão dos Orphãos, que dormir com orfã de sua jurisdição, perderá o Officio, e será degradado per dez annos para Africa, e mais lhe pagar.

E se algum Tutor, ou Curador, ou outra qualquer pessoa, que tiver orfã, ou menor de vinte e cinco annos em sua caza em guarda, ou por soldada, postoque orfã não seja, stando em fama de virgem postoque virgem não seja, em ella dormir, será constrangido pagar á dita orfã, ou menor, o casamento em dobro, que ella merecer, segundo a qualidade de sua pessoa. E além disso será preso e degradado per oito annos para Africa.

E não tendo por onde satisfazer o dito casamento em dobro, será degradado para sempre para o Brazil.

Porém vindo depois a ter per onde possa pagar, lhe pagará o casamento singelo.

³⁵ Art. 219. Deflorar mulher virgem menor de dezesete annos:

Penas.

No gráo maximo – tres annos de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

No gráo médio – dous annos de desterro idem idem.

No gráo minimo – um anno de desterro idem idem.

³⁶ Art. 224. Seduzir mulher honesta menor de dezesete annos e ter com ella copula carnal:

Penas.

No gráo maximo – tres annos de desterro para fóra da comarca em que residir a seduzida e dotar a esta.

No gráo médio – dous annos de desterro idem idem.

No gráo minimo – um anno de desterro idem idem.

³⁷ Art. 227. Tirar para fim lidibinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezesete annos, da casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver: Penas.

No gráo maximo – tres annos de prisão e dotar a offendida.

No gráo médio – dous annos idem idem.

NO gráo minimo – um anno idem idem.

possuíam como elementar do tipo, ser a mulher menor de dezessete anos de idade. Previam a extinção da punibilidade em caso de casamento entre ofensor e ofendida³⁸.

Em sua parte IV, sob a denominação dos crimes policiais, tratava o capítulo I das ofensas à religião, à moral e bons costumes, prevendo a conduta de ofender a moral pública³⁹ em papéis impressos, litografados ou gravados, estampas ou pinturas que se distribuíssem por mais de quinze pessoas, ou expostos publicamente à venda.

Diante da reconhecida necessidade de reforma da legislação penal, em 11 de outubro de 1890, sob número 847, era expedido o decreto que mandava observar o novo código penal.

Posteriormente, em 25 de setembro de 1915, entrou em vigor a Lei número 2992, que alterou artigos do Código Penal, dentre os quais o § 1º do artigo 266⁴⁰, que previa o delito de atentado violento ao pudor e corrupção de menores, passando a ter nova redação.

No dia 31 de dezembro de 1940 publicava no diário oficial da União o Decreto-lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal que se encontra em vigor até a presente data, com as atualizações legais que foram feitas por leis posteriores.

No título dos crimes contra os costumes, o código penal previu, além de outros delitos, crimes contra a liberdade sexual (estupro⁴¹, atentado violento ao pudor⁴², posse sexual

³⁸ Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

³⁹ Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas que estejam expostas publicamente á venda:

Penas.

No gráo maximo – seis mezes de prisão, multa correspondente á metade do tempo, e perda das estampas, pinturas, ou, na falta dellas, do seu valor.

No gráo médio – quatro vezes idem, multa idem e perda idem.

No gráo minimo – dous vezes idem, multa idem e perda idem.

⁴⁰ Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena – de prisão cellullar por um a tres annos.

§ 1º. Excitar, favorecer ou facilitar a corrupção de pessoa de um ou de outro sexo, menor de 21 annos, induzindo-a á pratica de actos deshonestos, viciando a sua innocencia ou pervertendo-lhe de qualquer modo o seu senso moral.

Pena – de prisão cellullar por dous a quatro annos.

⁴¹ Art. 213. Constranger mulher á conjunção carnal, mediante violencia ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) annos.

mediante fraude⁴³ e atentado ao pudor mediante fraude⁴⁴), sedução⁴⁵ e da corrupção de menores⁴⁶, rapto (rapto violento mediante fraude⁴⁷ e rapto consensual⁴⁸), lenocínio e tráfico de mulheres (mediação para servir a lascívia de outrem⁴⁹, favorecimento da prostituição⁵⁰, rufianismo⁵¹ e tráfico de mulheres⁵²), infrações penais estas que admitem presunção de violência quando a vítima não é maior de quatorze anos⁵³.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

⁴² Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos.

⁴³ Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

⁴⁴ Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

⁴⁵ Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

⁴⁶ Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

⁴⁷ Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

⁴⁸ Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

⁴⁹ Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

⁵⁰ Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

⁵¹ Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Considerando a pedofilia como sendo uma perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores (FRANÇA, 1998, p. 197), a legislação penal nacional consolidou várias condutas comissivas, protegendo-se, especialmente, a criança e o adolescente, ao prever a violência presumida em casos de vítimas menores de catorze anos.

Paralelamente ao processo legislativo que codificou condutas criminosas, foram editadas normas especiais visando disciplinar os procedimentos praticados por menores, que pudessem caracterizar crime, contendo, em algumas hipóteses, normas protetoras de crianças e adolescentes.

O código de menores, instituído pelo Decreto n.º 5.083 de 01 de dezembro de 1926, incriminou a hipótese de o titular do pátrio poder ou guarda permitir que menores de dezoito anos se entregassem à libertinagem ou ocupações que os expunham à prostituição⁵⁴, e

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além de multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

⁵² Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

⁵³ Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de 14 (catorze) anos;

⁵⁴ Art. 89. Permitir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a sua guarda ou cuidado:

b) frequente casas de espectáculos pornographicos, onde se representam scenas que pôdem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellullar de quinze dias e dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$, ou ambas.

Paragrapho único: Si o menor vier a soffer algum attentado sexual, ou se prostituir a pena pôde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave a continuada.

administrativamente previa a apreensão do menor de dezoito anos que se entregasse à libertinagem ou prostituição⁵⁵.

Em 12 de outubro de 1927 entrou em vigor o novo código de menores, através do Decreto n.º 17.943A que não revogou integralmente a legislação anterior. A nova normatização praticamente repetiu o texto do artigo 89 do Decreto 5.083/1926 em seu artigo 143⁵⁶, prevendo a suspensão do pátrio poder ao pai ou à mãe que deixasse o filho em estado habitual de libertinagem⁵⁷, cuidando, o próprio texto legal, de explicar o conceito de estado de libertinagem em seu artigo 30⁵⁸.

Na sequência, foi editada a Lei n.º 5.258 de 10 de abril de 1967, modificada em parte no ano seguinte pela Lei n.º 5.439 de 22 de maio de 1968, que dispôs sobre medidas aplicáveis aos menores de dezoito anos pela prática de fatos definidos como infrações penais.

⁵⁵ Art. 39 Si menores de idade inferior a 18 annos se entregarem á libertinagem, ou procuram seus recursos no jogo ou em traficos ou occupaões que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade judicial pôde tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 38 Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendel-os e os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;
b) confial-os até sua maioridade a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino pública ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho único. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

⁵⁶ Art. 143. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado:

b) frequente casas de espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que pôdem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;
c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão celular de quinze dias e dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$, ou ambas.

Paragrapho único: Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir a pena pôde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave a continuada.

⁵⁷ Art. 24 Suspende-se o patrio poder ao pae ou á mãe:

II, que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a preservação deste, ou para o tornar alcoolico (lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, artigo 3º, § 1º, numeros V e VI letra d, e § 15).

⁵⁸ Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;
b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;
c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
d) vivem da prostituição de outrem.

O Decreto nº 17.943A foi revogado apenas em parte, de maneira que o disposto no artigo 143 permaneceu em vigor.

Somente em 10 de outubro de 1979, em pleno regime militar, com a edição da Lei nº 6.697, que instituiu o Código de Menores, foram referidas leis revogadas expressamente.

No título IV, que cuidava das infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores, sancionou, no parágrafo primeiro do artigo 63, o fato de exibir fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime⁵⁹.

O próprio texto legal cuidava de explicar o que se tratava de situação irregular, e dentre estas hipóteses estavam a exposição do menor a perigo moral por encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes, ou sua exploração em atividade contrária aos bons costumes.

Vale lembrar que para a caracterização do delito, a exibição fotográfica teria que permitir a identificação do menor, direta ou indiretamente.

Segundo Sarmatz (2002, p. 42), “com o tempo, a adoração adulta pela infância foi ganhando mais espaço no imaginário ocidental”. Diz o jornalista que Tim Tate, autor de *Child Pornography: an investigation*, obra inédita no Brasil, acredita que se deve à invenção da fotografia, no século XIX, o incremento do gosto pela nudez das crianças, eternizados em sua inocência, por poderem ser contemplados a qualquer momento.

O surgimento da *Internet* veio contribuir para potencializar a disseminação de tais fotos.

⁵⁹ Art. 63. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor:

Pena: multa de até 50 (cinquenta) valores de referência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Vale lembrar que as normas penais protetoras comentadas foram editadas antes do surgimento da rede mundial de computadores, e portanto não previram e não poderiam prever o seu surgimento.

A mais recente edição legislativa criada com a intenção de proteger menores, o ECA (lei n.º 8.069/1990), foi à única editada sobre o advento da rede mundial de computadores, e em apenas dois artigos⁶⁰ fez alusão à proteção da criança e do adolescente ao sexo explícito e à pornografia infantil.

Em ambos os delitos, o legislador procurou punir de maneira severa a exploração da criança e do adolescente, como preceituado no artigo 227, § 4º da Constituição Federal⁶¹, cumprindo o artigo 4º⁶² da Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, em que o Brasil é signatário, em virtude de nosso governo tê-la assinado em 26 de janeiro de 1990, e sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990.

Reportando-se aos dois artigos aludidos, com a sanção estabelecida para produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica com a utilização de criança ou adolescente, “quer-se evitar que o menor seja atingido enquanto ser ético e, como isso, permitir que desenvolva plenamente a sua personalidade” (ELIAS, 1994, p. 211).

⁶⁰ Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

⁶¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

⁶² Art. 4º Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.



O delito é doloso⁶³ e pode ser cometido por qualquer pessoa, bastando que produza ou dirija a representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, ou contracenem com a criança ou adolescente. Vale lembrar que os pais ou tutores que permitirem a participação da criança ou adolescente em tais representações, também serão co-responsabilizados, por concorrerem de qualquer modo para a prática do delito⁶⁴.

Quanto à sanção imposta por fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, “quer-se evitar, com relação a eles, qualquer trauma psicológico que possa impedir o desenvolvimento pleno de sua personalidade. O menor, encarado como entidade ética, deve ser sempre tratado com muito cuidado” (ELIAS, 1994, p. 212).

Igualmente, trata-se de crime doloso e pode ser praticado por qualquer pessoa, bastando, aqui, que o agente fotografe ou publique, e que a foto seja de sexo explícito ou pornográfica.

Referindo-se à questão da constatação da pornografia, Elias (1994, p. 122) diz que “parece-nos que se pode identificá-la pela nudez ou pelo uso de trajes íntimos, pelas posições em que os menores são fotografados e, também, pelos gestos que são levados a fazer”.

Os pais ou tutores também poderão ser responsabilizados se concorrerem de qualquer modo para a consumação do crime, mesmo que as fotos não sejam publicadas, mas tenham consentido para que fossem tiradas.

Elias (1994, p. 212) vai além ao dizer que “se o fotógrafo era menor e inimputável, isso não excluirá a culpabilidade dos seus responsáveis e de quem tirar as fotos. Não importa, por outro lado, que o adolescente consinta e até receba vantagem pecuniária pelas fotos”.

⁶³ De acordo com a teoria finalista da ação, que passamos a adotar, dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo.

⁶⁴ Conforme artigo 29 do Código Penal, que prescreve que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

O núcleo da norma penal incriminadora, publicar, significa tornar público, permitir o acesso ao público, um conjunto de pessoas, não importando o meio empregado para a consumação do fim almejado, inserindo-se, nesse contexto, a veiculação pela *Internet*.

Em face da publicação, no entendimento de Jesus e Smanio (1997) “não se exige dano individual efetivo, bastando o potencial”, significando que a legislação não exige, com a publicação, que “haja dano real à imagem, respeito à dignidade etc de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada”.

Vale ressaltar que, ao comentar sobre a conduta de publicar, Daoun (2003) crê que o envio de um *e-mail* contendo material infanto-juvenil pornográfico, com destinatário ou destinatários específicos, sem importar a quantidade desses, não constitui fato típico, justamente pela elementar do crime exigir a veiculação a um número indeterminado de pessoas.

Igual é o posicionamento de Kosowski (2002, p. 777), para quem o verbo reproduzir “não tipifica a conduta, que segundo interpretação restritiva, conforme a lei penal, seria o de fazer a fotografia ou publicar (torna-la pública) por qualquer meio”. Salieta a autora ser “questionável a incriminação de quem recebe, a título gratuito ou não, fotografia ou reprodução feita”.

Nesse sentido também é o entendimento de Castro (2002), que vai além para defender a tese de que como a lei protege o menor, há quem sustente que só existirá crime quando a vítima for conhecida e identificada, mas em sua opinião, ainda que desconhecida, a criança ou adolescente que teve sua foto divulgada está protegida pelo ECA, razão pela qual, a sua identificação pode facilitar a persecução penal, mas sua ausência não tem o condão de impedir o processo.

Reconhece que quando a foto publicada for de criança, cujo conceito legal prevê ser menor de doze anos de idade, é indiferente a idade exata da vítima, pois não há como questiona-la diante de seu corpo em desenvolvimento.

Em sua opinião, o caso merece maior atenção quando se tratar de adolescente entre 16 e 17 anos de idade, cuja compleição física for avançada, caso em que poderá haver implicações quanto à prova do dolo, uma vez que o agente poderá alegar que desconhecia a real idade da vítima, ou que esta lhe disse ser maior de dezoito anos. Outra questão que enfraquece a prova é na hipótese do autor receber ou capturar a foto diretamente da *Internet* e a publicar novamente, pois, “com base unicamente na foto não será possível afirmar com grau de absoluta certeza, necessária à condenação, se a moça possui: 16, 17 ou mais de 18 anos”.

No que tange à legislação comparada, a seção 2252 do capítulo 110, parte I do Título 18 do *US Code*, em vigor desde 1991⁶⁵, incrimina qualquer pessoa que,

⁶⁵ a) Any person who:

(1) knowingly transports or ships in interstate or foreign commerce by any means including by computer or mails, any visual depiction,

if-

(A) the producing of such visual depiction involves the use of a minor engaging in sexually explicit conduct, and
(B) such visual depiction is of such conduct,

(2) knowingly receives, or distributes any visual depiction that has been mailed, or has been shipped or transported in interstate or foreign commerce, or which contains materials which have been mailed or so shipped or transported, by any means including by computer, or knowingly reproduces any visual depiction for distribution in interstate or foreign commerce or through the mails,

if-

(A) the producing of such visual depiction involves the use of a minor engaging in sexually explicit conduct, and
(B) such visual depiction is of such conduct, shall be punished as provided in subsection (b) of this section.

(3) either-

(A) in the special maritime and territorial jurisdiction of the United States, or on any land or building owned by, leased to, or otherwise used by or under the control of the Government of the United States, or in the Indian country as defined in section 1151 of this title, knowingly sells or possesses with intent to sell any visual depiction, or

(B) knowingly sells or possesses with intent to sell any visual depiction that has been mailed, or has been shipped or transported in interstate or foreign commerce, or which was produced using materials which have been mailed or so shipped or transported, by any means, including by computer,

if-

(i) the producing of such visual depiction involves the use of a minor engaging in sexually explicit conduct, and
(ii) such visual depiction is of such conduct, or

(A) in the special maritime and territorial jurisdiction of the United States, or on any land or building owned by, leased to, or otherwise used by or under the control of the Government of the United States, or in the Indian country as defined in section 1151 of this title, knowingly possesses 3 or more books, magazines, periodicals, films, video tapes, or other matter which contain any visual depiction,

or

conscientemente, por qualquer meio, transportar ou navegar em comércio estrangeiro ou interestadual, incluindo por computador ou correio, enviando qualquer representação visual envolvendo uso de menores em condutas sexualmente explícitas, ou hospedar, distribuir, corresponder, vender, possuir para a venda tais representações, por qualquer meio, incluindo o computador, impondo pena de reclusão de até dez anos.

Elevou-se à condição de crime, inclusive, a posse de três ou mais livros, revistas, periódicos, filmes, vídeo ou qualquer outro material que contenha representações envolvendo uso de menores em condutas sexualmente explícitas, obtidas na forma aludida no parágrafo precedente.

Importa salientar que o legislador americano incriminou apenas as condutas que contenham representações sexualmente explícitas envolvendo menores de dezoito anos, exigindo, portanto, dolo específico⁶⁶ do agente, não contemplando a hipótese de pornografia infantil, onde há a exposição do nu infantil.

Mais recentemente, o código penal espanhol, em seu artigo 189⁶⁷, cuja redação foi introduzida pela Lei Orgânica número 11, de 30 de março de 1999, modificou o título VIII do

(B) knowingly possesses 3 or more books, magazines, periodicals, films, video tapes, or other matter which contain any visual depiction that has been mailed, or has been shipped or transported in interstate or foreign commerce, or which was produced using materials which have been mailed or so shipped or transported, by any means including by computer, if-

(i) the producing of such visual depiction involves the use of a minor engaging in sexually explicit conduct, and (ii) such visual depiction is of such conduct, shall be punished as provided in subsection (b) of this section.

(b)(1) Whoever violates paragraph (1), (2), or (3) of subsection (a) shall be fined under this title or imprisoned not more than ten years, or both, but, if such person has a prior conviction under this chapter or chapter 109A, such person shall be fined under this title and imprisoned for not less than five years nor more than fifteen years. (2) Whoever violates paragraph (4) of subsection (a) shall be fined under this title or imprisoned for not more than five years, or both.

⁶⁶ Dolo específico é a vontade de praticar o fato e produzir um fim especial, no caso, condutas que contenham representações sexualmente explícitas envolvendo menores de dezoito anos.

⁶⁷ Artículo 189.

1. Será castigado con la pena de prisión de uno a tres años:

a) El que utilizare a menores de edad o a incapaces con fines o en espectáculos exhibicionistas o pornográficos, tanto públicos como privados, o para elaborar cualquier clase de material pornográfico, o financiare cualquiera de estas actividades.

b) El que produjere, vendiere, distribuyere, exhibiere o facilitare la producción, venta, difusión o exhibición por cualquier medio de material pornográfico en cuya elaboración hayan sido utilizados menores de edad o incapaces, aunque el material tuviere su origen en el extranjero o fuere desconocido.

livro II, impondo a pena de prisão de um a três anos a quem produzir, vender, distribuir, exhibir ou facilitar a produção, venda, difusão ou exibição por qualquer meio, material pornográfico ou em cuja elaboração tenham sido utilizados menores de idade ou incapazes, mesmo que o material tenha sua origem no estrangeiro ou for desconhecido.

O legislador espanhol também incriminou a posse de tais materiais desde que tenha a finalidade de realização de qualquer das condutas expressas no *caput* do artigo, impondo pena reduzida pela metade.

Vale ressaltar que aqui, o núcleo do tipo, “material pornográfico”, ou seja, material obsceno, libidinoso, emprega dolo genérico⁶⁸, de forma a fazer referência tanto a condutas pornográficas como sexualmente explícitas.

Na Itália, a Lei nº 268/1998, havia inserido cinco novos ilícitos após o artigo 600 do Código Penal. No artigo 600 *ter*⁶⁹, incriminou-se a conduta de explorar menores de dezoito anos para fins de realizar exibições pornográficas ou de produzir material pornográfico,

A quien poseyera dicho material para la realización de cualquiera de estas conductas se le impondrá la pena en su mitad inferior.

2. Se impondrá la pena superior en grado cuando el culpable perteneciere a una organización o asociación, incluso de carácter transitorio, que se dedicare a la realización de tales actividades.

3. El que haga participar a un menor o incapaz en un comportamiento de naturaleza sexual que perjudique la evolución o desarrollo de la personalidad de éste, será castigado con la pena de prisión de seis meses a un año o multa de seis a doce meses.

4. El que tuviere bajo su potestad, tutela, guarda o acogimiento, a un menor de edad o incapaz, y que, con conocimiento de su estado de prostitución o corrupción, no haga lo posible para impedir su continuación en tal estado, o no acuda a la autoridad competente para el mismo fin si carece de medios para la custodia del menor o incapaz, será castigado con la pena de multa de seis a doce meses.

5. El Ministerio Fiscal promoverá las acciones pertinentes con objeto de privar de la patria potestad, tutela, guarda o acogimiento familiar, en su caso, a la persona que incurra en alguna de las conductas descritas en el apartado anterior.

⁶⁸ Dolo genérico é a vontade de realizar fato descrito na norma penal incriminadora, não exigindo nenhuma finalidade especial do sujeito.

⁶⁹ “Articolo 600-ter – (Pornografia minorile) – Chiunque struffa minori degli anni diciotto al fine di realizzare esibizioni pornografiche o di produrre materiale pornográfico è punito cón la reclusione da sei a dodici anni e con la multa de lire cinquanta milioni a lire cinquecento milioni. Alla stessa pena soggiace chi fa commercio Del materiale pornografico di cui al primo comma. Chiunque, al di fuori dell'ipotesi di cui al primo e al secondo comma, con qualsiasi mezzo, anche per via telemática [11], distribuisce, divulga o pubblicizza il materiale pornografico di cui al primo comma, ovvero distribuisce o divulga notizie o informacón finalizzate all'adescamento o allo struffamento sessuale di minori degli anni diciotto, è punito con la reclusione de uno a cinque anni e con la multa da lire cinque milioni a lire cento milioni. Chiunque al di fuori delle ipotesi di cui ai comi primo, secondo e terzo, consapevolmente cede ad altri, anche a titolo gratuito, materiale pornografico prodotto mediante lo struffamento sessuale dei minori degli anni diciotto, h punito con la reclusione fino a tre anii e con la multa da lire tre milioni a lire dieci milioni.”

impondo pena de reclusão de seis a doze anos e multa de cinquenta milhões a quinhentos milhões de liras. O mesmo artigo impôs a pena de reclusão de um a cinco anos e multa de cinco milhões a cem milhões de liras, a quem, fora das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, de qualquer modo, inclusive por meio de telemática, distribuir, publicar ou divulgar material pornográfico prescrito no parágrafo 1º, ou seja, distribuir ou divulgar notícia ou informação com o fim de induzir a exploração sexual de menores de dezoito anos. O legislador ainda tipificou a conduta de quem, fora das hipóteses preconizadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, conscientemente ceder a outrem, a título gratuito, material pornográfico produzido por meio de exploração sexual de menor de dezoito anos, impondo pena de reclusão de até três anos ou multa de três milhões a dez milhões de liras.

Seguindo a tendência das outras legislações estrangeiras, a norma penal italiana também incriminou a posse de material pornográfico⁷⁰, punindo com pena de reclusão de até três anos e multa não inferior a três milhões de liras a quem, fora das hipóteses previstas no artigo 600-ter, conscientemente adquirir para si ou dispor de material pornográfico produzido mediante exploração sexual de menores de dezoito anos.

Vale ressaltar que o legislador italiano também exigiu dolo genérico ao empregar a elementar “material pornográfico” produzido mediante exploração sexual infantil, incluindo, assim, tanto a pornografia infantil quanto as condutas sexualmente explícitas.

Editado em 1990, o ECA demonstrou a falta de ousadia do legislador nacional, ao não prever a posse de material pornográfico produzido com a exploração infantil e, sequer, a majoração da pena como circunstância genérica na hipótese de publicação de fotos com

⁷⁰ "Articolo 600-quater – (Detenzione di materiale pornografico). Chiunque al di fuori delle ipotesi previste dall'articolo 600-ter, consapevolmente si procura o dispone di materiale pornografico prodotto mediante lo sfruttamento sessuale dei minori degli anni diciotto è punito con la reclusione fino a tre anni o con la multa non inferiore a lire tre milioni".



conteúdo pornográfico infantil via *Internet*⁷¹, fator, por si só, potencializador do delito e que deveria ser mais severamente apenado pelo ordenamento jurídico.

Em argumentação, a lei de repressão ao tráfico de drogas tipificou a conduta de adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar⁷², ao mesmo tempo em que, mais severamente, prescreveu as condutas elementares do tráfico de drogas⁷³, dentre as quais previu a incriminação de vender tais substâncias a outrem.

Igualmente, no capítulo dos crimes contra o patrimônio de nosso Código Penal, incriminou a conduta de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, ao mesmo tempo em que tipificou a receptação como ato de adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Nesta linha de raciocínio, o legislador pátrio deveria ter tipificado como crime a posse de material pornográfico envolvendo a exploração de criança e adolescente, seguindo tendência já consolidada na legislação alienígena.

Atualmente, encontram-se em trâmite perante a Câmara dos Deputados alguns projetos de lei que visam modificar a atual legislação.

Em desencontro à corrente de auto regulamentação da privacidade na rede, o Projeto de Lei nº 1.070, de 1995, de autoria do Deputado Federal Ildemar Kussler, pretende incriminar, dentre outras condutas, a exibição de programas de computadores contendo material obsceno a menores de dezoito anos.

⁷¹ A questão da inserção de qualificadora para crimes perpetrados por meio da informática e a necessidade de arrolar como circunstância agravante o fato de “cometer o delito com auxílio do computador” é defendida por Pedro Luiz Ricardo Gagliardi, na conclusão de sua tese de doutorado em Direito Penal pela USP, sob o título “crimes cometidos com uso de computador”.

⁷² Art. 16 da Lei Federal nº 6.368/1976.

⁷³ Art. 12 da Lei Federal nº 6.368/1976



O mais popular de todos, por ter sido elaborado com audiência pública, debates *on line* e a participação de profissionais da área da informática, o Projeto de Lei nº 84 de 1999, de autoria do Deputado Federal Luiz Paiuhyllino, prevê a incriminação de várias condutas até então não previstas pela legislação ordinária, como, por exemplo, o dano a dado, programa de computador, banco de dados ou mecanismos de acesso, com a nova redação dada pelo substitutivo ao projeto, reparando lacuna legislativa existente. No que tange à pornografia infantil, repete o texto do ECA, introduzindo uma causa de aumento de pena na hipótese do crime ser cometido por meio da *Internet*, mas não aborda questões como a posse de material pertinente à pornografia infantil obtida pela rede.

Os projetos de lei nº 546 e 953 de 1999, ambos de autoria do Deputado Federal Paulo José Gouvêa, em nada atualizam a legislação em vigor. O primeiro apenas acrescenta as elementares “*Internet* ou outro meio eletrônico” como instrumento ou suporte para a prática do delito e o segundo apenas majora a pena dos delitos já previstos no ECA.

Apensado ao projeto de lei nº 4.412, de 1998, de autoria do Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, que prevê modificação ao texto do artigo 241 do ECA, inserindo o computador como meio para a prática do crime e incriminando os atos de anunciar ou permitir o anúncio da prática de prostituição de criança ou adolescente, o projeto de lei nº 631, de 1999, de autoria do Deputado Federal Pedro Pedrossian, acrescenta dois parágrafos ao artigo 241 do ECA prevendo a responsabilidade criminal dos provedores de acesso que concorrerem para o armazenamento e distribuição de material pertinente a pornografia infantil.

Definindo a *Internet* como meio de execução do crime, o projeto de lei 436 de 1999, de autoria do Deputado Federal Luís Barbosa, prevê parágrafo único ao artigo 241 do ECA, incriminando “quem armazenar, veicular, exibir ou fornecer imagens das cenas especificadas no *caput* deste artigo em computador ou rede de computadores”.

Acrescenta o artigo 241-A ao ECA, imputando a conduta de “aliciar criança ou adolescente, por meio de computador ou qualquer outro meio, para a prática da prostituição ou de qualquer ato pornográfico”. Trata-se de crime meio para a produção do material pertinente à pornografia infantil a ser veiculada na rede de computadores. Ademais, Cury (apud CHAVES, 1997, p. 757) sustenta não haver “diferença entre os adjetivos ‘pornográfico’ e ‘sensual’ quando se trata de crianças e adolescentes”, pois estas não podem ser “objetos de sensualidade”.

Introduzindo parágrafos aos artigos 240 e 241 do ECA, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Hélio de Oliveira Santos, sob número 235 de 1999, incrimina quem, de qualquer modo, intermediar a participação de criança ou adolescente para ser submetida a fotografias pornográficas ou sua publicação, equiparando a autor do crime quem divulgar, exibir ou fornecer, por qualquer meio, referidas imagens, e nesta última hipótese, ou seja, no caso de divulgação, exibição ou fornecimento, responsabiliza quem assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das imagens e acesso à rede.

Como algumas outras iniciativas legislativas, o Projeto de Lei nº 546, de 1999, de autoria do Deputado Federal Paulo José Gouvêa, também acrescenta parágrafo único ao artigo 241 do ECA para inserir a *Internet* como meio para a prática do crime.

Com o Projeto de Lei nº 3016, de 2000, o Deputado Federal Antônio Carlos Pannunzio propõe inovações que poderão facilitar órgãos de investigações, ao estabelecer obrigações dos provedores de acesso à *Internet* para a manutenção de arquivo de dados cadastrais de usuários e de registro de transações de uso, por prazo certo, impondo sigilo relativo, ao admitir a obrigatoriedade de fornecimento destas informações mediante requisição da Autoridade Judiciária, sob pena de multa.

Como é imposta pena administrativa de multa, não caracterizaria o crime de desobediência à ordem judicial na hipótese de o provedor deixar de prestar a informação

requisitada, havendo a necessidade de correção do texto para impor previsão legal neste sentido, acumulando-se a pena de multa, de natureza civil, com a possibilidade de praticar o crime de desobediência pelo não atendimento da ordem judicial.

Por iniciativa do Senador Edson Lobão, o Projeto de Lei 5460, de 2001, pretende modificar os artigos 240 e 241 do ECA, e quanto à pornografia infantil praticada via *web*, incrimina quem “apresentar, vender, fornecer, divulgar, em qualquer meio de comunicação, cena de sexo explícito ou simulado envolvendo adolescente”.

Em parágrafo único, apresenta qualificadora se o crime for praticado com a utilização de criança.

De autoria do Deputado Federal José Carlos Coutinho, o Projeto de Lei nº 5165, de 2001, prevê uma série de modificações ao ECA, dentre as quais, destaca-se a nova redação dada ao artigo 241, onde responsabiliza o autor e todos os que colaborarem para “reproduzir, fotografar ou publicar cenas de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente, por qualquer meio de transmissão, inclusive o computador”.

O recente Projeto de Lei nº 6984, de 2002, de autoria do Deputado Federal Pedro Valadares, equipara a hediondo o crime de pornografia infantil praticado por qualquer meio, inclusive pela *Internet*. Na nova redação conferida ao artigo 240 do ECA, incrimina, dentre outras condutas, quem adquirir ou ter sob sua guarda material para fim de comércio, distribuição, divulgação ou exposição pública, independentemente da mídia ou meio de que se utilize, imagens pornográficas, de sexo explícito ou simulado, bem como áudio, escrito, desenho, pintura ou qualquer objeto obsceno envolvendo criança ou adolescente.

Vale ressaltar que este foi o único projeto analisado que se preocupou em incriminar a aquisição e a guarda de material relacionado à pornografia infantil, limitando-se, no entanto, a tipificar a conduta como fato típico somente quando estiver presente o fim

específico de o material aludido ser destinado ao comércio, distribuição, divulgação ou exposição pública.

Desta maneira, na hipótese de o usuário obter para si tais imagens, sem o fim específico de mercancia, distribuição, divulgação ou exposição pública, a conduta seria um indiferente penal, em face da ausência do elemento normativo do tipo.

O único projeto que se preocupou com a questão da prova, foi o Projeto de Lei nº 3016, de 2000, de autoria do Deputado Federal Antônio Carlos Pannunzio, ao estabelecer obrigações dos provedores de acesso à *Internet* para a manutenção de arquivo de dados cadastrais de usuários e de registro de transações de uso, por prazo certo, impondo sigilo relativo, ao admitir a obrigatoriedade de fornecimento destas informações mediante requisição da Autoridade Judiciária, sob pena de multa.

Entendemos que, capaz de vigiar o conteúdo do que é veiculado em um portal, o provedor de acesso à *Internet* é peça fundamental na investigação visando elucidar a autoria do delito de pornografia infantil cometido através da rede, mediante o rápido fornecimento dos dados cadastrais do autor do *site*. Talvez fosse melhor lhes impor responsabilidades de monitoramento do conteúdo do que veiculam, obrigando-os a comunicarem imediatamente as autoridades encarregadas da investigação, em caso de descobrimento de *sites* de pornografia infantil, fornecendo os dados necessários para a rápida persecução extrajudicial, ao invés de simplesmente imputar-lhes responsabilidades penais, estas que, em nosso entendimento, deveriam ser subsidiárias, na hipótese do descumprimento, por parte do provedor, dos deveres de fiscalização e comunicação.

A adoção de medida nesse sentido estaria em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, pois aqueles que elegem um provedor esperam obter qualidade na prestação de serviço, direito básico do consumidor.

6 DA PROVA (E SUA CARACTERIZAÇÃO) NO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET

No processo penal, a prova destina-se à formação da livre convicção do juiz acerca da existência ou não de um fato, suas circunstâncias, além da falsidade ou veracidade de uma afirmação, sobre os quais pesam incerteza, dúvida, e que por suas relevâncias, precisam ser cabalmente demonstradas perante o julgador para que a causa tenha o seu deslinde.

Salvo os fatos axiomáticos ou intuitivos⁷⁴, os notórios⁷⁵, as presunções legais⁷⁶ e os fatos inúteis⁷⁷, todos os restantes devem ser provados por quem tem interesse em alegar (ônus da prova), inclusive o fato admitido ou aceito⁷⁸. Deve a prova ser admissível pela lei e costumes judiciais, ser pertinente ou fundada em relação ao processo, visar a esclarecer uma questão controvertida e ser possível a sua realização.

Por vigorar no processo penal o princípio da verdade real, “não há de se cogitar qualquer espécie de limitação à prova, sob pena de se frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei” (CAPEZ, 1998, p. 242). Ocorre que esse princípio da liberdade probatória não é absoluto, sofrendo restrições em algumas hipóteses legais, em que somente se admite a prova mediante certas formalidades, como, por exemplo, no estado de pessoa (casamento, morte, parentesco) em que a prova somente pode ser feita com a respectiva certidão.

Assim, de forma não taxativa e com valor relativo, o código de processo penal admitiu como meio de prova a produção de perícia, o interrogatório do acusado, a confissão,

⁷⁴ Aqueles que são evidentes, como por exemplo, nos casos em que as lesões externas forem de tal monta que tornam evidente a morte da vítima, sendo dispensado o exame de corpo de delito intermo.

⁷⁵ Aqueles cujo conhecimento faz parte da cultura de uma sociedade. Desnecessária a prova de que o fogo queima e que a água molha.

⁷⁶ Decorrentes da própria lei, podendo ser absolutas (*jure et de jure*) e que portanto não admitem prova em contrário, como por exemplo a nacionalidade do filho de brasileiros, nascido no Brasil, ou relativas (*juris tantum*), em que se admitem prova em contrário, como a presunção de paternidade na hipótese do filho nascido na constância de um casamento.

⁷⁷ Fatos que não influenciam na solução da causa.

⁷⁸ Também chamado fato incontroverso, pois foi admitido pela parte.

perguntas formuladas ao ofendido, oitiva de testemunhas, reconhecimento de pessoas ou coisas, acareações, a prova documental, bem como os indícios, prevendo como acautelatória a medida de busca e apreensão de coisas ou pessoas.

Vale ressaltar que para o Direito somente são documentos aqueles que interessam para a prova de um fato ou ato juridicamente relevante, enquanto que para a Documentação, esse conceito se estende a qualquer documento, em qualquer tipo de suporte⁷⁹.

Em uma aproximação com a Documentação, todos os meios de provas devem ser registrados em um suporte (disquete, CD, fita magnética, papel, etc.), arquivados em um procedimento administrativo (Inquérito Policial) para que, por meio desse processo, possam ser recuperados pelo membro do Ministério Público, titular da ação penal, de forma a gerar novo conhecimento e tomada de decisão.

Várias questões jurídicas surgem quando o assunto é a prova do crime praticado por meio da informática, contexto em que se insere o crime de pornografia infantil via *Internet*, e antes de abordarmos questões pertinentes à sua investigação propriamente dita, necessário se torna interpelarmos outros pontos relevantes, tais como tempo do crime, lugar do crime, eficácia da lei penal no espaço, natureza jurídica do provedor de acesso à *Internet* e sigilo de cadastro de seus clientes.

6.1 Tempo do crime

A fixação do instante em que o crime foi praticado é importante sob vários aspectos, mormente para, dentre outras hipóteses legais, determinar a lei vigente no momento em que o delito se consumou, no caso de sucessão de leis penais, para aferir a inimputabilidade penal, isto é, se o agente tinha dezoito anos no momento da consumação, ou

⁷⁹ Cf. GUIMARÃES, 1994.



se ao tempo da ação ou omissão era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou ao menos se determinar de acordo com esse entendimento, além do exame de circunstâncias do crime e aplicação de eventual anistia condicionada no tempo.

A doutrina regulamentou a matéria enfocando três teorias: a) da atividade, para quem o crime se consuma com a prática da conduta, isto é, no momento da ação ou da omissão; b) do resultado, para quem se considera tempo do crime o momento de seu resultado, e; c) mista, para quem o tempo do crime é tanto o momento da conduta quanto o do resultado.

Com a reforma penal de 1984, o legislador adotou em nosso Código Penal a teoria da atividade, de forma a considerar tempo do crime o momento da ação ou omissão do agente, ou seja, no momento da prática da conduta prevista na norma penal incriminadora⁸⁰.

Pelo entendimento esposado por Jesus e Smanio (1997), no que tange à elementar **publicar** do crime de pornografia infantil, a consumação “ocorre no instante e no local a partir do qual é permitido o acesso ao público que atua na *Internet*, ou seja, o endereço do responsável pelo *site* (lugar da publicação)”, que deverá ser o endereço real.

6.2 Lugar do crime

A fixação do lugar do crime é importante para fins de delimitar a competência do órgão jurisdicional para julgar o caso.

Três teorias disciplinam a matéria: a) a da atividade, para quem lugar do crime é onde ocorreu a ação ou omissão, ou seja, a conduta do agente; b) do resultado, em que lugar do crime seria onde se produziu ou deveria se produzir o resultado; c) da ubiqüidade, onde se

⁸⁰ Art. 4º CP. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.



considera lugar do crime tanto o local onde o comportamento do agente se deu, como onde se procedeu ao resultado.

O legislador adotou em nosso Código Penal a teoria da ubiquidade, de maneira que “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”⁸¹.

A importância de se definir o lugar do crime ganha destaque nos casos de tentativa, em que iniciada a execução do crime, este não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, bem como na hipótese de crimes à distância, naquelas infrações em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado em outro, fato comum nos crimes praticados por meio do computador.

Pela interpretação da norma em questão, desde que no Brasil tenham sido praticados atos de execução, no todo ou em parte, ou aqui se tenha produzido o resultado do comportamento ilícito, é de aplicar-se a legislação pátria.

Abordando as questões da jurisdição e territorialidade nos crimes praticados por meio da *Internet*, Valin (2000. p. 116) aponta problema para análise do caso quando a situação compreender a segunda figura da norma comentada, ou seja, quando se considerar praticado o crime onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado, “principalmente com o que diz respeito aos crimes que podem ser cometidos com a divulgação de informações, o ataque a servidores e furto de dados”.

Exemplifica o autor levantando a hipótese de um ataque alienígena que acabe por retirar do ar um servidor de renome como o *Yahoo*, fisicamente não presente no território nacional, de forma a não permitir que um usuário brasileiro possa acessá-lo no período.

Nessa hipótese, em que o crime realmente surtiu os seus efeitos e lesionou um bem juridicamente protegido de um cidadão brasileiro, qual seja, o direito ao acesso à

⁸¹ Cf. Art. 6º do Código Penal.



informação⁸², pela análise fria da legislação, poderia ser julgado pelo Direito Pátrio, ainda que o autor de delito e o portal *Yahoo*, vítima principal, não estejam fisicamente no território nacional. Porém, Valim (2000, p. 116-117) questiona se seria eficaz o julgamento realizado no Brasil, até por uma questão de aplicabilidade da lei penal.

Propõe o autor a revisão da matéria, por meio de regras estabelecidas em tratado internacional, sendo adotado, para os crimes praticados por meio da *Internet*, “algo semelhante à teoria da atividade que determina como sendo local do crime aquele em que o agente praticou o delito”, definindo-se qual o local efetivo da prática do ato, “se é o local onde se encontra o autor, ou se é o local em que as ofensas foram publicadas”.

Em sua opinião, a melhor solução seria considerar como local do crime “aquele em que está o autor da infração”. Justifica sua posição por considerar o país de domicílio do réu o melhor para aplicar eventual pena, além de se evitar o processo de extradição, sempre moroso, bem como por ser o país do local da publicação o único com poder legal para retirar a página da rede, o que eventualmente poderá ser feito por meio de outro processo, independente do criminal.

6.3 Eficácia da lei penal no espaço

No que tange à eficácia da lei penal no espaço, o Código Penal adotou o princípio geral da territorialidade temperada, “pelo qual a lei penal brasileira é aplicada em nosso território⁸³, independentemente da nacionalidade do autor e da vítima do delito” (DELMANTO,

⁸² O direito ao acesso à informação foi elevado a garantia individual pelo inciso XIV do Art. 5º da CF. Outros institutos que o corroboram são o direito de petição e o *habeas data*, igualmente previstos no texto constitucional.

⁸³ A expressão território deve ser entendida em seu conceito jurídico, que alcança todo o espaço territorial, fluvial, marítimo e aéreo, onde o Brasil é soberano.



2002, p.11)⁸⁴, salvo se de outra forma dispuserem tratados, convenções, regras de direito internacional⁸⁵, além dos casos excepcionais de extraterritorialidade penal⁸⁶.

Para fins penais, considerou extensão do território nacional as embarcações e aeronaves públicas brasileiras, onde quer que se encontrem, bem como as privadas, mercantes ou particulares, quando em alto mar ou no espaço aéreo correspondente ao alto mar, e mandou aplicar a lei penal brasileira aos navios ou aviões particulares estrangeiros, quando aqueles estiverem em mar territorial ou porto nacional, e estes em vôo pelo espaço aéreo nacional ou pousado em aeroporto de nosso país.

Os casos excepcionais de extraterritorialidade da lei penal são disciplinados pelos princípios da proteção ou da defesa, da nacionalidade ou personalidade, da justiça penal universal ou cosmopolita e o da representação.

Para o princípio da proteção ou da defesa, em que se “leva em conta a nacionalidade do bem jurídico lesado pelo crime, independentemente do local de sua prática ou da nacionalidade do sujeito ativo” (JESUS, 1986, p. 107), ficam sujeitos à legislação brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados contra a vida ou a liberdade do Presidente da República, contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público, contra a administração pública, por quem está a seu serviço⁸⁷.

Pelo princípio da justiça penal universal, em que se preconiza “o poder de cada Estado de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do agente e da vítima, ou o local

⁸⁴ Cf. Art. 5º do Código Penal.

⁸⁵ Como exemplo temos a Imunidade Diplomática.

⁸⁶ Os casos excepcionais de extraterritorialidade penal estão previstos no art. 7º do CP.

⁸⁷ Cf. Art. 7º, I, “a”, “b” e “c” do CP.

de sua prática” (JESUS, 1986, p. 107), aplica-se a legislação brasileira, embora cometido no estrangeiro, ao genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil⁸⁸.

Importa salientar que nestas hipóteses contempladas pelos princípios da proteção ou defesa e da justiça universal, a aplicação da legislação brasileira é incondicionada, ainda que o agente venha a ser condenado no estrangeiro, ocasião em que terá a pena apenas atenuada, daí por que são definidos como integrantes do princípio da extraterritorialidade incondicionada.

Pelo princípio da extraterritorialidade condicionada, embora cometidos no estrangeiro, a lei brasileira somente poderá ser aplicada aos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, aos praticados por brasileiro, e aos praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados, desde que, para tanto, concorram as seguintes condições gerais: a) o agente entrar no território nacional, voluntariamente ou não, ainda que posteriormente venha a sair dele; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Nessa seara, embora cometidos no estrangeiro, pelo princípio da justiça penal universal, a legislação pátria somente poderá ser aplicada aos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, como por exemplo, o tráfico ilícito de entorpecentes⁸⁹ e o de menores⁹⁰, desde que preenchidas as condições legais exigidas.

Norteando a hipótese de crimes praticados por brasileiro, sob o fundamento de obediência à lei de seu país, o princípio da nacionalidade ou da personalidade prescreve que a

⁸⁸ Cf. Art. 7º, I, “d” do CP.

⁸⁹ Cf. Convenção de Viena, de 20.12.1988.

⁹⁰ Cf. Convenção da Cidade do México, em 18 mar.1994.

Lei Penal deverá ser aplicada “a seus cidadãos onde quer que se encontrem” (JESUS, 1986, p. 106), desde que estejam presentes as condições gerais exigidas.

Pelo princípio da representação, “a lei penal de determinado país é também aplicável aos delitos cometidos em aeronaves e embarcações privadas, quando realizados no estrangeiro e aí não venham a ser julgados” (JESUS, 1986, p. 107), contexto em que se insere a previsão legal prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 7º do Código Penal.

Devendo preencher todas as condições gerais precedentemente analisadas, e necessitando ainda de condições específicas como requisição do Ministro da Justiça, que somente será devida quando o crime for cometido por estrangeiro contra brasileiro, e não por brasileiro contra estrangeiro, no exterior, e de não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição, aplicar-se-á a lei brasileira também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil. Contempla aqui o princípio da proteção ou de defesa, que leva em conta o bem jurídico lesado pelo crime, independentemente do local de sua prática ou da nacionalidade do agente que o cometeu.

Até que tenhamos tratado ou convenção internacional firmado pelo Brasil estabelecendo regras novas, os princípios nessa seção analisados são plenamente aplicados ao crime de pornografia infantil praticado por meio da *Internet*.

6.4 Natureza jurídica do provedor de acesso à *Internet*

Se por um lado o provedor significa aquele que alimenta a rede com informações, por outro viabiliza a conexão de alguém à rede. Existe, portanto, o provedor de informações e o provedor de acesso, cujas atividades podem ser ou não remuneradas.

Tanto no Brasil como no mundo, os provedores são intermediadores que oferecem o acesso à *Internet* através de linha telefônica ou outro meio adequado para a comunicação

entre duas pessoas, tais como ondas de rádio ou *cable*. Utilizando uma figura de linguagem, o provedor seria apenas uma chave que destranca a porta da rede mundial, que por sua vez libera um espaço virtual.

Assim, os provedores não realizam o transporte de sinais de telecomunicações, mas tão somente utilizam o sistema de transporte de sinais já existente. Ao estabelecer a conexão do usuário com a *Internet*, seja via Embratel ou por qualquer outro meio disponível, os provedores de acesso utilizam-se da rede pública de telecomunicações, unicamente para permitir a conexão do usuário com a rede mundial através da linha telefônica ou por outro meio adequado.

Em outras palavras, seguindo o entendimento de Lima Júnior (2003), primeiramente temos a ação do usuário enviando dados ao seu provedor através de um serviço de informações, explorado pela União. Posteriormente temos armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação desses dados pelo provedor de acesso, executando uma atividade meramente privada. Por derradeiro, temos a relação deste provedor de acesso com outros provedores através de um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde.

Neste contexto, a atividade dos provedores de acesso à *Internet* é considerada como serviço de valor adicionado e não como serviço de telecomunicações.

Serviço de valor adicionado é aquela atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Pela interpretação dos artigos 60 e 61 da Lei n. ° 9.472, de 16 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 1997, o serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, razão pela qual, no entendimento de Lima Júnior

(2003) o provedor se classifica como pessoa jurídica de direito privado, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

O tema abordado nesta seção é de importância ímpar para fundamentar o assunto a ser tratado na próxima, onde discutiremos a questão do sigilo dos dados cadastrais de clientes do provedor de acesso à *Internet*, por possuir relevância na investigação do crime praticado por meio da informática, e no caso, para o delito de pornografia infantil.

6.5 Do sigilo dos dados cadastrais de clientes do provedor de acesso à *Internet*

Superada a caracterização da materialidade do crime de pornografia infantil praticado por meio da rede mundial, a importância da análise dos dados cadastrais de clientes do provedor de acesso à *Internet* se deve pelo fato de ser imprescindível para o esclarecimento da autoria do delito, pois somente o provedor poderá informar, na data e horário preciso, os dados do usuário cujo equipamento foi utilizado para a postagem dos artigos ilícitos.

Como vimos na seção anterior, a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, faz a distinção legal entre serviço de valor adicionado e serviço de telecomunicações.

Assim, serviço de telecomunicações é a transmissão, emissão ou recepção, por fios, radioeletricidade, meio óptico ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, enquanto, serviço de valor adicionado é aquela atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

No entendimento de Lima Júnior (2003), por se tratar o provedor de acesso à

Internet – pessoa jurídica de direito privado, com os deveres inerentes a essa condição – de um serviço de valor adicionado, os dados cadastrais de seus clientes não são protegidos pelo sigilo constitucional previsto no inciso XII do artigo 5º da CF, por se referir, esse artigo, à comunicação de dados feita por meio de serviço de telecomunicações.

Segue o autor justificando sua posição, no sentido de que mesmo sendo criados através de um serviço de telecomunicações, os dados constantes dos cadastros de clientes dos provedores de acesso não representam a interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática previstas na Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, editada para regulamentar o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Entendimento idêntico é esposado por Lyra (2003), para quem os cadastros de clientes dos provedores de acesso não estão encobertos pelo manto do sigilo, por serem acervo de serviços de valor adicionado, e não serviços de telecomunicações.

Analisando a questão controvertida da tributação do provedor de acesso à *Internet*, Corrêa (2000a, p. 76) conclui que “o simples fato de o provedor não exercer serviço de telecomunicação não implica na hipótese de não-incidência do ICMS. Pelo fato de o serviço efetivamente prestado ter natureza de valor adicionado, ampliando e desenvolvendo relações que envolvam a comunicação, de acordo com a lei complementar nº 87/1996, incidiria sim, sobre seus serviços, o ICMS”.

A questão ganha maior controvérsia quando se passa a analisar a redação do inciso XII do artigo 5º da CF⁹¹.

Isso porque o sigilo absoluto foi imposto como regra, sendo exceção a sua quebra, que somente poderá ser autorizada nos casos expressamente previstos na Lei nº 9296, de 24

⁹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

de julho de 1996.

Imediatamente é levantada a seguinte hipótese: o sigilo relativo a que o legislador impôs ao utilizar a expressão “salvo, no último caso”, aposta na parte final do inciso ora comentado, quer se referir apenas ao sigilo telefônico ou se estende também ao sigilo de correspondência e de dados?

A incorreta grafia utilizada pelo legislador fez surgir três correntes: os que defendem que somente pode ser quebrado o sigilo de comunicações telefônicas, com observância restrita dos critérios legais; aqueles que entendem haver dois grupos, o da correspondência, cujo sigilo é absoluto, e o das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, em que o sigilo seria relativo; e a corrente em que o entendimento prevalecente é o de que o sigilo absoluto abrangeria o grupo das comunicações telegráficas e correspondência, havendo sigilo relativo quanto ao grupo das comunicações telefônicas e de dados.

Pela relevância e implicações diretas no procedimento investigatório dos crimes praticados por meio da informática, passaremos a discorrer sobre os fundamentos jurídicos de todas as correntes, porém, antes de entrarmos nessa seara, necessário se torna definir o termo “dados” utilizado pelo legislador.

A esse respeito, denominando “dados pessoais”, Tucci (1993, p. 428) entende se tratar de informações particulares e íntimas do indivíduo, impublicizáveis, podendo ser quaisquer dados, inclusive os informáticos, enquanto para Cretela Júnior (1988, p. 269), se referem a informações sobre as pessoas.

Fazendo considerações sobre a privacidade no comércio eletrônico, Kaku (2000, p. 89-90) entende ser ponto capital a inviolabilidade do sigilo de dados para o comércio eletrônico. Sob forma abrangente, define dado como sendo tudo o que trafega na *Internet*, não importando que seja “uma simples pesquisa ou o cadastro que se aceita fazer através da rede”.

Considera, inclusive, “imagens que possam ser armazenadas sob qualquer meio ou forma”. Conclui afirmando que “dado é uma informação armazenada, não importando por quanto tempo e que diz respeito aos atos e fatos nossos do dia-a-dia”.

Abordando aspectos constitucionais da lei que regulamentou o processo de escuta telefônica e os fluxos de comunicações estabelecidos em sistemas de informática e telemática, Hoeshl (2000, p. 105-106) discorda dos autores por entender que o dispositivo constitucional trata de formas de comunicações, quer sejam por telefone, carta, telegráfica ou transmissão de dados, elevando essa última a meio de comunicação.

O autor sustenta seu entendimento ao resgatar definições esculpidas no Decreto 97.057, de 10 de novembro de 1988, em que os serviços de telecomunicações são classificados quanto à forma em telegrafia, telefonia, televisão, **transmissão de dados**, teledifusão e outras formas⁹². (Grifo nosso).

Aprofunda-se ainda mais ao estabelecer a diferença entre transmissão de dados e comunicação de dados, aquela constituída pelo envio, e esta, mais abrangente, por envolver, também, o recebimento, de forma a definir todo o processo.

Culmina trazendo à colação a definição legal de dado, caracterizada pela “informação sistematizada, codificada eletronicamente, especialmente destinada a processamento por computador e demais máquinas de tratamento racional e automático da informação⁹³”, para concluir que a expressão “dados” contida no texto constitucional significa comunicação de dados, “forma de comunicação, paralela às demais ali apresentadas”.

⁹² Art. 4º. Os serviços de Telecomunicações, para os efeitos deste Regulamento Geral, dos Regulamentos Específicos e Normas Reguladoras Complementares, compreendendo a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, classificam-se do seguinte modo:
I – quanto à forma de telecomunicação empregada:

- a) telegrafia;
- b) telefonia;
- c) televisão;
- d) transmissão de dados;
- e) teledifusão;
- f) outras formas.

⁹³ Cf. art. 6º, item 23 do Decreto 97.057/1988.

Nesse aspecto, o direito comparado traz uma grande contribuição para a questão, pois a Diretiva 46/1995 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia, norte para uma legislação assemelhada em todos os países membros, disciplinou dados não como meio de comunicação, mas sim como dados pessoais. Assim, para a Diretiva, consideram-se dados pessoais toda informação sobre uma pessoa física identificada ou identificável; aborda o tratamento dos dados pessoais mediante qualquer processo que vise a guarda, registro, organização, conservação, elaboração ou modificação, extração, consulta, utilização, **comunicação por transmissão**, difusão ou qualquer outra forma que facilite o acesso aos mesmos, cotejo ou interconexão, assim como bloqueio, supressão ou destruição de referidos dados. (Grifo nosso).

Com base nessa Diretiva, a Espanha, um dos membros da Comunidade Européia – CE, editou a Lei Orgânica nº 15, de 13 de dezembro de 1999, disciplinando a proteção de dados de caráter pessoal, tendo a doutrina, com base na análise legislativa, classificado os dados pessoais em públicos e privados. Os dados pessoais públicos são os conhecidos por um número indeterminado de pessoas, sem que o titular possa identificar a origem e forma de propagação, como por exemplo, a lista de pessoas que pertençam a grupos profissionais contendo apenas dados de nome, título, profissão, atividade, grau de instrução, direção e indicação de que pertença ao grupo, etc. Os privados, aqueles em que a pessoa se abriga em fornecê-los a terceiros em situação tratada e regulamentada por lei.

A respeito dos dados pessoais privados, a doutrina os subdividiu em íntimos e secretos. Consideram-se íntimos aqueles em que a pessoa pode proteger sua difusão frente a qualquer um, mas se obriga a revelá-los em cumprimento a suas obrigações cívicas, como, por exemplo, ao prestar informações tributárias ou em caso de insolvência econômica. Os dados pessoais secretos são subdivididos em sensíveis e sensibílicos. Os sensíveis são aqueles em que a pessoa não está obrigada a fornecê-los a ninguém, salvo em casos excepcionais

Tore 1.457

tratados em lei, como, por exemplo, vida sexual e saúde, enquanto os dados pessoais secretos sensibíllissimos estariam sujeitos a uma tutela mais rígida, não havendo obrigação de sua revelação por nenhum motivo, salvo por disposição de seu titular, como, por exemplo, dados sobre ideologia, filiação sindical, religião ou crenças.

Em que pese a legislação espanhola prever um controle sobre todos os dados pessoais, tanto públicos como privados, não pretendeu obstaculizar o fluxo de informações, mas sim evitar danos a outros interesses legítimos, servindo como instrumento de regulamentação e racionalização de sua circulação, tanto assim que o direito à intimidade somente tutelou os dados privados, em especial os secretos.

O Conselho da União Européia e o Parlamento Europeu ampliou o alcance da Diretiva 46/1995, ao editar a Diretiva 58, de 12 de julho de 2002, que estabeleceu regras claras sobre o tratamento de dados pessoais e a proteção da intimidade no setor das comunicações eletrônicas.

No que se refere ao tratamento de dados pessoais, a nova Diretiva estabeleceu que os Estados membros garantirão, através de legislação própria, a confidencialidade das comunicações e de dados de tráfego associadas a elas, realizadas através das redes públicas de comunicações e os serviços de comunicações eletrônicas disponíveis ao público, cujo contexto se insere a *Internet*, proibindo, em particular, a escuta, gravação, armazenamento e outros tipos de intervenção ou vigilâncias das comunicações ou dados de tráfego associado a elas por pessoas distintas das dos usuários interessados.

Ressalvou as hipóteses de limitações legais que poderão ser adotadas por lei pelos países membros quando forem medidas necessariamente proporcionais e apropriadas em uma sociedade democrática para proteger a segurança nacional, a defesa, a segurança pública, a prevenção, investigação, desvendamento da autoria e persecução de delitos, incluindo, nessas hipóteses, a possibilidade de armazenamento dos dados por prazo limitado para que os

encarregados das investigações cumpram suas metas com o máximo de eficiência possível.

Disciplinando sobre os serviços da sociedade de informação, em cujo contexto se insere a *Internet*, e o comércio eletrônico, a Lei Orgânica espanhola n. 34, de 11 de julho de 2002, previu, por parte dos provedores de acesso a *Web*, a retenção de dados de conexão e tráfego gerados pela comunicação, pelo prazo máximo de doze meses, visando conserva-los como marco para uma investigação criminal, bem como para a salvaguarda da segurança pública ou defesa nacional, obrigando ao fornecimento das informações mediante requisição judicial.

Como vimos, a legislação espanhola, seguindo diretrizes do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia, tratou distintamente a questão dos dados pessoais e do tratamento desses dados, impondo como regra o sigilo dos dados pessoais particulares e o seu tratamento, mas impondo mecanismos judiciais para a revelação nos casos em que legalmente o interesse público for preponderante.

Analizados alguns conceitos doutrinários sobre as definições da expressão “dados”, empregada pela Constituição, comparando-se com o direito alienígena, passaremos a analisar as correntes que abordam a questão da tutela absoluta ou relativa do sigilo das comunicações prevista no texto constitucional.

Após agrupar as garantias individuais em função de seu objeto, discorrendo sobre direito à segurança, Silva (1990, p. 377-378) deixa evidente ser apenas admissível a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, conferindo um caráter de sigilo absoluto às demais hipóteses ao lecionar que, ao declarar ser

[...] inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Constituição está proibindo que se abram cartas e outras formas de correspondência escrita, e se interrompam o seu curso, se escutem e interceptem telefonemas. Abriu-se excepcional possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual.

O autor arremata seu pensamento ao aludir que a norma tutela a liberdade de

manifestação e pensamento, de um lado, e de outro, o segredo, como expressão do direito à intimidade.

Na mesma linha de raciocínio, Tucci (1993, p. 432) entende ser absoluta a vedação de quebra do sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas e de dados pessoais, somente podendo ser admitida a quebra do sigilo de comunicações telefônicas, na forma da lei.

Esposando o mesmo entendimento, Hoeschl (2000, p. 107-108) acrescenta haver exceções à regra da tutela absoluta do sigilo de comunicações telegráficas, comunicações de dados e das correspondências, nas hipóteses de estados de sítio e de defesa, previstas nos artigos 136⁹⁴ e 139⁹⁵ da CF. Em sua opinião somente no estado de sítio é que será permitida interceptação da comunicação de dados, possibilidade esta que não se admite no estado de defesa.

Conclui o autor ser inconstitucional o parágrafo único da Lei 9.296/1996⁹⁶ que expandiu a escuta telefônica, como meio de prova, para os fluxos de comunicações estabelecidos em sistemas de informática e telemática.

Igual entendimento, no que tange, inclusive, à inconstitucionalidade do parágrafo único da Lei 9.296/1996, defende Greco Filho (1996, p. 11-12), para quem o texto da CF

⁹⁴ Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º. O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I – restrições aos direitos de:

[...]

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

⁹⁵ Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

[...]

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

⁹⁶ Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

admite duas interpretações possíveis: “a ressalva, considerando-se a expressão ‘no último caso’, aplica-se às comunicações telegráficas, de dados e às comunicações telefônicas, ou aplica-se somente às comunicações telefônicas”.

Para o autor:

[...] a primeira hipótese pressupõe o entendimento de que o texto constitucional prevê somente duas situações de sigilo: o da correspondência, de um lado, e os demais sistemas de comunicação (telegrafia, dados e telefonia), de outro. Assim, a possibilidade de quebra do sigilo referir-se-ia à segunda situação, de modo que ‘último caso’ corresponderia aos três últimos instrumentos de transmissão de informações, []

enquanto a segunda hipótese

[...] parte da idéia de que o sigilo abrange quatro situações: a correspondência, as comunicações telegráficas, as de dados e as telefônicas, e, assim, a expressão ‘último caso’, admitiria a interceptação apenas para as comunicações telefônicas. []

Em seus argumentos, o autor aduz que:

[...] se a Constituição quisesse dar a entender que as situações são apenas duas, e quisesse que a interceptação fosse possível nas comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, a ressalva estaria redigida não como ‘no último caso’, mas como no ‘segundo caso’. Ademais, segundo os dicionários, último caso significa derradeiro, o que encerra, e não, usualmente, o segundo.

Discorrendo sobre questões pertinentes à interceptação telefônica, Rangel (2000) defende posição diversa das até aqui apresentadas. Para o autor, “o dispositivo constitucional está dividido em dois grupos”, o primeiro, abrangendo o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, e o segundo, o das comunicações telefônicas e de dados.

Assim, a expressão ‘último caso’ açambarcaria dados e comunicações telefônicas, pois do contrário, o legislador deveria ter dito: sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas onde a expressão ‘último caso’ teria como ponto de apoio somente a expressão isolada pela disjuntiva e.

Para justificar a sua tese de que o legislador constituinte quis e permitiu a quebra do sigilo de dados, sejam dados das comunicações telefônicas ou quaisquer outros dados de comunicação, foi enfático ao dizer que ao

defendermos tese diferente estaríamos imaginando que o Constituinte somente se preocupou com a comunicação via telefone deixando de fora a comunicação de dados sem o uso de telefone. Ou seja, o criminoso da era da informática, ou o criminoso via satélite, ou da fibra óptica, ou ainda o que utilizasse infravermelho estaria protegido diante da norma constitucional. Nada mais errado.

Em artigo em que tece comentários sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito – (CPI) e a quebra do sigilo telefônico, Gomes (2002) empresta os ensinamentos de Grinover (1990, p. 60) para conferir relatividade aos direitos fundamentais, assim se expressando:

O ponto de partida para o verdadeiro entendimento do assunto reside em reconhecer a ‘relatividade’ dos direitos fundamentais (muitos chamados de ‘liberdades públicas no antigo direito francês). ‘É cediço’, enfatiza Ada P. Grinover, ‘na doutrina constitucional moderna, que as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias’. Deve-se reconhecer, enfatizam alguns comentaristas da Constituição de 1988, que o princípio do sigilo absoluto, algumas vezes, não se coaduna com a realidade e a necessidade sociais. Os dados pessoais, em conclusão, seja no momento de uma comunicação (telefônica ou por outra forma), sejam os armazenados (estanques), não gozam de sigilo absoluto.

Admite o autor ser possível a quebra judicial de dados pretéritos e estanques, tais como data, hora e tempo de duração das ligações, bem como números dos telefones que foram utilizados para os diálogos, desde que para instruir investigação policial ou persecução judicial, justificando a limitação da tutela do sigilo, “tanto pela prevalência em alguns casos concretos do interesse público quanto pela ‘convivência’ das liberdades entre os particulares”.

Porém, salienta que

[...] nenhum direito fundamental pode sofrer restrição sem a intervenção do legislador (isto é, sem a *interpositio legislatoris*). De qualquer modo, não são poucas as leis no Brasil que autorizam a ingerência nos dados alheios. Assim, Código Tributário Nacional, art. 198, Código de Processo Civil, art. 399, Lei Federal nº 3.470/58, art. 54, Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), etc. Havendo requerimento do Ministério Público, por exemplo, por força das suas leis orgânicas, já está atendido o princípio da legalidade.

Em seu entendimento, deve ainda a Autoridade Judiciária analisar com imperatividade no momento da decisão, o princípio da proporcionalidade, pois “não é

qualquer caso de investigação criminal ou instrução penal que justifica tal medida, tão invasora da intimidade alheia”.

Conclui em seu artigo que a quebra do sigilo de dados telefônicos por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI não constitui excesso de poder. Salienta que “apenas alguns atos é que são da competência exclusiva do Poder Judiciário: escuta telefônica e decretação de prisão, por exemplo”.

Em uma visão mais ampla, sob o ponto de vista da finalidade ética e social da garantia constitucional, Grinover (1990, p. 68) sustenta a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, de maneira que “pode a lei (como o faz) abrir exceções ao princípio, sem que com isso se configure qualquer inconstitucionalidade”.

Nesse sentido a autora arremata dizendo que “tal entendimento não pode significar a aniquilação do preceito constitucional, devendo a lei conter as exceções dentro de limites razoáveis, que não ponham por terra a garantia”.

Em análise à admissibilidade da prova ilícita por derivação⁹⁷ no processo penal, mormente nas hipóteses de interceptações telefônicas e escutas clandestinas, Capez (1998, p. 32-33) entende não se justificar a postura inflexível de se desprezar, sempre, tais provas, sob o argumento de que em caso de conflitos entre princípios fundamentais da Constituição, deve prevalecer sempre o de maior valor, evitando-se, assim, um mal maior, citando como exemplos uma eventual condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais.

Justifica a sua tese sob o argumento de que

[...] o direito à liberdade (no caso da defesa) e o direito à segurança, à proteção à vida, do patrimônio etc. (no caso da acusação) muitas vezes não podem ser restringidos pela prevalência do direito à intimidade (no caso das interceptações telefônicas e das gravações clandestinas) e pelo princípio da proibição das demais provas ilícitas.

⁹⁷ Segundo Capez (1998, p. 31) as chamadas provas ilícitas por derivação “são aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida”.

Segue seu raciocínio dizendo que “no caso de princípios constitucionais contrastantes, o sistema faz atuar um mecanismo de harmonização que submete o princípio de menor relevância ao de maior valor social”, admitindo, assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade, cuja origem se desenvolveu na Alemanha (*Verhältnismässigkeitsprinzip*), no período pós-guerra.

A doutrina e a jurisprudência dominante são no sentido de que a prova favorável ao réu pode ser utilizada em seu favor, ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais seus ou de terceiros (prova ilícita *pro reo*), porém, antes da entrada em vigor da lei 9.296/1996, em análise com o contexto das demais provas obtidas por meio lícito, julgado da 6ª Turma do STJ, nos autos do HC 3.982/RJ, em 5-12-1995, publicado no DJU, em 26 fev. 1996, p. 4084, o relator, Min. Adhemar Maciel, contrariando posição do STF a reconheceu como também admissível a favor da acusação (*pro societate*), cujo acórdão diz:

Constitucional e processo penal. Hábeas Corpus. Escuta telefônica com ordem judicial. Ré condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais próprios do homem livre para trancar ação penal (corrupção ativa) ou destruir gravação feita pela polícia. O inciso LVI do art. 5º da Constituição, que fala que ‘são inadmissíveis [...] as provas obtidas por meio ilícito’, não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal Brasileira, que é dirigente e pragmática, oferece ao juiz, através da ‘atualização constitucional’ (*Verfassungsaktualisierung*), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranqüila. Sempre é invocável o princípio da ‘Razoabilidade’ (*Reasonableness*). O princípio da exclusão das provas ilicitamente obtidas (*Exclusionary Rule*) também lá pede temperamentos. Ordem denegada⁹⁸.

Mais recentemente, sob a vigência da Lei 9.296/1996, julgado pioneiro do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, nos autos do processo 504/2002 RO, reconheceu a justa causa para a demissão de funcionário que fez uso indevido de *e-mail* da empresa, reconhecendo a aplicação do princípio da proporcionalidade, em que pese a proteção à individualidade, à liberdade ou à privacidade, ser essencial no respeito ao Estado de Direito,

⁹⁸ Cf. CAPEZ, 1998, p. 34-35.



sob o argumento de que essa proteção não pode ser absoluta, de forma a resultar no desrespeito a outras garantias de igual relevância, sob pena de serem violados outros direitos, senão maiores, de igual importância, ou que, igualmente precisam ser preservados. A ementa do acórdão diz:

26.06.2002 – Envio de *e-mail* – Justa Casua (HSBC). RO 0504/2002
Relatora: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Revisor: Juiz Douglas Alencar Rodrigues Recorrente: HSBC Seguros Brasil S/A. Recorrente: Omitido. Recorrido: Os mesmos. Origem: 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF (Juiz José Leone Cordeiro Leite). EMENTA: JUSTA CAUSA. *E-MAIL*. PROVA PRODUZIDA POR MEIO ILÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. Quando o empregado comete um ato de improbidade ou mesmo um delito utilizando-se do *e-mail* da empresa, esta em regra, responde solidariamente pelo ato praticado por aquele. Sob este prisma, podemos então constatar o quão grave e delicada é esta questão, que demanda a apreciação jurídica dos profissionais do Direito. Enquadrando tal situação à Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que tal conduta é absolutamente imprópria, podendo configurar justa causa para a rescisão contratual, dependendo do caso e da gravidade do ato praticado. Considerando que os equipamentos de informática são disponibilizados pelas empresas aos seus funcionários com a finalidade única de atender às suas atividades laborativas, o controle do *e-mail* apresenta-se como a forma mais eficaz, não somente de proteção ao sigilo profissional, como de evitar o mau uso do sistema *Internet* que atenta contra a moral e os bons costumes, podendo causar à empresa prejuízos de larga monta.

O debate doutrinário a respeito da questão faz surgir um outro ponto crítico, pois, salvo na hipótese da corrente que admite a quebra do sigilo das comunicações de dados, ainda que pela adoção do princípio da proporcionalidade, qualquer outra interpretação doutrinária fará com que os crimes praticados por meio da informática dificilmente sejam investigados no Brasil, tornando o país um verdadeiro paraíso do crime informático, por não se admitir o rastreamento de *e-mails* ou a quebra do sigilo de comunicação de dados. Ademais, entendendo-se pela tutela absoluta de tais garantias, por se tratarem de *clausula pétrea*, o ordenamento jurídico somente poderia ser modificado pela formação de um novo Estado, mediante a instalação de uma nova assembléia constituinte.

Importa dizer que a privacidade do usuário encontra-se regulamentada no inciso X do artigo 5º da CF, ao prever serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação”, bem como na Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, de maneira que o legislador pátrio tomou a cautela de responsabilizar o provedor e a autoridade requisitante quando houver divulgação indevida dos dados pessoais do usuário ou das comunicações de dados, haja vista a imposição de sigilo absoluto ao procedimento que decretar sua quebra.

6.6 Procedimentos investigatórios

Após a análise de algumas questões jurídicas controvertidas, que refletem diretamente no procedimento investigatório, passaremos a tecer alguns comentários sobre alguns meios de investigação do crime de pornografia infantil praticado por meio da *Internet* utilizados pelos órgãos encarregados do mister.

O mais famoso *software* de rastreamento de *e-mail*, largamente utilizado pelo FBI, denominado *carnivore*⁹⁹, ao ser instalado em um provedor de acesso, permite ao agente filtrar *e-mails* e capturar pacotes de dados de forma a selecionar aqueles de interesse para a investigação. Atualmente, referido *software* foi atualizado e rebatizado de *DCS-1000*¹⁰⁰. A ferramenta promete, inclusive, rastrear pacotes *wireless*¹⁰¹, ou seja, interceptar dados transmitidos sem fio entre computadores.

O pacote do *carnivore* compreende outros programas de apoio, como o *magic lantern*¹⁰², conhecido como vírus espião, tipo de cavalo de tróia que enviado por *e-mail* e introduzido na máquina alvo, pode obter dados digitados no computador, de forma a desvendar, por exemplo, senhas de criptografias.

⁹⁹ ver <<http://www.estadão.com.br/print/2000/ago/07/192.htm>> e <<http://www.estadão.com.br/print/2000/ago/28/87.htm>>.

¹⁰⁰ ver <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/business/2001/02/0057>>

¹⁰¹ ver <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/business/2001/08/0113>>

¹⁰² ver <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/internet/2001/11/0043>>.

Existem outros programas que operam da mesma maneira, como o *DragNet*, recentemente adquirido pela *Network Associates*¹⁰³, empresa conhecida por comercializar os produtos da marca *MacAfee* (anti-vírus), que promete filtrar *e-mails*, *chats*, troca de arquivos, ordens de impressão e até conversas *VoIP* (*voice over IP*), ou a telefonia via *Internet*.

Apesar de legalmente discutível, existe, inclusive, sob o argumento de se tratar de uma campanha contra a pedofilia na *Internet*, um vírus espião¹⁰⁴, batizado de *VBS.Noped.A@mm.*, espécie de robô de busca, que vasculha o disco rígido do computador infectado em busca de arquivos de imagens que contenham nomes que possam estar relacionadas à pornografia infantil. Caso seja encontrado arquivo suspeito, o vírus faz com que o computador infectado envie uma mensagem por *e-mail* contendo cópia do arquivo suspeito ao FBI e CIA, de forma que estes possam ter o endereço eletrônico do suspeito e o conteúdo do arquivo subtraído, servindo como fonte de informação para investigações futuras.

No dia 11 de novembro de 1999, pela primeira vez, a Polícia Civil do Estado de São Paulo¹⁰⁵ divulgou a utilização do grampo de *e-mail* – interceptação do correio eletrônico – para dismantlar uma rede internacional de pedofilia, em que um dos integrantes era um marroquino naturalizado brasileiro e que mandava mensagens com fotos contendo momentos de atentado violento ao pudor e zoofilia com crianças de até três anos de idade, diretamente dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro para a Itália.

O início da investigação se deu por valiosas informações passadas pela fundação *Telefone Arcobaleno*¹⁰⁶, fundada em 1996 pelo padre Fortunato di Noto, estabelecida em uma sala da paróquia de Avola, na Sicília, e composta por voluntários de diversas profissões que dedicam o tempo livre para vigiar a rede, entrando, inclusive, na sub-rede, como salas de bate

¹⁰³ ver <<http://jbonline.terra.com.br/jb/online/internet/noticias/2002/08/27/onlintnot20020827008.html>>.

¹⁰⁴ ver <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/pcnews/2001/05/0082>>.

¹⁰⁵ Disponível em: <<http://www.zaz.com.br/informatica/1999/11/11/008.htm>>.

¹⁰⁶ ver <<http://www.epoca.com.br/edic/ed24012000/ciencia4.htm>>.

papos, *chats* e *ICQs*, visando a descobrir dados que levem a redes internacionais de pornografia infantil.

Foi exatamente por meio de uma sala de bate papos que um médico¹⁰⁷ foi surpreendido por agentes da Polícia Federal em seu plantão no Hospital de Brasília contemplando fotos pornográficas de crianças e adolescentes no computador de sua sala, após ser denunciado por internautas que mantiveram consigo conversas e as gravaram.

Outra investigação amplamente divulgada pela mídia, batizada de “operação catedral¹⁰⁸”, levou o Ministério Público do Rio de Janeiro a denunciar onze pessoas que divulgavam fotos contendo pornografia infantil pela *Internet*. Com o auxílio de um aparelho chamado *Caller ID*, um especialista em informática se infiltrou em redes de pornografia na *Internet* e conseguiu anotar data e horário em que os internautas trocavam as fotos, e com o auxílio do equipamento eletrônico identificar o *IP* e o provedor que estavam conectados naquele momento, de forma a levantar subsídios para que se pudesse obter junto ao provedor de acesso, os dados cadastrais precisos de seus clientes, fundamentais para a certeza da autoria do delito.

Em seguida, através de medida cautelar de busca e apreensão, foram apreendidos os computadores e acessórios dos suspeitos para a confrontação com os dados até então colhidos, por meio de perícia técnica.

Outro meio utilizado para a realização de investigação é através de busca simulada na *Internet*, mediante o uso de indexadores previamente conhecidos. Essa é uma das formas utilizadas pela fundação *Telefone Arcobaleno* e pelas polícias.

Na presente pesquisa, iremos nos concentrar nesta última hipótese de investigação, uma vez que as páginas analisadas serão decorrentes de buscas simuladas realizadas na rede por meio de indexadores previamente conhecidos.

¹⁰⁷ Ver <<http://epoca.globo.com/edic/20011119/brasil2a.htm>>.

¹⁰⁸ ver CARNEIRO, 2000.

A conduta criminosa – publicar – é visualizada por meio de *site*, suporte caracterizado como documento digital (LÓPES YEPES, 1997, p. 22) que possui estrutura e conteúdo (linguagem), a ser, a primeira, analisada pela Diplomática, enquanto o segundo, poderá vir, futuramente, a ser objeto de estudo da Terminologia, no que tange às relações de conceito e termo, de forma a trazer subsídios para organizar o conhecimento registrado no documento digital, possibilitando o levantamento de uma base de dados que servirá, inclusive, para o auxílio em recuperações futuras no processo investigatório¹⁰⁹.

¹⁰⁹ O banco de dados poderá servir de auxílio como indexadores em busca simulada, bem como para alimentar robôs de busca e na análise do dolo do agente, que dependerá da análise do contexto em que o termo for empregado.



7 APLICAÇÃO: ANÁLISE DIPLOMÁTICA DE PÁGINAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET

A presente experimentação baseou-se em quatro *sites* localizados na rede por meio de busca simulada, tendo como ponto de partida o portal *altavista.com*, sendo utilizado, de início, o conhecimento prévio (MEURER, 1985) para a escolha do indexador, obtido com a experiência profissional.

Quando se fala em pornografia infantil na *Internet*, o termo em língua inglesa *preteens* está relacionado diretamente com o contexto, justamente por trazer em seu bojo o conceito de pré-adolescência.

Ainda na fase de elaboração do pré-projeto de pesquisa, chamou-nos a atenção o termo *preteens* inscrito incorretamente (*preetens*) no corpo do texto de um dos *sites* recuperados, o que levantou a hipótese de ter sido escrito por uma pessoa não nativa em língua inglesa.

Diante disso, visando enxugar a busca e com objetivo de atingir *home pages* nessa situação, fez-se uso do termo de indexação previamente conhecido *preetens*, propositadamente escrito de forma incorreta, tendo a busca em qualquer língua revelado um total de 134 endereços.

Ao ser acionado o endereço denominado “*free pictures free pictures of nude teen girls*”, listado sob número 41 do total de endereços alhures aduzido, surgiu a página <<http://151.196.213.252/111>> contendo uma lista com cinco *links*:

1. “*Free Photos*”;
2. “*Very Young Pedophiles*”;
3. “*Lolita Fucking Gallery*”;
4. “*Very very young...*”; e

5. “*Young Fuching&Sucking [Sample pic]*”.

O link “*free photos*” levou diretamente ao site <www.adultorigin.com/index-2.html?from=19373>¹¹⁰

A página estava composta por uma lista de cinquenta e dois novos enunciados, que na grande maioria, fazem alusão à pornografia infantil.

Os primeiros sete enunciados eram ilustrados com fotografias, sendo que desses, três ostentavam fotos que induziam o internauta a crer tratar-se de um *site* com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.

Por amostragem, foi escolhido um dos endereços listados, intitulado “*Hardpedophilia*”.

A escolha decorreu do próprio nome, que levava em seu bojo o conceito de pornografia infantil, sendo que esse levou a um novo *site* denominado “*Lolisex*”, com endereço eletrônico <www.russteeny.com/cyber/01/>¹¹¹.

Logo no início da página, havia uma foto em preto e branco contendo uma modelo, cujas feições e compleição física levavam a crer tratar-se de uma criança ou adolescente, vestida apenas com roupas íntimas, em pose erótica, tendo a seu lado a inscrição “*pedo-sex*”.

A página trazia vários *links* que faziam menção à pornografia infantil. Ao ser acessado o segundo link “*free sample pictures*”, o computador, por meio de recursos da linguagem *html* utilizados pelo *webmaster*, automaticamente abriu outros *sites*, dentre eles os denominados “*topless lolita*” e “*beast sites*”, com endereços respectivos <www.topless-lolita.com/>¹¹² e <www.beastsites.com/>¹¹³. Ambos traziam em seu bojo listagens de novas páginas com conotações de conteúdo de pornografia infantil, dentre páginas de sexo adulto.

¹¹⁰ Essa página foi acessada em 24 mar. 2000.

¹¹¹ Página acessada em 24 mar. 2000.

¹¹² Página acessada em 3 abr. 2000.

¹¹³ Página acessada em 24 mar. 2000.

Em uma análise dos elementos extrínsecos dos documentos digitais apontados, como forma de descrever suas características particulares, salientando as semelhanças e respectivas diferenças, podemos destacar que todos os *sites* ostentavam denominação **.com**, significando, de acordo com a Resolução n. 1, de 15 de abril de 1988 do Comitê Gestor *Internet* do Brasil, que estão classificados como instituições comerciais, havendo necessidade de CGC para o registro do Domínio de Primeiro Nível (CORRÊA, 2000b, p. 18).

Ao abordar aspectos jurídicos na *Internet*, Corrêa (2000, p. 18) sustenta que “a forma do endereço eletrônico, ou o nome pelo qual se apresenta na *Internet*, deve observar os padrões estabelecidos pelo protocolo denominado DNS (*domain name system*), também conhecido por domínio, sendo tais requisitos estipulados, neste país, pelo Comitê Gestor *Internet* do Brasil”, por meio da Resolução supra mencionada.

O autor (CORRÊA, 2000, p. 20) diz que

além do registro do núcleo e do domínio de primeiro nível, todos os endereços registrados no Brasil possuem o sufixo ‘.br’, pois este foi o reservado pela *InternetNic/IANA* para nosso país. A *InternetNic*, ou *Internet Network Information Center*, foi criada em 1993 pela Fundação Nacional de Ciência Norte-Americana, tendo por objetivo principal o desenvolvimento tecnológico da *Internet*, não só no âmbito daquele país mas mundialmente, sendo a responsável, portando, por traçar os princípios gerais do registro de domínios.

Portanto as páginas “*adult origin*”, “*lolisex*”, “*topless lolita*” e “*beast sites*” não tiveram os registros dos domínios de primeiro nível formalizados no Brasil.

As páginas “*adult origin*”, “*beast sites*” e “*topless lolita*” possuíam verbetes noticiando que os enunciados eram atualizados periodicamente, sendo que a primeira delas fazia alusão à atualização diária, enquanto as demais a cada quinze minutos. Ficou evidente a rotatividade com que novos endereços eram adicionados nos *sites*, em substituição à listagem inicial, o que levou a crer que as páginas exibiam apenas parte de seus acervos a cada período estipulado.

Em contrapartida, o *site* “*lolisex*” não fazia alusão alguma a sua atualização periódica, diferindo das demais *home pages*, que prometiam atualização em tempo determinado.

Todos as *home pages* possuíam uma apresentação comum, ou seja, uma abertura com *links* ilustrados com fotografias, seguidos de uma listagem com novos endereços, aqui denominados de enunciados, co-relacionados ou não com pornografia infantil.

Submetendo páginas de pornografia infantil publicadas na *Web* ao *checklist* proposto por Kapoun (1998), com o objetivo de estabelecer se ostentam os mesmos critérios de confiabilidade de uma página informacional¹¹⁴, constata-se que as páginas que buscam divulgar essas condutas ilícitas são elaboradas com inobservância da maioria dos critérios, com o objetivo claro de dificultar o acesso ao seu autor.

Importa salientar que o *checklist* proposto por Kapoun (1998) foi utilizado para a presente experimentação em decorrência de os critérios visarem diretamente a confiabilidade da informação aposta no documento digital, enquanto Smith (1997) propõe alguns critérios como a relação de custo e *design* gráfico e multimídia, que por ora não discutiremos, sob pena de nos afastarmos do foco da pesquisa.

O critério da precisão visa constatar se o autor da página pode ser contatado, estabelecendo o propósito do documento e se o escritor é pessoa qualificada para produzi-lo. Observou-se que nas páginas “*adult origin*”, “*topless lolita*” e “*beast sites*” existem pequenos *links* que permitem ao leitor contatar os respectivos autores através de *e-mail*; no entanto, o *site* “*lolisex*” omite tal informação na página principal. Nenhuma delas fornece endereço ou telefone de seus autores. Todas as páginas deixam claras que têm como propósito a divulgação de lista de novos *sites* que podem ser acessados por meio de *links* que levam a páginas de sexo explícito, em que a maioria promete cenas de pornografia infantil.

¹¹⁴ *Sites* <www.adultorigin.com/index-2.html?from=19373> e <www.russteeny.com/cyber/01/> Acessados em 24 mar. 2000; <www.topless-lolita.com>. Acessado em 3 abr. 2000 e <www.beastsites.com/>. Acessado em 24 mar. 2000.

Evidentemente que tais páginas não exigem qualificação específica de seu autor, pois qualquer pessoa pode editá-las, bastando, para tanto, um mínimo de conhecimento em informática para alimentá-las com as fotografias correspondentes.

O critério da autoridade busca estabelecer as credenciais listadas pelo autor e se existe documento publicado. As páginas analisadas trazem em seu corpo listas de novos *links* que dão acessos a novas páginas, que pelo conteúdo da maioria dos *marketings* utilizados nos respectivos enunciados, deixam subentendido que se trata de *home pages* que abordam pornografia infantil. Tanto a página principal, quanto os novos *sites* relacionados não trazem o nome de quem os publicou e suas qualificações, tampouco indicam o *webmaster* encarregado pelas criações. As páginas “*Beast Sites*” e “*Topless Lolita*” ostentam aspectos físicos semelhantes, o que pode caracterizar que possam ter sido criadas com base no mesmo *software*, ou que fazem parte de uma mesma rede. A única forma de identificar a autoria da página é rastrear o endereço eletrônico, partindo-se dos quesitos apresentados por Luciana Duranti e sua equipe no *Interpares Project* (2003c) para a identidade do documento digital.

Assim, considerando-se a localização de páginas de pornografia infantil por meio de busca simulada na *Internet*, deverá ser anotada a data e horário de sua compilação, requisito denominado de data cronológica pelo *Interpares Project* (2003c), que será essencial para obter junto ao provedor de acesso do usuário que compilou a página *Web*, o provedor de origem do documento. De posse dessa informação e do endereço do *site*, será possível obter o nome da pessoa ou pessoas que concorreram para a formação do documento digital, procedimento investigatório inicial e que poderá levar ao esclarecimento do nome do autor, escritor, originador e destinatário.

Superada essa fase, deverá ser requerida junto ao Juiz de Direito competente a expedição de mandado de busca e apreensão ao domicílio apontado como sendo o endereço do autor da página *Web*, visando a apreensão de seus equipamentos de informática e demais

bens que possam estar vinculados ao crime, para que sejam submetidos a prova pericial, que deverá corroborar o rastreamento eletrônico efetuado.

Quanto ao critério da objetividade, procura-se estabelecer os objetivos que a página satisfaz, como é detalhada a informação e quais as opiniões expressadas pelo autor. Fica claro que os autores das páginas analisadas possuem um objetivo claro de explorarem comercialmente imagens de pornografia infantil. As informações são detalhadas de forma a convencer o usuário de que o conteúdo da página contém cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, em vários gêneros, tais como bestialismo, incesto, estupro e desvirginamento. Em cada *link* o autor desenvolve nos enunciados um *marketing* para aguçar o internauta a acreditar que ao acessar a página irá realmente encontrar o que foi prometido na propaganda.

O critério da atualidade visa a apurar a frequência pelo qual a página é atualizada. As páginas *Beast Site* e *Topless Lolita* prometem atualizações de seu conteúdo a cada quinze minutos¹¹⁵, enquanto a *home page Adult Origin* a promete de hora em hora. A única página que não apresentou expressamente em seu bojo o período de atualização foi a página *Lolisex*, contudo, face ao conteúdo ilegal de tais páginas, necessário se torna frisar que os seus endereços também são caracterizados pela volatilidade, visando dificultar suas localizações pelo órgãos encarregados da fiscalização.

O último critério previsto pelo autor, batizado como o da cobertura, prevê estabelecer se a página requer *software* especial para observação da informação, se a informação é taxada financeiramente ou livre, bem como se há opção para texto e imagens. Nas páginas analisadas, os *links* não são avaliados, porém na sua grande maioria completam o tema do documento proposto pela página principal. São compostas por um balanço de imagens e textos, estes como *marketing* para a divulgação daquelas. Por serem páginas que

¹¹⁵ Não se sabe se isso não é apenas um recurso mercadológico, para convencer o internauta a assinar a revista eletrônica ou se realmente se atualiza a página com a atualidade prometida.

infringem mandamento proibitivo do ECA (Artigo 241), não há como saber, em uma análise superficial, se a informação veiculada é real ou fictícia, sendo necessária uma investigação mais aprofundada para apurar a veracidade dos enunciados. Importa salientar que todas as páginas contêm campos cujas informações são livres, mas que levam necessariamente à cobrança monetária através de cartão de crédito para a obtenção de informações mais detalhadas e profundas do tema exposto no enunciado, o que caracteriza ato de mercancia.

Conclui-se, desta análise, que referidas *home pages* não seguem o padrão de uma página que busca a veiculação de uma informação confiável dentro do suporte eletrônico. Na realidade, observa-se que existe, justamente, um propósito contrário. Por possuírem conteúdo ilegal, há toda uma predisposição do autor em dar uma conotação de cunho clandestino à informação veiculada, ocultando a autoria, bem como, conferindo volatilidade ao seu conteúdo e endereço eletrônico, estrutura essa que revela um indício da própria ilegalidade do *site*, evidência de que em seu bojo viola o ECA.

Conclusão idêntica se obtém ao aplicar a metodologia do *Interpares Project* (2003c) para se estabelecer a presunção de identidade e integridade do documento eletrônico nas páginas *adult origin*, *topless lolita*, *beast sites* e *lolisex*, pois o nome do autor, escritor e originador são omitidos nas páginas iniciais e somente poderão ser desvendados por meio do rastreamento do endereço eletrônico e do *e-mail* de contato deixado pelo *webmaster* e para tanto, um campo de vital importância para esse fim é o que estabelece as datas cronológica, de hospedagem, do arquivo e de transmissão, que deverão ser anotadas assim que o *site* for localizado por meio do processo de busca simulada.

Como vimos, a Diplomática, que originariamente nasceu para descrever e explicitar atos escritos, com o advento da *Internet* passou a ter seus princípios aplicados em documentos eletrônicos, de maneira que a metodologia proposta pelo *Interpares Project* (2003c) para a identidade do documento eletrônico serve de base teórica em um procedimento

investigatório visando a descoberta da autoria do *site* de pornografia infantil na *Internet*, documento digital propriamente dito.

Contribuição relevante também poderá ser fornecida pela Terminologia, na análise do conteúdo do documento digital – *sites* de pornografia infantil na *Internet* –, pois se observou que o *marketing* utilizado pelos autores de tais páginas para divulgar os endereços listados compunha-se de uma linguagem baseada em termos chaves, fios condutores semânticos (COLLERSON, 1973-4, apud CAVALCANTI, 1989, p. 110), que apostos nos enunciados, transmitiam ao internauta a informação do conteúdo que poderia ser encontrado naquele endereço.

Termos como *lolita*, *teens*, dentre outros, freqüentemente empregados nos enunciados de tais páginas, trazem em si contextos que podem ser objeto de estudo da Semiótica e da Terminologia.

As culturas do submundo possuem uma linguagem própria para as diferentes espécies de delitos, estruturada pela relação termo e conceito e que representam os valores e predisposições de seus membros, evento denominado por Beghtol (2002, p. 511) de “garantia cultural”, que merece ser estudada como linguagem de especialidade, e não como um simples jargão popular, até porque, em muitas oportunidades, estão relacionadas com o grau de culpa do agente, ou, em outras palavras, com o dolo, mormente quando registradas em documento, ainda que digital, até porque, o léxico é o mais forte caracterizador de uma especialidade.

No entanto, a necessidade de se construir um corpo teórico e metodológico para discorrer sobre o tema impõe que o assunto seja discutido em outra oportunidade.



8 CONCLUSÃO

Ao resgatar a interface da Diplomática com o Direito, regulador do comportamento do homem em sociedade, procurou-se consolidar a interdisciplinaridade da Ciência da Informação (PINHEIRO, 1999, p. 155), como Ciência Social aplicada e que tem por objeto de estudo a informação, enquanto conhecimento socializado que, uma vez organizado e recuperado, leva à construção de novo conhecimento individual e à tomada de decisão, área de estudo em que se insere a Organização do Conhecimento.

O marco principal da interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e o Direito está consubstanciado no dogma constitucional do direito ao acesso à informação, se consolidando quando conceitos comuns são discutidos por essas Ciências, como, por exemplo, o Direito do Autor de um documento ou de uma obra científica ou literária, estudados por pesquisadores como Fernández Molina (1999), na Espanha, e por Sola (2002), no Brasil, ou o caráter instrumental da Diplomática para o tratamento temático de documentos na área jurídica (GUIMARÃES, 1998), ou ainda, em pesquisa como a dimensão diplomática do documento jurídico digital (NASCIMENTO, 2002), solidificando uma forte interface com os temas relacionados à Documentação e a Diplomática.

Demonstrando a interface entre a Diplomática, o Direito Penal e o Direito Processual Penal, o Código de Processo Penal – (CPP), em específico, traz um capítulo à parte quanto à prova documental (artigos 231 a 238 do CPP), cujos conceitos básicos são buscados no campo da Diplomática, a ciência que estuda o documento e aspectos como originalidade, autenticidade e identidade, prevendo, inclusive, no artigo 174 do CPP o exame pericial caligráfico, visando o reconhecimento da autoria de escritos e à autenticação de documentos, quando houver indícios de adulteração.



Na presente pesquisa, foi possível concluir ser a Diplomática, por meio dos critérios de identidade documental propostos por Luciana Duranti (1996) e sua equipe no *Interpares Project* (2003c) alicerce teórico para o procedimento investigatório visando a elucidar a autoria de páginas de pornografia infantil na *Internet*.

Em decorrência de as páginas do gênero procurarem camuflar a autoria dos *sites*, justamente pelo contexto de ilegalidade e clandestinidade em que se inserem, dados como data da criação e transmissão, que compreendem a data cronológica, data do recebimento e da transmissão, devidamente anotados no ato da localização da página *web* investigada, possibilitarão que se requisite, mediante os trâmites legais, junto ao provedor de acesso, os dados do servidor de onde provem a página, se for diferente, de forma a ser possível a requisição do nome das pessoas que concorreram para a formação do documento digital, marco inicial do procedimento investigatório do crime em espécie.

Assim, seria recomendável que os critérios de análise diplomática fossem utilizados nos procedimentos investigatórios, mormente na elaboração de um manual de investigação dos crimes praticados por meio do computador, que servisse como material de apoio e instrução aos policiais civis encarregados de investigação dos delitos em espécie.

Sob uma ótica legal, em consonância com a declaração da UNESCO (1999), que prevê plano de ação para a criação de legislação específica e respectiva regulamentação em âmbito internacional, conclui-se que a legislação brasileira deveria se adaptar para se adequar à moderna legislação alienígena.

No que tange ao Direito positivo, necessário se faz a atualização do artigo 241 do ECA¹¹⁶, para incriminar a posse de material relacionada à pornografia infantil, bem como para que a conduta do agente que transmite a outrem, por *e-mail*, material pornográfico-infantil, também fosse considerada ilícito penal, eliminando-se, dessa forma, lacunas legais.

¹¹⁶ Ver nota n. 1.



Nesta linha de raciocínio, o projeto de lei para a modificação do artigo em questão poderia estar assim redigido:

Art. 241. Fotografar, publicar, ou transmitir a outrem, por qualquer meio¹¹⁷, cena de sexo explícito ou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 241-A. Possuir material que contenha cena de sexo explícito ou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos

Concomitantemente, deveria ser editada norma para permitir, por prazo certo, que provedores de acesso mantivessem arquivados dados de comunicação eletrônica, sob sigilo legal e revelado apenas por autorização judicial, no transcorrer de investigação criminal¹¹⁸.

Nesse sentido, um bom exemplo é fornecido pela Diretiva 58/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho da Comunidade Européia, cujos artigos 5º e 15 garantem a confiabilidade das comunicações e dos dados de tráfego associadas a elas, realizadas através das redes públicas de comunicação e dos serviços de comunicação eletrônica disponível ao público, salvo quando houver autorização legal para a investigação de crime, possibilitando o armazenamento dos dados de tráfego por prazo certo por parte dos provedores.

Com base nessa Diretiva, pioneiramente, o Governo Espanhol editou a lei n.º 34 de 2002, de 11 de julho, disciplinando os serviços da sociedade da informação e o comércio eletrônico, onde previu, no artigo 12, o dever dos operadores de redes e serviços de comunicações eletrônicas, em cujo contexto se insere a *Internet*, os provedores de acesso a redes de telecomunicações, e os prestadores de serviços de alojamento de dados, de reter os

¹¹⁷ Com a inserção da elementar *por qualquer meio* pretendeu-se contemplar os meios tradicionais utilizados para a prática do crime, bem como a *Internet* e outros meios que possam surgir com o avanço tecnológico.

¹¹⁸ No ordenamento jurídico pátrio atual, essa medida somente poderá ser possível se prevalecer o entendimento de que é admissível a quebra do sigilo de comunicação de dados, nos mesmos moldes do das telecomunicações, conforme debatido na seção 5 do capítulo 6. Em sendo aceita essa tese, a atualização legislativa poderia se dar no corpo do texto da Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, que disciplina o procedimento para o processo de interceptação telefônica.

dados de tráfico relativos às comunicações eletrônicas, sob sigilo legal, pelo período máximo de doze meses, podendo os dados serem revelados por meio de autorização legal, no transcorrer de investigação criminal.

Nesta hipótese abre-se, no meu entendimento, um novo fazer para o profissional da informação, qual seja, o pertinente ao registro, arquivamento e recuperação, de forma precisa e em tempo hábil, dos dados e informações necessários aos órgãos de investigação, um agir definido por Richard Mason (1990) como o que leva a informação certa, da fonte certa, ao usuário (ou cliente certo), no momento certo, do modo adequado e a um custo¹¹⁹ justificado pelo seu uso.

¹¹⁹ Quando se faz menção a custo, no âmbito da presente pesquisa, quer-se relevar o dispêndio de esforços em relação tempo e espaço, e não o aspecto financeiro, pois a informação a que se busca tem que ser precisa e recuperada rapidamente, como subsídio para o sucesso da investigação.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Sueli. Colunas. DataGramaZero – Revista de Ciência da Informação – v.3 n.5 out/2002. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/out02/Ind_com.htm>. Acessado em: 21 fev. 2003.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders*. 4th ed. Washington: DC-American Psychiatric Association, 1994.

BANCROFT, John. Sexual offences. In: _____. *Human sexuality and its problems*. 2. ed. Edinburg: Churchill Livingstone, 1989. p. 689-708

BARITÉ, Mario Guido. Los conceptos y su representación: una perspectiva terminológica para el tratamiento temático de la información. *Scire*, Zaragoza, v.6, n.1, p.31-45, 2000.

_____. Organización del conocimiento: un nuevo marco teórico-conceptual en bibliotecología y documentación. In: CARRARA, K. (Org.) *Educação, universidade e pesquisa*. Marília: Unesp-Publicações, 2001, p. 35-60.

BEGTHOL, Clare. A proposed ethical warrant for global knowledge representation and organization systems. *Journal of Documentation*, London, v. 58, n.5, p. 507-532, 2002.

BELLOTTO, Heloisa Liberalli. *Arquivos permanentes: tratamento documental*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1991, p. 198. ISBN 85-7182-006-6.

BÍBLIA. Português. 1994. BÍBLIA SAGRADA: Antigo Testamento. Tradução em português dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 93. ed. São Paulo: Ave-Maria, 1994. Livros Sapienciais: Provérbios: Cap.7, versículos 6-20. p. 785-786.

BORKO, H. Information Science: What is it? *American Documentation*, v. 19, n. 1, enero, p. 3-5, 1968. Apud LÓPEZ YEPES, José. In: _____. (Coord.). *Manual de Ciencias de la Documentación*. Madrid: Pirâmide, 2002. p. 39-73.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Crime de computador. Habeas Corpus n.º 76.689-0. Antonio Carlos Monteiro e Presidente do Tribunal de Justiça dos Estado da Paraíba. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 22 set. 1998. *Informativo ADPESP*, São Paulo, n. 51, p. 19, out. 1999.

_____. Carta de lei CDL-000000, de 25 de mar. de 1824. Manda observar a constituição política do império, oferecida e jurada por sua magestade o imperador. Coleção de Leis do Brasil. Brasília, v. 1, 1824. Col 1, p. 1. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Carta de lei de 16 de dez. de 1830. Manda executar o código criminal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Constituição (1924). De 25 de mar. de 1924. Constituição política do império do Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Decreto lei n.º 847 de 11 de out. de 1890. Promulga o código penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003. (Revogada).

_____. Decreto n.º 5083 de 1 de dez. de 1926. Institui o código de menores. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Decreto n.º 17943A de 12 de out. de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Decreto lei n.º 2848 de 7 de dez. de 1940. Código penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Decreto lei n.º 3689 de 2 de out. de 1941. Código de processo penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Decreto legislativo n.º 28 de 14 de set. de 1990. Aprova o texto da convenção sobre os direitos da criança, adotada pela assembleia geral das nações unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Decreto n.º 97057 de 10 de nov. de 1998. Altera os títulos i, ii e iii do regulamento geral para execução da lei 4.117, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei nº 1521, de 26 de dezembro 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil], Brasília. 12 de dez. de 1991. Col. 1, p. 18802. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei 3470 de 28 de nov. de 1958. Altera a legislação do imposto de renda e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei de 29 de janeiro de 1643, de D. João IV que revalidou as Ordenações Filipinas. Apud PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980. 770 p. p-07.

_____. Lei de n.º 5258 de 10 de abr. de 1967. Dispõe sobre medidas aplicaveis aos menores de 18 anos pela pratica de fatos como infrações penais e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003. (Revogada).

_____. Lei n.º 5869 de 11 de jan. de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei n.º 6368 de 22 de out. de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao trafico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei n.º de 6697 de 10 de out. de 1979. Código de menores. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003. (Revogada).

_____. Lei n.º 8069, de 13 de set de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil], Brasília. 16 jul. de 1990. Col. 2, p. 13563. RET DOFC 27 de set. 09 de 1990. p. 18551 COL 1 Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei n.º 8078 de 11 de set. de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do ministério público da união. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei n.º 8625 de 12 de fev. de 1993. Institui a lei orgânica nacional do ministério publico, dispõe sobre normas gerais para a organização do ministério publico dos estados e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei ordinária n.º 2992 de 25 de set. de 1995. Modifica os artigos 266, 277 e 278 do código penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei n.º 9296 de 24 de jul. de 1996. Regulamenta o inciso xii, parte final, do artigo 5 da constituição federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei complementar n.º 87 de 12 de set. de 1996. Dispõe sobre o imposto dos estados e do distrito federal sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003. (Lei Kandir).

_____. Lei n.º 5172 de 25 de out. 1996. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a união, estados e municípios. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Lei n.º 9472 de 16 de jul. de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da emenda constitucional 8, de 1995. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 8 abr. 2003.

_____. Projeto de lei n.º 1070 de 10 de out. 1995. Dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 8 abr. 2003.

_____. Projeto de lei n.º 235 de 10 de mar. de 1998. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", estabelecendo penalidades para a veiculação de pornografia infantil pelas redes de distribuição de informações, em especial a Internet. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 8 abr. 2003. (Explicação da Ementa: A pena de reclusão será de dois a oito anos, incluindo na mesma pena quem persuade, induz, intermedeia, atrai ou coage criança ou adolescente a praticar o crime) (Autor: Dr. Hélio).

_____. Projeto de lei n.º 4412 de 16 de abr. de 1998. Acrescenta arts. à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre crimes de abuso sexual. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. (Autor: Luiz Carlos Hayly).

_____. Projeto de lei n.º 84 de 24 de fev. de 1999. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 8 abr. 2003. (Explicação da Ementa: Caracterizando como crime os ataques praticados por "hackers" e "crackers", em especial as alterações de "home pages" e a utilização indevida de senhas). (Autor: Luiz Piauhyllino).

_____. Projeto de lei n.º 426 de 25 de mar. 1999. Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. (Explicação da Ementa: aplicando a pena de reclusão para quem veicular por meio de computador (internet), imagens de qualquer ato libidinoso envolvendo criança ou adolescente ou aliciar para a prática da prostituição). (Autor: Luis Barbosa).

_____. Projeto de lei n.º 4412 de 6 de abr. de 1999. Acrescenta parágrafo único ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. (Explicação da Ementa: Incluindo penalidade ao responsável pela publicação na internet e outros meios eletrônicos de conteúdo pornográfico, envolvendo criança e adolescente). (Autor: Paulo José Gouveia).

_____. Projeto de lei n.º 546 de 5 abr. de 1999. Acrescenta parágrafo único ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 8 abr. 2003. (Explicação da Ementa: incluindo penalidade ao responsável pela publicação na internet e outros meios eletrônicos de conteúdo pornográfico, envolvendo criança e adolescente). (Autor: Paulo José Gouveia).

_____. Projeto de lei n.º 631 de 14 de abr. de 1999. Modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, caracterizando criminalmente a pornografia infantil nas redes de comunicação de dados, inclusive na Internet. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. (Autor: Pedro Pedrossian).

_____. Projeto de lei n.º 953 de 18 de maio de 1999. Modifica a redação dos arts. 240, 241 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. (Explicação da Ementa: Aumentando a pena para quem incentivar criança ou adolescente a prática de ato libidinoso). (Autor: Paulo José Gouvêa).

_____. Projeto de lei n.º 3016 de 16 de maio de 2000. Dispõe sobre o registro de transações de acesso a redes de computadores destinados ao uso público, inclusive a Internet. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 8 abr. 2003. (Autor: Antônio Carlos Pannunzio).

_____. Projeto de lei n.º 5165 de 21 de out. 2001. Modifica a Lei 8069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Explicação da Ementa: Criando mecanismos para proteger as crianças e adolescentes do

abuso do sexo, pornografia, bebida alcoólica, fumo, jogos de azar, prostituição e outros; agravando a pena para quem forçar, induzir, constranger ou instigar menor à prática de crime). (Autor: José Carlos Coutinho). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 8 abr. 2003.

_____. Projeto de lei n.º 5460 de 2 de out. de 2001. Altera os arts. 240 e 241 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 8 abr. 2003. (Explicação da Ementa: Incluindo como crime a produção de atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de adolescente em cena de sexo explícito ou simulado; agravando a pena se o crime tem como vítima a criança). (Autor: Marina Silva).

_____. Projeto de lei n.º 6984 de 12 de jun. de 2002. Altera a redação e faz acréscimos aos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 8 abr. 2003. (Explicação da Ementa: Tipificando como pedofilia diversas atividades que utilizam crianças em situações pornográficas ou de sexo explícito). (Autor: Pedro Valadares).

BUCKLAND, Michael Keeble. Information as thing. *Journal of the American Society for Information Science*, New York, v. 42, n. 5, p. 351-360, jun. 1991.

CABRÉ, Maria Teresa. *La terminologia: teoria, metodologia, aplicaciones*. Tradução de Carlos Tebé. Barcelona: Empúries, 1993. 529 p. ISBN 84-7596-405-2.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 621p. ISBN 85-02-02406-X.

CARNEIRO, Marcelo. Perversão na rede. *Veja*, São Paulo, n. 19, p. 51-55, maio 2000.

CARNIVORE tem novo nome. Disponível em: <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/business/2001/02/0057>>. Acesso em: 12 dez. 2002.

CARRASCOSA LÓPEZ, Valentin. *La regulación jurídica del fenómeno informático*. Mérida: Revista Iberoamericana Informática y Derecho. 1998. v. 19-22. p. 33-55. ISBN 84-88861-61-3.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. Pedofilia na *Internet*. Disponível em <<http://www.infojur.ccj.ufsc.br/>>. Acessado em: 08.11.2002

CAVALCANTI, M. C. A pragmática da leitura: itens lexicais chaves como fonte de problemas potenciais. In: _____. *Interação leitor-texto: aspectos de interação pragmática*. Campinas. Editora da UNICAMP, 1989. p. 57-125.

CHAUMIER, Jacques. Indexação: conceito, etapas e instrumentos. São Paulo, *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, v.12, n.1/2, p.63-79, jan/jun., 1988. ISSN 0100-0691.

CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. 894 p. ISBN 85-7322-176-3.

CINTRA, A.M.M. Estratégias de leitura em documentação. In: SMIT, Johanna W. (org.). *Análise documentária: a análise da síntese*. 2. ed. Brasília: IBICT, 1989. p. 29-37.

_____. et al. Do termo ao descritor. *Revista de comunicações e artes*, São Paulo, v.17, n.28, p. 75-82, jan./abr. 1994.

COLE, C. Operationalizing the notion of information as a subjective construct. *Journal of the ASIS*, v. 45, n. 7, p. 465-476. 1994. Apud LÓPEZ YEPES, José. In: _____. *Manual de Ciencias de la Documentación*. Madrid: Pirâmide, 2002. p. 39-73.

COLLERSON, J. W. Syntaz and semantics project: approaches to the study of text. University of Lancaster/Departament of English, 1973-1974. (Não publicado). Apud CAVALCANTI, Marilda do Couto. *I-n-t-e-r-a-ç-a-o leitor-texto: aspectos de interpretação pragmática*. Campinas: UNICAMP, 1989. 271 p.

COMUNIDAD EUROPEA. Directiva 95/46/CE del Parlamento Europeo y el Consejo de la Unión Europea. Disponible em: <<http://www.delitosinformaticos.com/protecciondatos/directiva95-46.shtml>>. Acessado em: 10 dez. 2002.

_____. Directiva 2002/58/Ce Del Parlamento Europeo Y del Consejo de 12 de Julio de 2002. [Diario Oficial de las Comunidades Europeas], Bruselas, L 201, de 31 jul. 2002, p. 37-47.

CORRÊA, Gustavo Testa. A questão da tributação na internet. In: ROVER, Aires José (Org.). *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Boiteaux, 2000a. p. 75-79.

_____. *Aspectos Jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000b. 135 p.

COSTA, Ana Maria Nicolai da. A revolução digital e o novo homem. Disponível em: <<http://www.psicologia-online.org.br/trabpsicoinfo.html>>. Acessado em: 24 abr. 2001 Apud GITAHY, Raquel Rosan Christino. *A moral na era do virtual*. Marília, 2002. 197 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2002.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. Crimes de informática. *Jus navigandi*, Teresina, a. 1, n. 12, mai. 1997. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/crinfo/html>>. Apud PINHEIRO, Reginaldo César. Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira. *IBCCrim*, São Paulo, ano 8, v. 101, p. 18-19, abril. 2001. (Separata).

CRETELA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, v.1, 581 p. 9v. ISBN 85-218-0013-4.

CROZE, Hervé; BISMUTH, Yves. Droit de l'Element de Droit à l'Usage des Informaticiens. Paris. Economia, 1986, p. 207. Apud FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: EDIPRO, 2000. p. 207-237. ISBN 85-7283-294-7. 2000. p. 214.

CUNHA, Antônio Geraldo da. Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 357 e 590. 1997, 840 p. ISBN 85-209-084-62.

CURY, Munir. A justiça para os menores. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 25, set. 1988. p. 25. Apud CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1997, 894 p. ISBN 85-7322-176-3.

D'AMARO, Paulo; VLAHOU, Assimina. Vigilância na rede: padre italiano cria organização que vasculha a Internet e ajuda a polícia a atacar a pornografia infantil. Disponível em: <<http://epoca.com.br/edic/ed24012000/ciencia4.htm>>. Acesso em: 18 maio 2000.

DAHLBERG, Ingetraut. Knowledge organization: its scope and possibilities. *Knowledge Organization*, Frankfurt, v. 20, n. 4, p. 211-222. 1993.

_____. Current trends in knowledge organization. In: GARCIA MARCO, F. J. (Org.) *Organización del conocimiento en sistemas de información y documentación*. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 1995. v.1. p.7-26.

DANDAN, Alejandra. El FBI rastrea la distribucion de fotos pornô infantiles desde Argentina. *El Pais*, Buenos Aires, 30, abr. 2000. Sociedade, p. 18-19.

DAOUN, Alexandre Jean. Pornografia infantil na internet, redundancia legislativa! Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.usfc.br>>. Acesso em: 23 fev.2003.

DECLARAÇÃO contendo plano de ação para obtenção de meios de combate à pedofilia e pornografia infantil na internet. Disponível em: <<http://denunciapage.vila.bol.com.br/unesco.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2001.

DELMANTO, Celso, et al. *Código Penal Comentado*. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1078 p. ISBN 85-7147-166-5.

DSM-IV – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 4. ed. Tradução de Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995 p. 467-634.

DUBUC, Robert. Manual de terminologia. Tradução de Ileana Cabrera. Chile: RIL, 1999. 236 p. ISBN 956-284-076-X.

DURANTI, Luciana. Diplomática: usos nuevos para una antigua ciência. Tradução Manuel Vázques. Carmona: S & C ediciones, 1996. 170 p.

_____. Registros documentais contemporâneos como provas de ação. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v.7, n.13, 1994, p. 49-64.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. São Paulo: Saraiva, 1994. 235 p.

ESPAÑA. Ley Orgánica n.º 10 de 23 de nov. de 1995. Disponível em: <<http://www.igsap.map.es/cia/dispo/cpnal-12.htm#cap4tit8>>. Acesso em: 2 jul. 2002.

_____. Ley Orgánica n.º 11 de 30 de abr. De 1999, de modificación del Título VIII del Libro II del Código Penal, aprobado por Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. Disponible em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo11-1999.html>. Acesso em: 26 mar. 2003.

_____. Ley Orgánica n.º 15 de 13 de dic. de 1999, de Protección de Datos de Carácter Personal. B.O.E. Nº 298. Martes 14 de diciembre de 1999. Disponível em: <www.delitosinformaticos.com>. Acesso em: 8 abri. 2003.

_____. Ley Orgánica n.º 34 de 11 de Jul. De 2002, de servicios de la sociedad de la información y de comercio electrónico. BOE num. 166, de 12 jul. de 2002. p. 25388-25403. Disponível em: <www.delitosinformaticos.com>. Acessado em: 8 abri. 2003.

ESTEBAN NAVARRO, M. A. Los lenguajes documentales ante el paso de la organización de la realidad y el saber a la organización del conocimiento. *SCIRE*, v.1, n. 2, p. 43-71, 1995. Apud BARITÉ, Mario. Organización del conocimiento: un nuevo marco teórico-conceptual en Bibliotecología y Documentación. In: CARRARA, K. (Org.). *Educação, universidade e pesquisa*. Marília: Unesp-Publicações, 2001. p. 35-60.

EX-POLICIAL e professor presos por pornografia com menores da Internet. *Jornal Diário*, Marília, 11 fev. 2000. Caderno Cidade, p. 8-A.

FBI cria software para invadir PCs e instalar "vírus espião". Disponível em: <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/internet/2001/11/0043>>. Acesso em: 29 novembro 2002.

FBI pode usar Carnivore para rastrear pacotes wireless. Disponível em: <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/business/2001/08/0113>>. Acesso em: 29 novembro 2002

FEDOR DE DIEGO, Alicia. *Terminologia: teoría y práctica*. Venezuela: Equinoccio, 1995. 159 p. ISBN 980-237-096-7.

FERNÁNDEZ MOLINA, Juan Carlos. Derecho de autor y privilegios de las bibliotecas: ¿es posible su mantenimiento en un entorno electrónico? *Revista Argentina de Bibliotecología*, Buenos Aires, n. 2, 1999, p. 39-48.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: EDIPRO, 2000. p. 207-237. ISBN 85-7283-294-7.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. 491 p.

GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. *Crimes cometidos com uso de computador*. São Paulo, 1994. 137 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GARCIA MARCO, J. Los contenidos y la secuencia docente de la Organización y Representación del Conocimiento: una propuesta interdisciplinar. *Organiz. del Conoc. en Sist. Inf. y Docum.*, v.1, p. 219-28, 1995. Apud BARITÉ, Mario. Organización del conocimiento:

um nuevo marco teórico-conceptual en Bibliotecología y Documentación. In: CARRARA, K. (Org.). *Educação, universidade e pesquisa*. Marília: Unesp-Publicações, 2001. p. 35-60.

GARDIN, J.C. et al. *La logique du plausible: essais d'épistémologie pratique*. Paris: Maison des Sciences de l'Homme, 1987.

_____. _____. Paris: Maison des Sciences de l'Homme, 1987. Apud _____. *Ensino de tratamento temático da informação nos cursos de Biblioteconomia do Mercosul: análise e perspectivas de um core curriculum à luz dos avanços teóricos da área da organização do conhecimento*. Marília, 1999. (Projeto integrado de pesquisa CNPq).

GITAHY, Raquel Rosan Christino. *A moral na era do virtual*. Marília, 2002. 197 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes informáticos. Disponível em: <www.direitocriminal.com.br>. Acessado em: 26 nov. 2000.

_____. A CPI e a quebra do sigilo telefônico. Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m05-010.htm>>. Acessado em: 31 out. 2002.

GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica: considerações sobre a lei nº 9.269, de 24 de julho de 1996*. São Paulo: Saraiva, 1996. 60 p. ISBN 85-02-02185-0.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências no Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. 435 p. ISBN 85-218-0029-0.

_____. _____. Apud GOMES, Luiz Flávio. A CPI e a quebra do sigilo telefônico. Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m05-010.htm>>. Acessado em: 31 out. 2002.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros*. São Paulo, 1994. 250 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

_____. *Ensino de tratamento temático da informação nos cursos de Biblioteconomia do Mercosul: análise e perspectivas de um core curriculum à luz dos avanços teóricos da área da organização do conhecimento*. Marília, 1999. (Projeto integrado de pesquisa CNPq).

_____. O caráter instrumental da Diplomática para o tratamento temático de documentos na área jurídica. *Cadernos da Faculdade de Filosofia e Ciências*, Marília, v. 7, n.1/2, p. 97-106. 1998.

_____. Análisis de contenido de documentos jurídicos. In: BARITÉ, Mario; GUIMARÃES, José Augusto Chaves (Org.). *Guía metodológica para el acceso, el análisis y la organización temática de documentos jurídicos*. Montevideo: Universidad de la República; Comisión Central de Educación Permanente, 1999, p. 31-76. ISBN 9974-0-0124-2.

_____. Perspectivas de ensino e pesquisa em organização do conhecimento em cursos de biblioteconomia: uma reflexão. In: CARRARA, K. (Org.) *Educação, universidade e pesquisa*. Marília: Unesp-Publicações, 2001. p. 61-72.

HEREDIA HERRERA, Antonia. Archivística general: teoría y práctica. Sevilla : Diputación Provincial, 1988. p. 35-105.

HOESCHL, Hugo César. Alguns aspectos constitucionais da Lei 9296/96. In: ROVER, Aires José (Org.). *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Boiteux, 2000. p. 105-113.

INTERPARES Project. Authenticity task force report. Disponível em: <<http://www.interpares.org/book/index.htm>>. Acessado em: 18 jan. 2003a.

_____. Internacional Research on Permanent Authentic Records in Eletronic Systems. The long-term preservation of authentic electronic records: findings of the InterPARES Project. Disponível em: <<http://www.interpares.org/book/index.htm>>. Acessado em: 18 jan. 2003b.

_____. Requirements for assessing and maintaining the authenticity of electronic records. March, 2002. Disponível em: <<http://www.interpares.org/book/index.htm>>. Acessado em: 18 jan. 2003c.

_____. Template for analysis. 7 November 2000. Disponível em: <<http://www.interpares.org/book/index.htm>>. Acessado em: 18 jan. 2003d.

ITALIA. Legge n.º de 269 de 3 ago. de 1998. Gazzeta Ufficiale – Serie generale, n. 185, 10 de ago. 1998. Norme contro lo sfruttamento della prostituzione, della pornografia, Del turismo

sessuale in danno di minori, quali nuove form di rudizione in schiavitù. Disponibile em: http://www.diritto.it/rubriche/legge_269_1998.html . Acesso em: 9 abri. 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v.1. 656 p.

_____.; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Internet*: cenas de sexo explícito envolvendo menores e adolescentes – aspectos civis e penais. São Paulo, 1997. Disponível em <http://www.damasio.com.br/novo/html/artigos/art_26.htm>. Acessado em: 21 nov. 2002.

KAKU, Willian Smith. Internet e comércio eletrônico: pequena abordagem sobre a regulação da privacidade. In: ROVER, Aires José (Org.). *Direito, sociedade e informática*: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Boiteaux, 2000. p. 81-93.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benajamin J.; GREBB, Jack A. Sexualidade humana. In: _____. *Compêndio de Psiquiatria*: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. 7. ed. Tradução de Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p.616-647.

_____. Transtornos da personalidade. In: _____. _____. 7. ed. Tradução de Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 686-704.

KAPOUN, Jim. Teaching undergrads WEB evaluation: A guide for library instruction. Cornell University Library, July/August, 1998. Disponível em: <<http://www.library.cornell.edu/okuref/research/webcrit.html>> . Acesso em: 16 fev. 2000.

KOBASHI, Nair Yumiko. *A elaboração de informações documentárias*: em busca de uma metodologia. São Paulo, 1994. 195 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. Colunas. DataGramaZero – Revista de Ciência da Informação - Brasília, v.3, n. 5 out. 2002. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/out02/Ind_com.htm>. Acessado em: 21 fev.2003.

KOBLITZ, J. The main features of Information and Documentation Science. In: INTERNATIONAL FORUM ON INFORMATION AND DOCUMENTATION. v. 2, n. 4, p. 13-19, 1977. Apud LÓPEZ YEPES, José. In: _____. (Coord.). *Manual de Ciencias de la Documentación*. Madrid: Pirâmide, 2002. p. 39-73.

KOSOWSKI, Esther. Artigo 241. In: Cury, Munir; Silva, Antônio Fernando do Amaral e; Mendez, Emilio Garcia. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*:

comentários jurídicos e sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 775-777. ISBN 85-7420-360-2.

LANDINI, Tatiana Savoia. *Pornografia infantil na internet: proliferação e visibilidade*. São Paulo, 2000. 158 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. 2002.

LEÃO, E. C. Desafios da informação. In: *A máquina e seu avesso*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1987. Apud SMIT, Johanna W.; BARRETO, Aldo de Albuquerque. *Ciência da Informação: base conceitual para a formação do profissional*. In: *Formação do profissional da informação*. VALENTIM, Marta Lúcia (Org.). São Paulo: Polis, 2002, p. 9-23.

LE COADIC, Yves-François. *A ciência da informação*. Tradução de Maria Yêda F. S. de Filgueiras Gomes. Brasília: Briquet de Lemos/Livros, 1986. 119 p. ISBN 85-85637-08-0.

LEVENE, Ricardo; CHIARAVALLOTI, Alicia. Delitos informáticos. In: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DERECHO E INFORMÁTICA, 6, 1998, Montevideo. *Anais...* Montevideo: Ponencias, 1998. p. 123-146.

LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996. 157 p. Apud GITAHY, Raquel Rosan Christino. *A moral na era do virtual*. Marília, 2002. 197 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade de São Paulo, Marília, 2002. f. 42.

LIMA JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de. O sigilo do cadastro de clientes dos provedores de acesso à Internet. Disponível em: <<http://www.carlosdaniel.net/>>. Acesso em: 2 abr. 2003.

LÓPES YEPES, José. Reflexiones sobre el concepto de documento ante la revolución de la información: ¿un nuevo profesional del documento? Scire, local de publicação? v.3, n.1, p.11-29, ene./jun. 1997.

_____. Documentación. In: _____. (Org.). *Manual de Ciencias de la Documentación*. Madrid: Pirâmide, 2002. p. 39-73. ISBN 84-368-1645-5.

LUZ LIMA, Maria de la. [?]. [s.n.t.]. Apud LEVENE, Ricardo; CHIARAVALLOTI, Alicia. Delitos informáticos. In: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DERECHO E INFORMÁTICA, 6., 1998, Montevideo. *Anais...* Montevideo: Ponencias, 1998. p. 123-146. (Os autores citam Luz Lima, mas não inserem na referência bibliográfica sua obra).

LYRA, Romero. O combate à pedofilia na internet. Disponível em: <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd=8&ctd=324>> Acessado em: 22 fev. 2003.

MASON, Richard. What is an information professional? *Journal of Education for Library and Informacion Science*, Arlington, v. 31, n. 2, p.122-138, Fall 1990.

MAIA, Andréia; PENNAFORT, Roberta. Professor e diplomata são acusados de pedofilia. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 5 jun. 2000. p. 9.

MEADOW, C.T. The information world: an overview. In: SPIVACK, J. F. (Ed.). *Careers in information, white plain*. Knowledge Industry publications, 1983.

_____. In: _____. Knowledge Industry publications, 1983. Apud LE COADIC, Yves-François. *A ciência da informação*. Brasília: Briquet de Lemos Livros, 1996, tradução de Maria Yêda F. S. de Filgueiras Gomes. 119 p. ISBN 85-85637-08-0.1996, p. 8.

MEEKS, Brock N. The obscenity of decency. Interactive Week. Washington, 26 mai. 2001. Disponível em: <<http://hotwired.lycos.com/Lib/Privacy/exon.privacy.html>>. Acessado em: 31 jul. 2001.

MEURER, J. L. Schemata and reading comprehension. In: Scott, M. (Ed.). *Ilha do Desterro. A Journal of Language and literature*, Florianópolis. 1985.

MORIN, E. *O enigma do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. Apud GITAHY, Raquel Rosan Christino. *A moral na era do virtual*. Marília, 2002. 197 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília. 2002. 197 p.

MRAZEK, P.B.; LYNCH, M; BENTOVIM, A. Recognition of child sexual abuse in the Unity Kingdom. In: MRAZEK, P.B.; KEMPE, C. H. (Ed.). *Sexually abused children and their families*. Pergamon: Oxford. 1981.

NABOKOV, Wladimir Vladimirovich. *Lolita*. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 256 p. ISBN 8571644004.

NASCIMENTO, Lúcia Maria Barbosa do. *A dimensão diplomática do documento jurídico digital*. Marília, 2002. 180 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista. Marília, 2002.

NETWORK Associates compra novo Carnivore. Disponível em: <http://jbonline.terra.com.br/jb/online/internet/noticias/2002/08/27/onlintnot20020827008.html>. Acesso em: 29 nov. 2002.

NÚÑEZ CONTRERAS, Luis. Concepto de documento. In: Archivística: estudos básicos. Sevilla: Diputación Provincial, 1981. p. 25-44.

OLIVEIRA, Marlene de. Os paradigmas da Ciência da Informação. In: SIMPÓSIO BRASIL-SUL DE INFORMAÇÃO, 1., 1996, Londrina. *Anais...* Londrina: UEL, 1996. p. 143-150. (Ocorrido em 27 a 30 de maio de 1996).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONGRESSO SOBRE PREVENÇÃO DE DELITO E JUSTIÇA PENAL, 8., Havana. *Anais...* Havana: [?], 1990. Apud LEVENE, Ricardo; CHIARAVALLOTI, Alicia. Delitos informáticos. In: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DERECHO E INFORMÁTICA, 6., 1998, Montevideo. *Anais...* Montevideo: Ponencias, 1998. p. 129-130.

_____. (Coord.) Transtornos mentais e de comportamento. In: _____. *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 195-217.

_____. CONGRESSO SOBRE PREVENÇÃO DE DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE, 10. Disponível em: <http://www.onu.org/>. Acessado em 17 out. 2002.

ORDENAÇÕES Filipinas, 11 jan. 1603. Apud PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980, 770 p. p-06-07.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2000. 141 p.

PENNAFORT, Roberta. M. P. Denuncia pedófilos que agiam na Internet. O Estado de São Paulo, São Paulo, 6 maio 2000. Caderno geral, p. A 23.

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos penais brasileiros: evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980. p. 770.

PINHEIRO, Lena Vania Ribeiro. Campo interdisciplinar da ciência da informação: fronteiras remotas e recentes. In: _____. (Org.). *Ciência da Informação, Ciências Sociais e interdisciplinaridade*. Brasília/Rio de Janeiro: IBICT, 1999. p. 155-182.

_____. *Colunas*. DataGramaZero – Revista de Ciência da Informação – v. 3 n. 5 out. 2002. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/out02/Ind_com.htm>. Acesso em: 21 fev.2003.

PINHEIRO, Reginaldo César. Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira. *IBCCrim*, São Paulo, ano 8, v. 101, p. 18-19, abril. 2001. (Separata) .

POLICIA Civil pega pedófilos utilizando grampo de e-mail. Disponível em: <<http://www.zaz.com.br/informatica/1999/11/11/008.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2000.

PORTO Alegre (Estado) Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Tradução de Dorgival Caetano. Artes Médicas: Porto Alegre, 1993. p.196-217.

RANGEL, Paulo. Breves considerações sobre a Lei 9296/96 (interceptação telefônica). *Jus Navigandi*, Teresina, v. 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=195>>. Acesso em: 27 nov. 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. 381 p.

RESOLUÇÃO n.º 1, de 15 de abril de 1998 do Comitê Gestor *Internet* do Brasil. Apud CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos Jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000b. 135 p.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos. *Caderno Jurídico*, São Paulo, ano 02, n. 04. p. 133-144, jul. 2002

ROVER, Aires José (Org). *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. 248 p.

SÀNCHEZ PRIETO, Ana Belém. Aportación de la paleografía y la diplomática a las ciencias de la documentación, la filología y archivística. In: CONGRESO UNIVERSITARIO DE CIENCIAS DE LA DOCUMENTACIÓN, 1., Madrid. *Anais...* Madri: Departamento de Biblioteconomía y Documentación Universidad Complutense, 2000. p. 813-821. Apud NASCIMENTO, Lúcia Maria Barbosa do. *A dimensão diplomática do documento digital*. Marília, 2002. 180 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2002.

SANTOS, Daniel dos. Vírus “espião” caça pedofilia e envia as informações para o FBI. Disponível em: <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/pcnews/2001/05/0082>>. Acesso em: 12 dez. 2002.

SARACEVIC, Tefko. Information Science: origin, evolution and relations. In: VAKKARI, Pertti; CRONIN, Blaise (Ed.). *Conceptions of Library and Information Science: historical, empirical and theoretical perspectives*. Los Angeles: Taylor Graham, 1992. p. 5-27. (Proceedings of the International Conference held for the celebration of 20th Anniversary of the Department of Information Studies). Apud PINHEIRO, Lena Vania Ribeiro. Campo interdisciplinar da ciência da informação: fronteiras remotas e recentes. In: _____. (Org.). *Ciência da Informação, Ciências Sociais e interdisciplinaridade*. Brasília/Rio de Janeiro: IBICT, 1999. p. 155-182.

SARMATZ, Leandro. Inocência roubada. *Superinteressante*, São Paulo, maio, 2002. p. 38-46.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: RT, 1990. 756 p. ISBN 85-203-0795-7.

SMIT, Johanna W; BARRETO, Aldo de Albuquerque. Ciência da Informação: base conceitual para a formação do profissional. In: VALENTIM, Marta Lígia. (Org.). *Formação do profissional da informação*. São Paulo: Polis, 2002. p. 9-23. ISBN 85-7228-014-6.

SMIT, Johanna W; TÁLAMO, Maria de Fátima Gonçalves Moreira. Colunas. DataGramaZero – Revista de Ciência da Informação – v. 3 n. 5 out. 2002. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/out02/Ind_com.htm>. Acessado em: 21 fev. 2003.

SMITH, Alaistar. Testing the surf: criteria for evaluating internet information resources. *The Public-Access Computer Systems Review* 8, n. 3, 1997. Disponível em: <<http://info.lib.uh.edu/pr/v8/n3/smit8n3.html>>. Acessado em: 18 fev. 2003.

SOLA, José Eduardo Martins. *A proteção dos direitos autorais a partir da realidade Internet: a perspectiva brasileira*. Marília, 2002. 172 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Faculdade de Filosofia e Ciências - Universidade Estadual Paulista, 2002.

STANTON, Michel. Grampeando a internet. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/print/2000/ago/07/192.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2002.

_____. Os primos do Carnivore. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/print/2000/ago/28/87.htm>>. Acessado em: 12 dez. 2002.

TÁLAMO, Maria de Fátima Gonçalves Moreira; KOBASHI, Nair Yumiko; GINEZ DE LARA, Marilda Lopes. Contribuição da terminologia para a elaboração de tesauros. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 21, n. 3, p.197-2000, set/dez, 1992.

TAYLOR, R. S. Professional aspects of Information Science and Technology. *Annual review of Information Science and Technology*, v. 1. p. 19, 1996. Apud LÓPEZ YEPES, José. In: _____. (coord.). *Manual de Ciencias de la Documentación*. Madri: Pirâmide, 2002. p. 39-73.

TATE, Tim. *Child Pornography – an investigation*. London: Methuen, 1990. Apud LANDINI, Tatiana Savoia. *Pornografia infantil na internet: proliferação e visibilidade*. São Paulo, 2002. 158 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

TÉLLES VALDÉS, Julio. Terrorismo por Computadora. *Revista Iberoamericana de Informática y Derecho* Mérida, 1992. v. 1. p. 177-183. ISBN 84-606-0515-9.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993. 501 p.

UNITED STATES. Uscs 18 2252 de 1991. Certain activities relating to material involving the sexual exploitation of minors. Disponível em: <http://www.webistry.net/jan/law.html>>. Acessado em: 2 jul. 2002.

UNESCO. Declaração contendo plano de ação para obtenção de meios de combate à pedofilia e pornografia infantil na internet. [Paris]: Unesco, jan. 1999. Disponível em: <http://denunciapage.vila.bol.com.br/unesco.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2001.

VALIN, Celso. A questão da jurisdição e da territorialidade nos crimes praticados pela internet. In: ROVER, Aires José (Org.). *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Boiteux, 2000. p. 115-117.

VIEIRA, Tina. Monstro na rede. Disponível em: <http://epoca.globo.com/edic/20011119/brasil2a.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2002.

WERSIG, Gernot. Information Science: the study of postmodern knowledge usage. *Information Processing & Management*, v. 29, n. 2, p. 229-239. mar./abr. 1993. Apud PINHEIRO, Lena Vania Ribeiro. Campo interdisciplinar da ciência da informação: fronteiras remotas e recentes. In: _____. (Org.). *Ciência da Informação, Ciências Sociais e interdisciplinaridade*. Brasília/Rio de Janeiro: IBICT, 1999. p. 155-182.

ZANELATO, Marco Antônio. Condutas ilícitas na sociedade digital. *Caderno jurídico*, São Paulo, ano 2002, n.4, p. 167-230, jul. 2002.

LISTA DE SITES CONSULTADOS

- <<http://epoca.globo.com/edic/20011119/brasil2a.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2002.
- <http://aguia.bcc.facintr.com.br/bcc2/icc1/pedofilia/website_2/index.html>. Acesso em 11 nov. 2001.
- <<http://expresso.pt/ed.1315/xxv.asp>>. Acesso em: 13 dez. 1999.
- <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/business/2001/02/0057>>. Acesso em: 12 fev. 2002.
- <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/business/2001/08/0113>>. Acesso em: 29 nov. 2002.
- <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/internet/2001/11/0043>>. Acesso em: 29 nov. 2002.
- <<http://idgnow.terra.com.br/idgnow/pcnews/2001/05/0082>>. Acesso em: 12 fev. 2002.
- <<http://jbonline.terra.com.br/jb/online/internet/noticias/2002/08/27/onlntnot20020827008.html>>. Acesso em: 29 nov. 2002.
- <<http://www.epoca.com.br/edic/ed24012000/ciencia4.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2000.
- <<http://www.estadão.com.br/print/2000/ago/28/87.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2002.
- <<http://www.onu.org/>>. Acesso em: 17 out. 2002.
- <<http://www.zaz.com.br/informatica/1999/11/11/008.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2000.
- <www.adultorigin.com/index-2.html?from=19373>. Acesso em: 24 mar. 2000.
- <www.adultorigin.com/index-2.html?from=19373>. Acesso em: 24 mar. 2000.
- <www.beastsites.com/>. Acesso em: 24 mar. 2000.
- <www.openline.com.br/~onorte/inform.html>. Acesso em: 25 abr. 2000.
- <www.russteeny.com/cyber/01/>. Acesso em: 24 mar. 2000.
- <www.russteeny.com/cyber/01/>. Acesso em: 24 mar. 2000.
- <www.topless-lolita.com/>. Acesso em: 3 abr. 2000.
- <www.topless-lolita.com>. Acesso em: 3 abr. 2000.
- <<http://www.estadão.com.br/print/2000/ago/07/192.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2002.

